



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
STRICTO SENSU
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS**

LUCIANA COSTA DA SILVA

**UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM
DEFESA DE MULHERES QUE COMETERAM HOMICÍDIO EM LEGÍTIMA DEFESA
EM SITUAÇÕES EXTREMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Palmas/TO
2024

Luciana Costa da Silva

**UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM
DEFESA DE MULHERES QUE COMETERAM HOMICÍDIO EM LEGÍTIMA DEFESA
EM SITUAÇÕES EXTREMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Relatório Técnico apresentado à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Palmas como requisito para a obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - Linha de Pesquisa – Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos – Subárea: Tutela de Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira

Coorientador: Prof. Dr. Yuri Anderson Pereira Jurubeba

Palmas/TO
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S586e Silva, Luciana Costa da.

Um estudo de caso sobre a atuação da Defensoria Pública em defesa de mulheres que cometeram homicídio em legítima defesa em situações extremas de violência doméstica. / Luciana Costa da Silva. – Palmas, TO, 2024.

138 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2024.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

Coorientador: Yuri Anderson Pereira Jurubeba

1. Defensoria Pública. 2. Direito Humanos. 3. Gênero. 4. Interseccionalidade. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Luciana Costa da Silva

**UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM
DEFESA DE MULHERES QUE COMETERAM HOMICÍDIO EM LEGÍTIMA DEFESA
EM SITUAÇÕES EXTREMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Relatório Técnico propositivo apresentado ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data de submissão à Banca de Defesa: 16 / 12 / 2024

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Yuri Anderson Pereira Jurubeba
Coorientador
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof.^a Dr.^a. Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba
Membro Externo
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

Palmas/TO
2024

Sou fera, sou bicho, sou anjo e sou mulher / Sou minha mãe e minha filha, minha irmã, minha menina / Mas sou minha, só minha e não de quem quiser.

(Renato Russo)

AGRADECIMENTOS

Ingressar no Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - PPGPJDH (UFT/ESMAT) foi um sonho antigo, que concretizei. Chegar ao final foi um grande desafio que só foi possível graças a Deus, que me sustentou e cuidou de todos os detalhes, e a Nossa Senhora, por me permitir ter chegado à conclusão do curso.

Agradeço à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, aos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública e a toda a administração superior nas pessoas da Dra. Estellamaris Postal, Dr. Pedro Alexandre e Dr. Danilo Frassetto, que tornaram possível a concretização deste mestrado.

Às minhas amigas e colegas Defensoras Tessia Carneiro, Pollyana Assunção, Fabiana Razera e Maurina Jacome que, de alguma forma, contribuíram para meu mestrado.

Aos meus colegas de mestrado, o meu muito obrigada, a cada um que de alguma forma me ajudou ou auxiliou, em especial a Érica, Letícia, Taynã, Vera, Wagna, Rheilla, Lucas, Karen, Guilherme, Roberta, Karen, Carla, Jhessyca, Jhenissa, Wagner, Estela.

Ao Professor Dr. Tarsis Barreto, que assumiu a minha orientação no meio deste ano. À banca de qualificação, Dr. Yuri, Dra. Fernanda e, em especial, a Dr. Paulo Sergio, que ajudou a colocar no papel o meu tema inicial, que leva o título do trabalho.

Às amigas e amigos do grupo de Oração Fanuel, especialmente à Pastora Jhulian Leal.

RESUMO

Este Relatório Técnico resulta da prática profissional frente a casos concretos que envolveram a atuação da Defensoria Pública na defesa de mulheres que cometeram homicídios para preservar suas vidas em face a violência doméstica. Conforme disposto no Código de Processo Penal, nos artigos 261 e 263 (Brasil, 1941), nenhuma mulher acusada de crime pode ser julgada sem a assistência de um(a) defensor(a), cabendo à Defensoria Pública garantir a defesa plena. Sendo assim, qual é o papel da Defensoria Pública em prol das mulheres que cometeram homicídio em situações extremas de violência doméstica? Qual é a função da(o) defensor(a) público? Frente ao problema de pesquisa, no exercício de sua função, a pesquisadora realizou as defesas em dois casos, que se apresentam como singulares em virtude de sua natureza se considerarmos que, em regra, quem comete os homicídios são os homens contra as mulheres. A pesquisa é um estudo de caso em dois processos em que as acusadas foram a júri popular nos anos de 2022 e 2023, com atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins na defesa de duas mulheres que praticaram homicídios em legítima defesa, em razão da violência doméstica, mas sob uma análise jurídica baseada na perspectiva de gênero e interseccionalidade como parte fundamental da defesa. O objetivo da pesquisa é expor o papel da instituição e a atuação dos defensores públicos, especialmente, na seara criminal, descrevendo os principais pontos do processo em suas etapas, considerando o perfil das mulheres atendidas pela DPE/TO, até o desfecho, em que as duas mulheres foram absolvidas. No que tange à análise dos casos em comento, procuramos exercitar o método hermenêutico-dialético como ferramenta de análise da realidade fenomenológica para descrever o fenômeno em suas manifestações concretas e interpretar a fala expressa nos autos e nas teorias a partir de seu interior e das especificidades do contexto no qual se inserem. Trata-se de uma pesquisa qualitativa que interpreta os autos, isto é, faz uma análise dos documentos e traz à tona aspectos profissionais do agente público incumbido de defender os hipossuficientes. O estudo de caso, em que os dois processos foram analisados, evidenciou a necessidade de práticas defensoriais humanizadas - que consideram a análise jurídica na perspectiva de gênero e interseccionalidade na defesa, e os direitos humanos das mulheres em situação de violência para a equidade de gênero, fator que evolve a orientação dos(as) defensores(as). A natureza da pesquisa é aplicada e resultou em um produto que se destina a aprimorar a atuação da DPE/TO, a saber, a criação de um Protocolo de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência, preenchendo uma lacuna institucional existente e fortalecendo a atuação defensorial.

Palavras-chaves: Defensoria Pública; estudo de caso; direitos humanos; gênero; interseccionalidade.

ABSTRACT

This Technical Report is the result of professional practice in specific cases involving the Public Defender's Office in defending women who committed homicide to protect their lives in the face of domestic violence. As provided for in the Code of Criminal Procedure, articles 261 and 263 (Brazil, 1941), no woman accused of a crime may be tried without the assistance of a defense attorney, and it is the Public Defender's Office's responsibility to ensure full defense. Therefore, what is the role of the Public Defender's Office in favor of women who committed homicide in extreme situations of domestic violence? What is the role of the public defender? In view of the research problem, in the exercise of her function, the researcher provided defenses in two cases, which are presented as unique due to their nature if we consider that, as a rule, those who commit homicides are men against women. The research is a case study of two cases in which the defendants were tried by jury in 2022 and 2023, with the Public Defender's Office of the State of Tocantins acting in the defense of two women who committed homicides in self-defense, due to domestic violence, but under a legal analysis based on the perspective of gender and intersectionality as a fundamental part of the defense. The objective of the research is to expose the role of the institution and the performance of public defenders, especially in the criminal field, describing the main points of the process in its stages, considering the profile of the women served by the DPE/TO, until the outcome, in which the two women were acquitted. Regarding the analysis of the cases in question, we sought to exercise the hermeneutic-dialectical method as a tool for analyzing phenomenological reality to describe the phenomenon in its concrete manifestations and interpret the speech expressed in the records and theories from within and from the specificities of the context in which they are inserted. This is qualitative research that interprets the records, that is, it analyzes the documents and brings to light professional aspects of the public agent responsible for defending the underprivileged. The case study, in which the two processes were analyzed, highlighted the need for humanized defense practices - which consider legal analysis from the perspective of gender and intersectionality in defense, and the human rights of women in situations of violence for gender equality, a factor that involves the guidance of the defenders. The nature of the research is applied and resulted in a product that aims to improve the performance of the DPE/TO, namely, the creation of a Service Protocol for Women Victims of Violence, filling an existing institutional gap and strengthening the defense's performance.

Keywords: Public Defender's Office; case study; human rights; gender; intersectionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
ART - Artigo
BO – Boletins de Ocorrência
CEP – Comitês de Ética em Pesquisa
CF – Constituição Federal
CNS - Conselho Nacional de Saúde
CONEP – Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CP – Código Penal
CPC - Código de Processo Civil
CPP - Código de Processo Penal
DEAN - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
DPE - Defensoria Pública Estadual
DPETO – Defensoria Pública do Estado do Tocantins
DPG – Defensora Pública Geral
DUDH - Declaração Universal de Direito do Homem
ECOSOC - Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMP - Instituto Maria da Penha
IP – Inquérito Policial
LMP- Lei Maria da Penha
LCF – Lei Complementar Federal
LCE – Lei Complementar Estadual
MPTO - Ministério Público do Estado do Tocantins
NUDEM – Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
OEA - Organização dos Estados Americanos
ONU -Organização das Nações Unidas
SES - Secretaria de Estado da Saúde
TJ - Tribunal de Justiça
UBS - Unidades Básicas de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 SOBRE O PERFIL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ATENDIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE PALMAS.....	19
2 METODOLOGIA E REFERENCIAIS TEÓRICOS.....	21
2.1 ASPECTOS METODOLÓGICOS FUNDAMENTAIS.....	21
2.2 REFERENCIAIS TEÓRICOS ADOTADOS	27
2.2.1 <i>Dos conceitos de violência doméstica e familiar.....</i>	<i>27</i>
2.2.2 <i>Da conceituação de gênero.....</i>	<i>32</i>
2.2.3 <i>Do feminismo.....</i>	<i>35</i>
2.2.4 <i>Da legítima defesa.....</i>	<i>37</i>
2.2.5 <i>Inexigibilidade de conduta diversa – Causa exculpante supralegal...40</i>	
3 DEFENSORIA PÚBLICA E DEFENSOR(A) PÚBLICO(A).....	44
3.1 OS(AS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS).....	54
3.2 PRINCIPAIS MECANISMOS PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER.....	55
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO PARA O ESTUDO DE CASO.....	58
4.1 O QUE CARACTERIZA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE PALMAS.....	58
4.2 AS ORIGENS DA INTERSECCIONALIDADE.....	65
4.2.1 <i>Críticas à interseccionalidade.....</i>	<i>66</i>
4.3 DO PATRIARCADO.....	67
4.4 DO FEMINICÍDIO	68
5 ESTUDO DE CASO.....	72
5.1 ATUAÇÃO DA DPETO EM HOMICÍDIOS PRATICADOS POR MULHERES QUE MATARAM SEUS COMPANHEIROS EM LEGÍTIMA DEFESA.....	72
5.1.1 <i>Os casos</i>	<i>75</i>
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS.....	105
APÊNDICES	113
APÊNDICE A - Certificado de Participação de Palestrante	114

APÊNDICE B - Card.....	117
APÊNDICE C - Submissão de artigo científico.....	119
APÊNDICE D - Declaração de Instituição Participante.....	122
APÊNDICE E - Protocolo de atuação.....	124

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório técnico resulta da experiência prática cotidiana da pesquisadora, Defensora Pública titular da 18ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri da capital do Estado do Tocantins. No exercício de sua função, a pesquisadora realiza defesas em casos de crimes dolosos contra a vida, em casos de violência doméstica, com destaque para os processos de homicídio.

Ao assumir a titularidade em Palmas, capital do Tocantins, a pesquisadora passou a acompanhar e atuar em casos cujo ponto em comum era o fato de que as autoras dos crimes de homicídio eram mulheres, um aspecto que despertou especial atenção, dado que, em geral, esse tipo de delito é predominantemente praticado por homens – são eles quem matam as mulheres e não o contrário.

Uma análise inicial dos dois processos revelou um dado significativo: as mulheres acusadas de homicídio haviam sido vítimas de violência doméstica por parte dos companheiros. Tal constatação exigiu uma abordagem diferenciada, baseada na perspectiva de gênero, permitindo transcender a interpretação tradicional de legítima defesa ou inexigibilidade de conduta diversa. Essa análise buscou compreender o contexto de opressão e vulnerabilidade enfrentado por essas mulheres, bem como os fatores que as levaram a responder de maneira extrema à violência sofrida.

O estudo se baseia em dois casos concretos levados a julgamento no tribunal do júri, já finalizados, que são apresentados como estudos de caso neste relatório. A partir deles, surgiu o problema de pesquisa: *como se dá a atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins na defesa de mulheres que, vítimas de violência doméstica, cometem homicídio contra seus companheiros?*

O relatório objetiva demonstrar que a violência doméstica pode, em casos extremos, levar mulheres à prática de homicídio como forma de repelir agressões contínuas e severas. Esse fenômeno evidencia a importância de uma abordagem jurídica e social que leve em conta a complexidade das relações de poder, opressão e desigualdade de gênero. Assim, a pesquisa busca contribuir para o fortalecimento de práticas defensoriais mais humanizadas e alinhadas às necessidades das mulheres em situação de vulnerabilidade extrema.

Este Relatório Técnico abordará conceitos essenciais para compreender o contexto da violência, tais como patriarcado, feminismo, interseccionalidade e gênero, além de examinar a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas.

A luta pela igualdade de gênero, fruto do movimento feminista, constitui um processo contínuo e essencial, trazendo contribuições teóricas valiosas para a compreensão da violência doméstica e/ou familiar. Essa análise é particularmente relevante em sua crítica ao patriarcado e ao desequilíbrio de poder baseado no gênero, conforme argumenta Saffioti (2015). Além disso, o conceito de interseccionalidade, introduzido por Crenshaw (1989), destaca a necessidade de abordar as experiências das mulheres como resultado da intersecção de múltiplos eixos de opressão, como raça, classe e gênero. Essa abordagem evidencia que análises isoladas distorcem a complexidade vivenciada por mulheres em contextos de vulnerabilidade e marginalização.

Dessa forma, as manifestações de violência doméstica, muitas vezes, consideradas delitos de menor potencial ofensivo, como ameaças, não devem ser tratadas como incidentes isolados. Elas precisam ser compreendidas em um contexto mais amplo, considerando as desigualdades estruturais, culturais e comportamentais que permeiam a sociedade. Sob a perspectiva da interseccionalidade, constata-se que as experiências de violência não decorrem exclusivamente do gênero, mas também de fatores socioeconômicos, raça, etnia, orientação sexual, religião e outros aspectos que interagem para moldar essas vivências.

Nesse contexto, compreender o ciclo da violência doméstica é fundamental. Mulheres inseridas nesse ciclo frequentemente se veem em situações de autopreservação que podem culminar em atos extremos, como o homicídio de seus companheiros. Embora o feminicídio seja mais comum, é necessário reconhecer que, em alguns casos, o crime pode ser resultado de anos de violência não interrompida.

Conforme disposto no Código de Processo Penal (arts. 261 e 263, BRASIL, 1941), nenhuma mulher acusada de crimes pode ser julgada sem a assistência de um (a) defensor(a), cabendo à Defensoria Pública garantir a defesa plena dessas mulheres. Essa instituição desempenha um papel crucial, oferecendo assistência jurídica integral e gratuita às pessoas economicamente desfavorecidas, incluindo mulheres vítimas de violência, como será demonstrado pelos casos analisados neste relatório.

Assim, o presente relatório apresentará, além de uma contextualização teórica, uma análise sobre o papel da Defensoria Pública, especialmente no

atendimento de mulheres acusadas de homicídios relacionados à violência doméstica. Essa análise fundamenta-se na experiência vivenciada na 18ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri de Palmas, que lida com crimes dolosos contra a vida. Essa experiência revelou que o homicídio é muitas vezes a consequência extrema de ciclos de violência não interrompidos, influenciados por fatores sociais, econômicos e emocionais.

A partir dessa vivência prática, identificou-se a necessidade de elaborar um **Protocolo de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e/ou Familiar**. Embora a Defensoria Pública do Tocantins conte com materiais informativos, ainda carece de um instrumento específico para orientar seus membros e servidores no acolhimento e assistência a essas mulheres.

O protocolo busca oferecer suporte adicional para auxiliar na ruptura do ciclo de violência, reconhecendo as dificuldades envolvidas nesse processo, mesmo com o apoio de equipes jurídicas e multidisciplinares.

A Estrutura do Relatório pode ser descrita como conceitual em relação à violência doméstica, exposição institucional, ao apresentar a defensoria, e técnico ao propor um protocolo, tal como se apresenta a seguir:

- a) *Conceitos e tipos penais relacionados à violência doméstica e/ou familiar*: Apresenta os principais conceitos teóricos, como patriarcado, feminismo, gênero e interseccionalidade, e uma análise da Lei Maria da Penha e sua abordagem jurídica sobre o tema.
- b) *Papel institucional da Defensoria Pública*: Discute o papel histórico e as atribuições da instituição, com ênfase na atuação dos defensores públicos na área criminal da DPE/TO. Inclui ainda uma descrição do perfil das mulheres atendidas em 2023 e estudos de caso envolvendo mulheres que cometeram homicídios em contextos de violência doméstica.
- c) *Proposta de Protocolo de Acolhimento*: Sugere diretrizes para acolhimento e assistência às mulheres em situação de violência, buscando prevenir o agravamento das situações de conflito e evitar desfechos trágicos.

Em relação à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa que interpreta os autos, isto é, faz uma análise dos documentos e traz à tona aspectos profissionais do agente público incumbido de defender os hipossuficientes. O desenvolvimento do trabalho foi guiado pela experiência prática na Defensoria Pública, evidenciando o árduo esforço na garantia da defesa plena das mulheres necessitadas, em conformidade com as exigências do Tribunal do Júri.

O presente estudo não apenas busca contribuir para a compreensão da violência doméstica sob uma perspectiva teórica e prática, mas também visa oferecer uma ferramenta concreta para aprimorar o atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade, reafirmando o compromisso da Defensoria Pública com os direitos humanos e a equidade de gênero.

O fenômeno da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres é uma questão globalmente crítica (ONU, 2021). E no Brasil, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, trata-se de fenômeno que afeta fortemente as mulheres (DPETO, 2024). Esses dados que sugerem que a violência contra as mulheres, além de implicar violação dos direitos humanos, apresenta-se também como um resultado de desigualdades de gênero e pode ser agravado por fatores diversos, como aqueles ligados aos aspectos econômico e cultural, dentre outros.

As sociedades se mostram notoriamente marcadas pela busca da concretização de uma igualdade democrática entre mulheres e homens, de modo que ações e elementos ideológicos, políticos e jurídicos que visam realizá-la pouco a pouco a vão criando e sedimentando em um processo contínuo e consistente.

E é no bojo desse processo que surge o movimento feminista, o qual traz consigo desenvolvimentos teóricos que fornecem conceitos operacionais adequados e úteis para a compreensão da violência doméstica e/ou familiar, particularmente por meio de sua crítica ao patriarcado e sua ênfase em desequilíbrios de poder baseados em gênero, como o faz Saffioti (2015), ou, ainda, por meio de conceitos como o de *interseccionalidade*, no qual, ao longo de seu desenvolvimento, se destaca que há uma tendência a tratar *raça* e *gênero* como categorias mutuamente exclusivas de análise, quando, na verdade, esse tipo de análise de perspectiva única distorce as experiências múltiplas e complexas vivenciadas por essas mulheres em razão da superposição de fatores e formas de opressão, especialmente quando elas se encontram em grupos marginalizados e fragilizados (CRENSHAW, 1989).

Portanto, as manifestações de violência doméstica e/ou familiar¹, mesmo em suas formas mais “brandas e corriqueiras”, não devem ser vistas de forma simplista e tomadas como incidentes isolados de abuso, e, sim, devem ser entendidas de modo contextualizado, sem perder de vista sua complexidade e sua inserção no âmbito de uma transição ideológica e sociocomportamental que hoje caracteriza as sociedades nas quais ainda pululam desigualdades estruturais e culturais que ora se pretende eliminar.

No arcabouço ideológico de tais sociedades, é possível inferir da simples vivência cotidiana até aqui havida, que em seu seio já se normalizou grande carga de violência contra as mulheres, como se pode inferir do exame da sociedade brasileira quanto ao enquadramento das mulheres na categoria dos efetivos cidadãos brasileiros com a então concessão de seu direito ao voto², um dos mais mezinhos direitos típicos das reais democracias, além de que, sob a perspectiva da longevidade histórica, se mostra como algo recentíssimo.

Por tudo que já se abordou, é possível inferir que as experiências de violência das mulheres de fato não são moldadas apenas pelo gênero, mas também por fatores socioeconômicos relativos à etnia e por outras formas de estratificação social.

Estando as mulheres inseridas nesse contexto de violência, é natural que haja de sua parte resistência às ações de violência perpetradas contra si em grau mais ou menos elevado, uma vez que se trata de questão de preservação.

Paralelo a isso, há que se considerar ainda que a República Federativa do Brasil constituiu-se como Estado democrático de Direito, valendo lembrar, com Nogueira (1999, p. 34-35), que este se origina da conjugação das liberdades individuais (caminho francês) e do constitucionalismo (caminho inglês), e se mostra como a modalidade mais avançada do Estado de Direito, que poderia ser descrito como um “gênero” que congrega modalidades de Estado nos quais é o Direito que regra os relacionamentos havidos no âmbito da sociedade e do Estado, bem como a

¹ Porque é sabido que a violência doméstica e familiar atinge homens e mulheres, todavia, tratando-se neste trabalho tão somente desta espécie de violência contra a mulher (e o feminino, como veremos adiante), tendo em vista o seu cerne temático.

² Ilustrativamente, observa-se que as mulheres apenas no século passado obtiveram o direito ao voto no Brasil, em 1932, tendo sido efetivamente igualadas aos homens quanto a este direito cerca de três décadas depois, em 1965 (CONGRESSO NACIONAL, 2021). Como não reconhecer já ao primeiro olhar que as mulheres foram feridas em seu patrimônio jurídico desde o momento em que a elas se negou tal direito? Nas democracias, não seria, esta, uma gravíssima forma de violência?

organização destes. O ponto alto dos Estados democráticos de Direito está no fato de que deve haver participação efetiva dos cidadãos na elaboração do Direito que rege sociedade (e indivíduos), Estado (e seus atores diversos) e relacionamentos entre si.

Por essa perspectiva, deve-se compreender que o Estado deve estar a serviço dos cidadãos, protegendo e buscando contribuir de todas as formas para a realização de seus direitos individuais, coletivos e sociais sob todas as perspectivas. E é por essa razão que se assegura a todos os brasileiros e estrangeiros nele residentes o devido processo legal, de modo que, em seu curso, os interessados possam exercer a ampla defesa e o contraditório, valendo-se, para tanto, de todos os meios e recursos que lhes sejam inerentes (BRASIL, 1988).

Contudo, tal garantia se mostraria inócua perante aqueles que, comprovadamente, não possuíssem recursos suficientes para exercer seus direitos caso não se lhes garantisse, de igual maneira, assistência jurídica integral e gratuita, o que o Estado Brasileiro provê essencialmente por meio das Defensorias Públicas estaduais, da União e do Distrito Federal (BRASIL, 1988).

Nessa mesma linha, segue o Código de Processo Penal vigente, no qual se encontra estabelecido que nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor, e ainda que, se não o tiver, terá um nomeado pelo juiz (BRASIL, 1941).

Tais disposições apontam para a Defensoria Pública como instituição que ocupa lugar destacado na realização das garantias constitucionais citadas, uma vez que ela fornece assistência jurídica integral e gratuita a todos os que dela necessitem, como é o caso das mulheres desfavorecidas economicamente.

Dessa conjuntura, portanto, dentre inúmeros outros possíveis, surgiu o seguinte tema: Estudo de caso sobre *atuação da Defensoria Pública em prol das mulheres que, em situações extremas de violência doméstica e/ou familiar contra si, agiram em legítima defesa*, concentrando o foco mais específica e concretamente na atuação da Defensoria Pública à qual pertencemos: a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPETO).

Nossa escolha deu-se não só em razão da importância dos aspectos técnicos e científicos que ele carrega, mas também pelo impacto social que possui.

Desse tema deriva o *problema de pesquisa* que nos impulsiona, qual seja: “Como se dá a atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em prol das mulheres que, em situações extremas de violência doméstica e/ou familiar contra si,

agiram em legítima defesa?”, do qual deriva o seguinte objetivo geral: explicar a forma como a DPETO atua em prol das mulheres que agiram em legítima defesa diante de situações extremas de violência doméstica e/ou familiar contra si.

A par disso, enquanto membros da DPETO e tendo em vista aprimorar a atuação da instituição e mitigar o exacerbamento da violência doméstica e/ou familiar de modo a evitar seu crescimento e/ou seu surgimento de modo concreto, estabelecemos como um de nossos objetivos específicos, mas, em boa medida, dotados de grande autonomia dado seu caráter, elaborar uma proposta de *Protocolo de Acolhimento de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e/ou Familiar*, o que resulta no documento que apresentamos e que se mostra como produto concreto deste trabalho.

Enfim, a realização do objetivo geral, anteriormente referido, deu-se a partir da aplicação de metodologia explicitada em seção própria juntamente com os conceitos fundamentais ao desenvolvimento e à compreensão desta pesquisa, a qual produziu os resultados que se mostram expressos e organizados por meio das demais seções deste trabalho. Cada uma dessas seções traz em si dados, informações e argumentos que podem subsidiar os leitores na produção subjetiva de conhecimentos correlatos.

Em essência, tais seções tratam das seguintes temáticas específicas:

- a) realidade concreta das mulheres em relação à violência doméstica e/ou familiar e à legítima defesa, desdobrando-se em enfoque sobre os seus conceitos e sobre as suas potenciais raízes sob a perspectiva cultural, social (transição de paradigma de papéis sociais da mulher), psicológica, socioeconômica e jurídica;
- b) papel institucional da Defensoria Pública e atuação do Defensor Público, em que são descritos e, em muitos pontos, explicados, o histórico e o papel da instituição e a atuação dos defensores públicos, especialmente na seara criminal da DPETO; nesta seção encontra-se ainda descrição do perfil das mulheres vítimas de violência doméstica atendidas pela DPETO no ano de 2023 e o estudo de casos em que houve atuação da DPETO na defesa de mulheres que praticaram homicídios em legítima defesa face à violência doméstica e/ou familiar de que foram vítimas;
- c) proposta de Protocolo de Acolhimento de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e/ou Familiar, com intuito de prevenir que tal situação venha a se instaurar e/ou, uma vez em curso, venha a recrudescer a ponto de vitimar fatalmente quaisquer das partes envolvidas.

Interessa que se observe que a violência contra a mulher e suas consequências acaba por selecionar um perfil de maior abrangência. A violência contra a mulher tem consequências que afetam amplamente diferentes perfis socioeconômicos, indo além de classes sociais ou condições específicas. Estudo do perfil das mulheres atendidas pela defensoria revela que mulheres de diversas faixas etárias e condições econômicas são afetadas, mas certos fatores, como dependência econômica, baixa escolaridade e histórico de violência familiar, aumentam a vulnerabilidade.

Pesquisas indicam que a violência pode levar ao adoecimento mental, manifestando-se em ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Os profissionais de saúde relatam dificuldades na identificação e abordagem da violência devido a lacunas de formação e à complexidade das situações enfrentadas nos serviços de atendimento à saúde mental (VASCONCELOS, 2024).

Outro ponto relevante é a subnotificação de casos, mesmo com sistemas oficiais como o SINAN, que registra notificações compulsórias de violência. Isso ocorre devido ao medo das vítimas, à dependência econômica e à desconfiança nas instituições, dificultando intervenções eficazes (VASCONCELOS *et al.*, 2024).

Esses estudos mostram que a violência contra a mulher não se restringe a um perfil único, sendo um fenômeno que afeta mulheres de diferentes contextos e exige abordagens integradas para sua prevenção e enfrentamento.

1.1 SOBRE O PERFIL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ATENDIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE PALMAS.

O processo social que levou à criação da Lei Maria da Penha (LMP) mudou significativamente os termos em que a violência doméstica era discutida no país, permitindo que a questão ultrapassasse os círculos de especialistas e se tornasse um tópico-chave de debate na esfera pública. Alguns de seus principais legados incluem a disseminação da mensagem de que a violência contra as mulheres não é uma infração menor, mas sim uma violação grave dos direitos humanos, e o consequente empoderamento das mulheres para responder e denunciar a violência que sofrem. (BERNARDES, 2020, p. 2).

Interessam, nesta pesquisa aqui apresentada, o acesso e possibilidade democratizados pela LMP para ampliar a compreensão da sociedade sobre os direitos das mulheres vítimas de violência.

Reconhece-se que a Lei Maria da Penha representa enorme avanço na exigibilidade de atuação pública no enfrentamento à violência contra a mulher, pois, além de tipificar, definir e estabelecer as formas da violência doméstica contra a mulher, determinando a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal, estabeleceu medidas de assistência e proteção e atendimento humanizado às mulheres, além de criar mecanismos para coibir a violência e proteger as vítimas (BERNARDES, 2020, p. 2).

Para Lima e Araújo (2018, p. 530), a efetivação do princípio do acesso à justiça para mulheres em situação de violência de gênero deve, portanto, ser prioridade das autoridades públicas em todas as áreas de governança, por meio da implementação de medidas concretas. Atualmente, o Brasil instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, cujas principais diretrizes envolvem a coordenação do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, emprego e assistência social.

A fim de buscar o perfil das mulheres vítimas de violência que são atendidas pela Defensoria Pública do Tocantins, em Palmas, oficiamos a Corregedoria Geral da Defensoria Pública por meio do Ofício nº. 44 e Ofício nº.45, cuja resposta foi enviada por *e-mail*, junto com o perfil da Defensoria de Araguaína – município da região norte do Tocantins e o segundo em tamanho e densidade demográfica – para fins comparativos.

2 METODOLOGIA E REFERENCIAIS TEÓRICOS

Nesta seção, apresentamos em mais detalhe aspectos metodológicos desta pesquisa, cujo esboço básico foi exposto introdutoriamente. Da mesma forma, apresentamos aqui os referenciais teóricos balizadores de seu desenvolvimento, destacando-se as conceituações operacionais nele adotadas.

2.1 Aspectos metodológicos fundamentais

Este relatório teve seu nascedouro e justificativa primeira no seio de nossa subjetividade pessoal e profissional, já que somos membros da DPETO. O convívio cotidiano com situações em que a violência doméstica e/ou familiar assola(va) lares e desestruturava famílias nos toca(va) profundamente.

Nesse diapasão, tem-se que o fenômeno da violência doméstica e/ou familiar, especialmente contra as mulheres, ocupa relevante percentual de nossa força de trabalho e, por vezes, parece assinalar o fracasso da capacidade humana para conviver com as diferenças e solucionar conflitos interpessoais que, de alguma forma, deveriam ser resolvidos no âmbito das discussões maduras que levam ao consenso, especialmente no âmbito doméstico e até familiar. Mas não tem sido essa a realidade.

Então, como já o afirmamos introdutoriamente, nosso *tema e problema de pesquisa* advieram dessa conjuntura, de modo a nos debruçarmos para, de nossa posição até certo ponto “privilegiada”, responder à indagação “*Como se dá a atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em prol das mulheres que, em situações extremas de violência doméstica e/ou familiar contra si, agiram em legítima defesa?*”, tendo como *objetivo geral explicar como a atuação se dá*.

Esse objetivo geral, para ser atendido, desdobrou-se fundamentalmente em dois objetivos específicos, os quais, por sua vez, foram desenvolvidos paulatinamente por meio do desenvolvimento de focos temáticos ainda mais precisos, como explicitam as seções e subseções deste trabalho, como também já explicitado introdutoriamente.

E, como se verá mais detalhadamente à frente, a DPETO é instituição permanente e que integra a estrutura do Estado Brasileiro, e é dedicada à promoção dos direitos humanos e à defesa dos direitos individuais e coletivos aos

necessitados. Diante disto, não cabem dúvidas quanto à inequívoca importância e utilidade, e até mesmo necessidade, de pesquisas que visem o aprimoramento contínuo de sua atuação, tanto sob o prisma governamental³, quanto sob o prisma social, especialmente face ao número elevado de casos de violência doméstica contra as mulheres, como já se viu anteriormente, o que inequivocamente *justifica* a realização desta.

Uma vez que a justificação de nossa *pesquisa* se mostra inquestionável tanto cientificamente quanto governamental e juridicamente, cumpre esclarecer sua classificação quanto a perspectivas essenciais (ANDRÉS; MENDANHA, 2017):

- a) quanto à sua natureza – *aplicada*, uma vez que pretende, ao final, fornecer um produto que se destina a aprimorar a atuação da DPETO;
- b) quanto ao seu objetivo geral – *descritivo*, porque pretende descrever o fenômeno em suas manifestações concretas;
- c) quanto à sua abordagem ou aproximação do objeto – *qualitativa*, já que em essência examina seu objeto não sob uma perspectiva numérica, e, sim, essencialmente fenomenológica e dedutiva.

Ponto importante a ser ressaltado é o fato de ser a própria pesquisadora parte do fenômeno objeto da pesquisa, enquanto Defensora Pública da DPETO, o que a insere também em uma área de interseção entre as categorias de *pesquisa participante*, em que os participantes da pesquisa são também pesquisadores visando produzir conhecimento conjuntamente com estes, podendo ou não visar uma transformação social, e de *pesquisa-ação*, em que a pesquisa visa contribuir para a resolução efetiva de problemas práticos e coletivos a fim de transformar socialmente o ponto que tem por alvo (DEMO, 1982; BEZERRA, 2023; THIOLLENT, 2022).

Note-se que, na pesquisa-ação, valorizam-se tanto os conhecimentos dos profissionais envolvidos na situação-problema pesquisada quanto os dos pesquisadores. Ocorre que, nesta pesquisa, essas posições são ocupadas a um só tempo pela pesquisadora, já que ela integra a DPETO, o que a coloca em posição

³Nota-se que a Administração Pública brasileira deve obedecer em seu agir, quaisquer que sejam as instituições e órgãos considerados, a princípios estabelecidos constitucionalmente (Art. 37, *caput*), quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (BRASIL, 1988), este último, diretamente ligado às contribuições geradas por meio desta pesquisa.

difícil, pelo esforço em busca da objetividade e autocrítica que deve realizar, e privilegiada, por conhecer em minúcia o contexto de seu objeto de pesquisa.

Seu desenvolvimento se dá essencialmente por meio da combinação ente os métodos dedutivo e fenomenológico. O primeiro, com objetivo de delinear e explicar o conteúdo das premissas [conceituais] ao tecer raciocínio concatenado em ordem descendente de análise e que parte das pautas conceituais e interpretações jurídicas gerais até chegar naquelas particulares e aplicáveis ao fenômeno em estudo (GIL, 2008, p. 9), o que procedimentalmente se realiza a partir da revisão de literatura ampla e análise documental (autos de processos públicos); e o último, para compreender o contexto e os sujeitos envolvidos na relação da qual deriva a violência doméstica e/ou familiar (HUSSERL, 2006) e dar cabo de solucionar o problema da investigação, realizando assim seu objetivo geral, procedimentalmente optando-se pelos estudos de casos.

Note-se que, se o problema de pesquisa é o ponto de partida para que ela se realize, e, por assim dizer, é sua “mola propulsora” e orientação primeira dos esforços despendidos para conhecer algo, e que se visa com tal conhecimento direcionar e subsidiar modificações da realidade de um certo contexto, razão assiste a Bicudo e Hiratsuka (2006) ao ressaltarem que um problema dessa natureza tem raízes no desconforto que o pesquisador sente diante de tal contexto, o qual pode derivar, entre outros pontos, das incertezas em relação às vivências cotidianas e/ou quanto às organizações que se encontram “postas”, e/ou quanto aos seus posicionamentos e atuações tidas até aquele momento como “acertadas”.

E, realmente, a dinamicidade evolutiva da humanidade é inquestionável e é a constante evolução do conhecimento e do estado de coisas que faz com que o pesquisador sinta a necessidade de conhecer o fenômeno que investiga para além daquilo que dele já se conhece (o “estado da arte”).

O conhecimento já estabelecido sobre o objeto de pesquisa permite que delimite com bastante precisão o fenômeno ao qual dedicará sua atenção e esforços para “conhecer mais”, atualizando o que já se sabe e “capturando novidades” que a realidade vivenciada no momento pesquisa apresenta.

Vale ressaltar, então, que o desenho, as características e os métodos de desenvolvimento peculiares a esta pesquisa justificam e explicam a escolha procedimental da revisão de literatura e dos estudos de caso realizados, já que tais

procedimentos se entrelaçam e se complementam harmonicamente, fortalecendo-se, bem como dispensam a adoção de amostras quantitativamente extensas.

Os casos estudados foram selecionados em função de sua natureza extrema e radical, capaz de fazer com que os estudos para conhecer a realidade percorressem e permitissem compreender toda a jornada da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, do começo mais “indefinido” ao fim mais “inesperado”, se considerada a perspectiva, popularmente notória, em que a vítima fatal é, em regra, a mulher.

Algumas observações devem ser feitas sob a *perspectiva ética* desta pesquisa, especialmente no diz respeito aos procedimentos de análise documental, os quais se referem aos autos de processos dos casos estudados, cujo acesso é facultado ao público, mas que não possuem publicação regular “facilitada”, organizada e completa como são os anais, livros *etc.*

Observa-se que as pautas éticas a serem obedecidas nos protocolos de pesquisa em geral são estabelecidas por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Saúde (CNS), e, no caso das pesquisas realizadas nas grandes áreas das Ciências Humanas e Sociais, está em vigor e aplica-se a Resolução CNS nº 510/2016, que assim o estabelece em seu Art. 1º, *caput* (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016), e, logo em seguida, no Parágrafo único deste dispositivo, que “*Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP*”:

[]

II - pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - pesquisa que utilize informações de domínio público;

[]

V - pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual; e

VI - pesquisa realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica;

VII - pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito; e [...] (Ministério da Saúde, 2016).

Aponta-se, portanto, que esta pesquisa está dispensada da submissão ao sistema CEP/CONEP por suas características, uma vez que se enquadra nos incisos acima relacionados.

Contudo, buscando sempre atender com excelência todos os ditames éticos estabelecidos e até superá-los, esta pesquisa não revela nomes reais e/ou números de processos completos, citando tão somente que correram no âmbito judiciário do Estado do Tocantins.

No tocante aos trabalhos científicos empregados na revisão de literatura, contrariamente, são feitas as devidas chamadas e indicações de citação e referências, conforme determinam as normas técnicas apropriadas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), respectivamente (ABNT, 2023; 2018).

A *análise e tratamento de dados* nesta pesquisa dão-se a partir dos referenciais teóricos adotados e adiante explicitados, em exercício do método hermenêutico-dialético preconizado por Minayo (2004, p. 228-231) como ferramenta de análise da realidade fenomenológica em estudo, valendo desde já atentarmos para a constatação que ela faz de que, ao tratarmos do processo de conhecimento, devemos ter em mente que não se tem um consenso e tampouco um ponto de chegada, e que o que efetivamente há é o limite de nossa capacidade de objetivação aliado à certeza de que são a razão e a experiência em sua relação dinâmica e não redutora a uma destas que produz a ciência, sendo o método hermenêutico-dialético o que se mostra mais capaz de interpretar a realidade humana ao contextualizar a fala (expressa nos autos e nas teorias advindas das visitas à realidade) para entendê-la a partir de seu interior e das especificidades do contexto no qual ela mesma se produz.

Sob a perspectiva que adotamos de Minayo (2004, p. 231 *et seq.*), adaptada à pesquisa que realizamos, necessário foi determinar os conceitos que perfazem o marco teórico desenvolvido “externamente” ao fenômeno estudado em sua empiria, para em seguida conhecer a realidade concreta do contexto sócio-histórico em que se insere o fenômeno objeto de nosso estudo, bem como os atores nele envolvidos (mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar atendidas pela DPETO, seus companheiros e também a própria DPETO e seus defensores, especialmente a pesquisadora), promovendo o encontro dos fatos empíricos com os conceitos racionalmente elaborados.⁴

⁴Interpretar “[...] exige elaboração de Categorias Analíticas capazes de desvendar as relações essenciais, mas também de Categorias Empíricas e Operacionais capazes de captar as contradições

Aponta-se que o entrelaçamento dialético entre as produções intelectuais e as experiências empíricas é necessário à compreensão da totalidade concreta da realidade, de modo que:

No momento concreto de interpretação dos dados, o sentido da totalidade se refere tanto ao nível das determinações como ao do recurso interpretativo pelo qual se busca descobrir as conexões que a experiência empírica mantém com o plano das relações essenciais. Nem sempre esse momento pode ser captado apenas através das representações sociais. A operação intelectual pela qual obtemos a totalidade concreta implica que o movimento da razão e o movimento da experiência sejam percebidos através de relações recíproca e dialeticamente integradas. (MINAYO, 2004, p. 232, grifo nosso).

Foi a partir desse entendimento, em integração dialética, que se desdobrou, no bojo desta pesquisa, o exercício interpretativo integrador entre fatos e conceitos. Desse modo, os autos dos processos, a literatura compulsada e a documentação institucional da DPETO foram analisados e interpretados à luz e com emprego dessa perspectiva metodológica, a qual nos permitiu ainda elaborarmos um produto (*Protocolo de Acolhimento de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e/ou Familiar*) que, afinado com a realidade, procura subsidiar o implemento de alterações tidas como positivas à luz dos conceitos jurídicos e filosóficos que hoje estabelecem o paradigma de convivência humana democrática no Brasil.

Em síntese final, ressaltamos que todas as facetas metodológicas empregadas nesta pesquisa foram determinadas a partir de suas características e peculiaridades, incluindo, especialmente, a posição ocupada pela pesquisadora no contexto em que se insere o objeto pesquisado, e, ao final, há que se reconhecer que, apesar de suas potenciais falhas, ainda assim permite compreensão aprofundada do tema e pode subsidiar o aprimoramento da atuação da DPETO.

Naturalmente, esta pesquisa possui limitações evidentes, e, para além da geográfica e temporal, limita-se também por não analisar número maior de casos e tampouco adentrar ao campo de atuação de outros Defensores da DPETO. Contudo, ainda assim, ela cumpre importante papel, uma vez que se mostra

do nível empírico em questão. A partir dos dados colhidos e acumulados o investigador se volta para os fundamentos da teoria para uma reflexão sobre os conceitos iniciais, para colocação em dúvida das idéias evidentes. Assim ele constrói uma nova aproximação do objeto: o pensamento antigo que é negado, mas não excluído, encontra outros limites e se ilumina na elaboração presente. O novo contém o antigo incluindo-o numa nova perspectiva.” (MINAYO, 2004, p. 233-234).

precursora e capaz de fornecer elementos para análise e aprofundamentos futuros, o que reforça sua justificativa.

2.2 Referenciais teóricos adotados

Esta subseção trata de apresentar os conceitos mais relevantes sob a perspectiva desta pesquisa, e, com essa finalidade, apresenta-os lastreados por noções fundamentais das construções teóricas em que se inserem.

Tais conceitos são fundamentais para que o leitor deste trabalho possa efetivamente compreender sua sustentação teórica e ético-argumentativa, inafastável em temática que permeia objeto tão complexo e denso de significados, desdobramentos e valoração como o é a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher/feminino.

São apresentados então conceitos como:

- a) violência doméstica e familiar;
- b) gênero;
- c) feminismo;
- d) legítima defesa.

2.2.1 Dos conceitos de violência doméstica e familiar

Sob a perspectiva desta pesquisa, cuja realização se dá no âmbito de um Estado democrático de Direito e em decorrência de sua natureza essencialmente aplicada, tem-se que muitos dos conceitos adotados estão delineados em suas pautas principais no âmbito da legislação, como é o caso do conceito de violência doméstica e da violência familiar,⁵ que o é a partir do disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*.

⁵Embora a Lei não faça distinção expressa entre violência doméstica e violência familiar, ela pode ser percebida principalmente pelo tratamento que se observa das questões que lhe são atinentes. Assim é de uma maneira geral, inclusive em cartilhas governamentais e/ou provenientes da sociedade civil, apresentando-se por meio dos mais diversos materiais voltados para o esclarecimento das mulheres, que tratam muito bem de exemplificar os tipos de atos ou negligências que caracterizam as várias espécies de violência, mas que não trazem claramente a distinção entre tais conceitos, como é o caso, por exemplo, da cartilha elaborada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos denominada “Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2020). O que ocorre é que, normalmente, a leitura que se faz da expressão “**violência doméstica**” é que este se refere essencialmente à violência praticada pelo parceiro que ocupe a posição típica de

Eis os dispositivos da Lei Maria da Penha que, por sua relevância para a pesquisa, devem ser conhecidos e lembrados sempre que necessário ao longo da leitura deste trabalho:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero⁶ que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados**, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º. São **formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras**:

I. a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II. a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III. a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não

cônjuge, companheiro, namorado etc., explicando-se esta visão muito pelo entendimento que existe ainda um desequilíbrio nas relações de poder entre homens/masculino e mulheres/feminino (questão que trataremos melhor adiante), enquanto que a leitura que se faz da expressão “**violência familiar**” indica um campo mais amplo e que abarca toda violência que, advenha de outras relações familiares, como as potencialmente mantidas com os pais, os filhos, os avós, os irmãos etc., sempre atendidas as disposições estabelecidas nos incisos e Parágrafo único do Art. 5º da Lei.

⁶A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo produziu uma cartilha denominada “Violência doméstica: informações úteis”, ilustra bem isto ao explicar que “Para ser caracterizada a violência, a vítima deve ter **identidade de gênero feminino**, incluindo as mulheres transexuais e travestis. O autor da violência pode ser homem ou mulher.”, referindo-se aos tipos elencados no Art. 7º da Lei Maria da Penha como “Tipos de Violência de Gênero” (São Paulo, [2024]).

desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV. a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V. a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, grifos nossos).

Observa-se que a conceituação de violência doméstica e familiar contra a mulher se encontra pautada no Art. 5º, que expressamente indica que a Lei se aplica às ações e/ou omissões, baseadas no *gênero*⁷ que venham causar morte, lesão, sofrimento ou danos à mulher, configurando-se assim as modalidades de violência desta natureza que se encontram elencadas, *exemplificativamente*, no Art. 7º e seus incisos.

Para fins de esclarecimento dos tipos de violência⁸, partimos das considerações de Cunha e Pinto (2015), as quais nos permitem afirmar que:

- a) a violência física se dá quando estamos diante de “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc.”;
- b) a violência psicológica já é bem explicada e ilustrada na lei, contudo, deve-se atentar para o fato de que ela pode ser até mesmo mais grave do que a física, uma vez que suas consequências são imprevisíveis e com desdobramentos que podem se prolongar muito no tempo e levar a vítima à condição de incapacidade para gerir a vida e sustentar-se; e, finalmente,
- c) a violência sexual e a violência patrimonial também são também bem descritas na lei, dispensando considerações mais profundas;
- d) a violência moral é aquela que se manifesta verbalmente, e que ocorre conjuntamente com a violência psicológica, consistindo em calúnia (imputar

⁷Esse conceito será tratado em profundidade adiante, dada sua relevância para o entendimento do objeto desta pesquisa.

⁸Pode ser consultado também o sítio eletrônico do Instituto Maria da Penha (IMP), que apresentamos aqui em função de sua utilidade prática: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. O instituto exemplifica muito bem cada uma das espécies de violência referidas na Lei (IMP, 2024).

fato criminoso à vítima sabendo-o ser falso), difamação (imputar fato desonroso à vítima) ou injúria (atribuir qualidades negativas à vítima, ofendendo a sua honra subjetiva).

No tocante à violência patrimonial, devemos atentar para a existência de uma discussão jurídica sobre a aplicação ou não dos Arts. 181 e 182, ambos do Código Penal, nos casos em que haja crimes contra o patrimônio praticados pelos agentes neles determinados em contexto de violência doméstica:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título (crimes contra o patrimônio], em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 1940).

Dias (2016) entende que o companheiro/esposo que subtrair da mulher deve ter afastadas as imunidades previstas nos artigos citados acima, tendo em vista que, com advento da Lei 11.340/2006, que prevê a violência patrimonial contra mulher, teria havido a revogação daqueles artigos, devendo o autor ser julgado e condenado.

Já para Cunha e Pinto (2015, p. 88-89), apesar da Lei nº 11.340/2006 ter por objetivo a proteção da mulher, os artigos do Código Penal trazem as imunidades aos companheiros/cônjuges em igualdade, e, em razão de política criminal, a fim de preservação da família, devem permanecer incólumes em sua validade e alcance. Ademais, em raciocínio conforme a lógica político-jurídica, se fosse vontade do legislador que os dispositivos do Código Penal não continuassem sendo aplicados, a

Lei em questão não teria silenciado quanto à situação de vítima potencial da mulher, tendo-a excepcionado tal como fez com o idoso (situação que alcança a ambos os gêneros).

De nossa parte, entendemos que as normas dos Arts. 181 e 182 do Código Penal permanecem como dantes e devem ser aplicadas suas disposições no caso de violência patrimonial contra as mulheres, até porque, o contrário seria realizar uma prática que reproduziria tudo que se critica quando feito em relação ao feminino: promover desigualdade para além dos limites aceitáveis, de tratar desigualmente os desiguais.

Por fim, para cada conduta descrita nos Arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, há um crime relacionado no Código Penal, e tais condutas se tipificam como crimes que vão desde os crimes contra a honra até o Feminicídio, que é o extremo da violência contra a mulher.

Essa Lei corrobora entendimentos desenvolvidos anteriormente no âmbito internacional pela Organização dos Estados Americanos (OEA) por ocasião da realização da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, de 9 de junho de 1994, ratificada e depositada pelo Brasil em novembro de 1995. Da mesma forma, vale a transcrição das disposições constantes do referido tratado internacional, Artigos 1º e 2º,⁹ por sua relevância:

Artigo 1º. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º. Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

⁹Esses artigos foram traduzidos diretamente do documento original consultado, o qual estava em espanhol.

c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (OEA, 1994, grifo nosso).

Ocorre que também na Convenção de Belém do Pará faz-se referência à violência contra a mulher que seja baseada no *gênero*, o que exige aprofundamento neste ponto a fim de definir a conceituação que adotamos e por ser matéria de extrema relevância: o foco da legislação protetiva da mulher seria efetivamente a mulher ou o gênero feminino?

2.2.2 Da conceituação de gênero

Não ignoramos que a indagação anterior, a qual versa sobre o foco da legislação protetiva em tela, enseja, ela mesma, pesquisas *solos*. Contudo, no âmbito desta pesquisa, importa tecer considerações básicas sobre a questão tanto para conferir-lhe a devida importância, quanto para explicar a pertinência dos e a conexão entre os referenciais teóricos que adotamos.

Nesse sentido, valemo-nos das considerações de Scott (2017, p. 86) para *gênero*, nas quais ela expressa que entende a definição deste termo a partir “duas partes e diversos subconjuntos”, que se inter-relacionam, mas que se diferenciam analiticamente, repousando o núcleo de sua definição na conexão integral entre as seguintes proposições de gênero: “[...] (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder [...]”, de modo que mudanças na organização das relações sociais corresponderão sempre a mudanças nas representações do poder, mas as mudanças não são unidirecionais.

Na mesma linha de pensamento, segue Barreda (2012, p. 101), para quem o gênero é “[...] uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres [...]”, de modo que relações, papéis e identidades são construídas ativamente ao longo de tais relacionamentos no seio social, de modo que historicamente produzem e reproduzem relações de desigualdade social e de dominação/subordinação, posicionamento que é reforçado por Saffioti (2015, p. 47), para quem “[...] o gênero é a construção social do masculino e do feminino”.

Nesse diapasão, pode-se inferir com Louro (1997, p. 21) que, em uma dada sociedade e certo momento histórico, “[...] não são propriamente as características

sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino [...]”, de modo que para se compreender as relações sociais e os papéis do masculino e do feminino tem de se conhecer tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos, levando as discussões a modificações na linguagem, a qual terá no gênero um conceito fundamental.

É por esse motivo que, autores como Bianchini, Bazzo e Chakian (2024, p.20), entendem que a violência de gênero se dá em função da determinação do papel social atribuído ao masculino e feminino, de modo que, quando a valoração social atribuída a eles é desigual, dá-se o desequilíbrio, e o masculino supervalorizado em relação ao feminino pode, em alta dimensão, chegar à violência contra este último:

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Os padrões de comportamento atribuídos a homens e mulheres são introjetados pela educação, que entende ser masculino (do homem, em geral) o papel de controle, e feminino (da mulher, em geral) o de aceitação em cumprir rituais sociais que tendem, ainda hoje, a determinar sua entrega ao masculino, mesmo que isso implique conter vontades (inclusive de caráter sexual) e dedicar a vida preferencialmente a afazeres domésticos e à maternidade.

Em se configurando no contexto social específico uma situação de desequilíbrio de poder entre os gêneros, tender-se-ia à formação de uma hierarquia, o que normalmente implicaria autoritarismo em maior ou menor grau, e, até certo ponto, legitimação ideológica do uso da violência nas múltiplas formas anteriormente expostas pelo homem/masculino, sem que mesmo mulheres/feminino e homens/masculino se apercebam disso. Note-se que, como já assinalamos, a desigualdade, em si mesma, já é uma forma de violência em uma sociedade e em um Estado que se pretendam democráticos.

Assim seria porque a ideologia instaurada faria com que houvesse “naturalidade” nessa situação, quando, por exemplo, houvesse confronto direto ou sublevação da mulher/feminino face à autoridade do homem/masculino. Como a

questão se resolveria, em caso assim, no âmbito familiar/particular? Um antigo e notório dito popular indica o caminho sob a perspectiva mais tradicional: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, indicando que o grau de violência poderia progredir até o limite do controle subjetivo, o que se mostra inaceitável.

Por outro lado, o feminino/mulher, imerso em um contexto dessa natureza, tenderá também naturalmente a aceitar muito mais passivamente a continuidade da violência que pode ocorrer por parte do masculino/homem nos moldes acima descritos, permanecendo na relação e até mesmo buscando reconciliar-se com o agressor (consciente ou não de sua agressividade).

Esse entendimento é corroborado em certa medida por Bianchini, Bazzo e Chakian (2023), que se posicionam sobre o que entendemos por *potencialidade* como algo que é basicamente uma *consequência inafastável* do atual contexto sócio-histórico, e, nesse sentido, citam pesquisa da Fundação Perseu Abramo, a qual se mostra mais harmônica com nosso próprio entendimento:

[...] não é incomum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Em relação a esse fato, diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher se encontra submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2024, p. 21).

Nesse diapasão, observamos com Butler (2018, p. 24), que pode ser descrita como importante defensora do feminismo e estudiosa de *gênero*, que o debate em torno do conceito de construção para o termo *gênero*, parece derivar da dicotomia filosófica convencional entre livre-arbítrio e determinismo, e seria bem razoável suspeitar que algumas restrições linguísticas derivadas do paradigma ideológico dominante moldariam e restringiriam os termos da discussão.

É preciso vencer tais restrições e avançar, o que se pode fazer questionando: haveria “um” gênero que as pessoas possuem, conforme se diz, ou o gênero seria um atributo essencial do que se diz “ser” uma pessoa, como implica a pergunta “Qual é o seu gênero?” Butler(2018, p. 23), e ainda poder-se-ia prosseguir e muito avançar com inúmeros outros questionamentos provocativos e capazes de impulsionar a reflexão e a razão.¹⁰

¹⁰ Quando teóricas feministas afirmam que o gênero é uma interpretação cultural do sexo, ou que o gênero é construído culturalmente, qual é o modo ou mecanismo dessa construção? Se o gênero é construído, poderia sê-lo diferentemente, ou sua característica de construção implica alguma forma

Em algumas explicações, a ideia de que o gênero é *construído* sugere certo determinismo, de modo que os significados do *gênero* seriam inscritos em corpos anatomicamente diferenciados e que deveriam ser compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável, observa Butler (2018), e, neste mesmo trecho, ela complementa: quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos de tal lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que a cultura determina e fixa tão fortemente o gênero quanto a biologia o faria (e mais fortemente ainda, em relação ao sexo). O “destino”, então, repousaria na cultura e não na biologia.

Então, diante dos desenvolvimentos que a sociedade vivencia nos planos ideológico, teórico e jurídico verifica-se que, ao se tratar da violência contra *mulher*, a apreciação da questão não deve ficar restrita ao sexo biológico, sendo necessário considerar o campo ainda em construção do gênero, que se “atualiza e se desenvolve” paralelamente ao atribuído ao papel da mulher.

Contudo, em meio a tais discussões, subjazem as discussões típicas do *feminismo*, e ambas, de certa forma e em seus desdobramentos mais recentes e densos, se interpenetram e se interligam, razão pela qual faremos alguns aprofundamentos a seguir.

2.2.3 Do feminismo

Sobre o feminismo, Bueno (2011, p. 35) tece considerações explicando que se trata da denominação atribuída ao “[...] movimento social, em suas múltiplas correntes, que busca a melhoria da condição de vida das mulheres, de forma a eliminar as desvantagens em relação ao *status* alcançado pelos homens ao longo da história [...]”, tratando-se de um movimento que se iniciou antes mesmo de sua compreensão como tal, e no bojo do qual muitas pessoas pagaram alto preço buscando que se conferisse às mulheres os mesmos direitos assegurados aos homens.

de determinismo social que exclui a possibilidade de agência ou transformação? Porventura a noção de ‘construção’ sugere que certas leis geram diferenças de gênero em conformidade com eixos universais da diferença sexual? Como e onde ocorre a construção do gênero? Que juízo podemos fazer de uma construção que não pode presumir um construtor humano anterior a ela mesma?” (BUTLER, 2018, p. 23).

Hooks (2019, p. 55-56), por sua vez, define o feminismo como um amplo movimento que abarca inúmeras fases da emancipação da mulher, enfatizando a busca pela conquista de maior liberdade individual, associando-o à obtenção da “[...] liberdade para decidir seu próprio destino; liberdade para desempenhar os mais variados papéis; para não sucumbir às restrições opressivas da sociedade; para expressar seu pensamento e convertê-lo livremente em atos [...]”, de modo que tal movimento busca assegurar às mulheres “[...] o direito de elaborar seus próprios juízos [...]”, afirmando que é da condição humana que decorrem todos os direitos e o valor da mulher, não dependendo de nenhuma relação que mantenha em sua vida.

voCollins (2015, p. 15) alerta para o fato de que, enquanto raça, classe e gênero se mostram como categorias de análise fundamentais para processar o entendimento “[...] das bases estruturais de dominação e subordinação, novas maneiras de pensar desacompanhadas de novas maneiras de agir oferecem possibilidades incompletas de mudanças.”

Desse modo, infere-se que não basta que haja a possibilidade de as mulheres/feminino (e demais grupos marginalizados de alguma forma) elaborarem seus próprios juízos em busca de mudanças se isso não for acompanhado pela instauração social de novas maneiras de agir.

É por isso que a busca da igualdade de gênero e a eliminação da valoração negativa de diferenças (como a de raça, classe social etc.) que são “marginalizadoras” quando analisadas sob a corrente ideológica dominante, e que no caso em tela têm no patriarcado¹¹ “radical” e no seu desdobramento visível que é o “machismo”, mostram-se como bandeiras conectadas às lutas dos *feminismos*, já que esse movimento se apresenta multifacetado, e cada faceta é conforme as posturas ideológicas e bandeiras mais específicas que levanta. A verdade é que o movimento feminista dos primeiros tempos foi evoluindo e se multifacetando de

¹¹Viana e Costa (2024) explicam que o patriarcado tem origem na antiga Roma. O pátrio poder dominava esposa, filhos, noras e genros, além de todos os criados que estavam sob sua proteção. Pater famílias em Roma equivale ao Senhor do engenho, que tinha poder absoluto sobre todos da família. Os filhos ficavam maiores após a morte do pai, e a filha, quando se casava, ficava sob o poder do marido (QUEIROZ, 2020, *apud* VIANA; COSTA, 2024). No Brasil, a sociedade patriarcal foi implantada durante a colonização, sendo a mulher culturalmente submissa ao homem – durante a infância e adolescência submete-se ao pai; após o casamento, ao marido (LIRA; BARROS, 2015). Esses, os traços básicos do modelo ideológico patriarcal frente às mulheres/feminino.

modo a se conformar à ideologia dominante dos grupos sociais específicos que o abrigavam, assumindo identidades próprias, que vão do feminismo liberal ao feminismo radical, socialista e interseccional¹², como se pode inferir do estudo de Collins (2000).

Contudo, em essência e idealmente, luta mínima e idealmente, pelo menos, pela elevação das mulheres/feminino à condição de igualdade com os homens/masculino em todos os campos existenciais, contrapondo-se ao patriarcado, visto como uma estruturação sociopolítica que privilegia homens/masculino em detrimento das mulheres/feminino, restringindo ainda nesse processo o potencial dos indivíduos que não se enquadrem nos moldes tradicionais.

O movimento feminista, portanto, contribui fortemente para a realização da igualdade entre homens/masculino e mulheres/feminino, bem como para a extensão dessa igualdade às múltiplas e plurais manifestações humanas no campo do gênero como construção cultural e social inegável sob tal perspectiva (a realidade empírica dá conta disso), contribuindo, segundo nosso entendimento, fundamentalmente para a valoração e valorização das pessoas humanas, de suas habilidades e competências cotejadas face ao que delas se espera nas relações sociais que livre e conscientemente optem por constituir e/ou integrar, sem restrições maiores do que as impostas idealmente pela legislação democrática e efetivamente construída.

2.2.4 Da legítima defesa

A legítima defesa é um conceito profundamente enraizado na condição humana, conforme argumenta Masson (2024, p. 349). A autodefesa contra agressões é um comportamento natural e instintivo do ser humano que se manifesta com o nascimento e prossegue ao longo de toda a vida. Essa postura de

¹²O feminismo também critica as maneiras pelas quais a opressão de gênero se cruza com outras formas de discriminação, como raça, classe, sexualidade e capacidade, questão que está na raiz do conceito de interseccionalidade (cunhado por Crenshaw, 1989), que ganhou relevância no pensamento feminista moderno (COLLINS, 2000), e que expressa o reconhecimento de que as mulheres/feminino vivenciam experiências de opressão não homogêneas, de modo que tece uma crítica ao foco tradicional e unidimensional dos primeiros movimentos feministas, os quais focavam fundamentalmente as opressões vivenciadas por mulheres brancas de classe média sem atentar para aquelas que sofriam as demais mulheres, especialmente pretas, desconsiderando especificidades como a raça, a classe, a sexualidade e outras identidades que se entremeavam ao gênero e resultavam formas muito diferenciadas de opressão (CRENSHAW, 1989). Os desequilíbrios entre mulheres/feminino e homens/masculino têm, portanto, raízes e desenvolvimentos diversificados, exigindo que se conheça cada contexto para se intervir positivamente visando sua eliminação.

autoproteção não apenas reflete uma resposta biológica, mas ao longo do processo de socialização, no qual o indivíduo se insere ativa e significativamente em contextos sociais e culturais, estabelece-se um balizamento comportamental que pode reconhecer na autodefesa um direito fundamental, especialmente ante ameaças e agressões consideradas injustas.

Em diversos sistemas jurídicos, essa prática de se proteger tem sido amplamente aceita, mesmo quando não explicitamente prevista em normas legais. Isso demonstra a universalidade desse direito natural, que transcende legislações específicas e se integra na consciência coletiva sobre a justiça e a autodeterminação.

Nesse sentido, Greco (2023, p. 396) destaca a importância da legítima defesa em contextos em que a presença do Estado é inexistente ou ineficaz. A falta de proteção estatal imediata em situações de ameaça ou agressão justifica que os indivíduos adotem medidas de defesa pessoal. Essa necessidade de autodefesa reflete uma realidade cotidiana em que a capacidade de reagir a uma agressão injusta é vista como uma extensão dos direitos do cidadão. Assim, a legítima defesa se torna não apenas um direito, mas uma condição necessária para a manutenção da segurança e da dignidade pessoal, especialmente em contextos nos quais a intervenção estatal não é prontamente acessível.

Ademais, Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 512) afirmam que o fundamento da legítima defesa é unificado pelo princípio de que ninguém deve ser compelido a suportar o injusto. Essa perspectiva enfatiza que, em situações conflituosas, o indivíduo tem a prerrogativa de agir legitimamente, uma vez que a proteção dos direitos e bens jurídicos não pode ser garantida de outra forma. A legítima defesa é, portanto, uma resposta imediata a uma agressão, buscando restaurar a ordem e assegurar os direitos que foram ameaçados. Essa análise é crucial, pois ilustra como a legítima defesa serve não apenas como uma justificativa para ações que, em outras circunstâncias, poderiam ser consideradas ilícitas, mas também como um mecanismo de preservação da justiça em situações de conflito.

Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 512) ressaltam que a legítima defesa possui uma natureza subsidiária, sendo permitida apenas na ausência de outros meios de defesa. Isso implica dever o indivíduo considerar todas as alternativas disponíveis para evitar o confronto antes de recorrer à legítima defesa. Essa subsidiariedade é fundamental para evitar abuso do direito de se defender, assegurando que a legítima

defesa não se torne um pretexto para ações desproporcionais ou injustificadas. O reconhecimento da necessidade de agir com moderação e prudência reforça a natureza excepcional desse instituto.

O Código Penal Brasileiro, conforme disposto no Art. 25, *caput*, delinea claramente os requisitos para a configuração da legítima defesa. Para que a legítima defesa seja reconhecida, é necessário repelir uma agressão injusta, que seja atual ou iminente, a um direito próprio ou alheio, e que a reação utilize meios moderados e necessários (BRASIL, 1940). Essa formulação normativa reflete um esforço legislativo para equilibrar o direito à autodefesa com a necessidade de proteger a ordem social e evitar excessos. Assim, a legítima defesa se apresenta como um conceito que requer uma análise cuidadosa das circunstâncias e do contexto em que se dá a agressão e a reação.

Finalmente, Masson (2024, p. 349) reforça que a legítima defesa, conforme previsto no artigo 23, inciso II do Código Penal, é uma causa de exclusão da ilicitude, o que significa que o fato típico praticado em legítima defesa é considerado lícito. Esse reconhecimento jurídico da legítima defesa como um estado de exclusão da ilicitude é essencial para garantir que aqueles que agem em resposta a uma agressão injusta não sejam penalizados por suas ações, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pela legislação. Portanto, a legítima defesa não apenas legitima a reação a uma agressão, mas também é um reflexo dos princípios fundamentais de proteção à vida e à integridade física, sendo um pilar essencial do ordenamento jurídico penal.

Outra tese defensiva defendida por Douglas *apud* Greco (2023, p. 406):

Na agressão, condição para legítima defesa preventiva, o evento é futuro e certo. A certeza decorre das circunstâncias particulares de cada caso, a serem analisadas de acordo com os ensinamentos da Teoria da Prova. Existe como termo inicial a ameaça (suficientemente idônea, ou seja, mais atrevido aviso que ameaça), como termo final o início da agressão (quando os meios de defesa do agredido, por sua inferioridade, não poderão alcançar êxito), um prazo em que a agressão já deve ser tida como iminente (ao menos psicologicamente) e o exercício da defesa antecipada um meio absolutamente necessário.

Aqui se trata de legítima defesa antecipada, que tem amparo na doutrina, como citada acima, bem como o caso citado abaixo.

Macedo (2023, p. 77)) relata um caso de legítima defesa antecipada trazida por Barros (2014), em que Severina encomendou a morte do pai que a violentava desde os nove anos de idade e ia repetir as agressões contra a filha deles.

Como o caso dela, existem várias Severinas pelo país, mulheres sem a proteção do Estado e que são vítimas de violência doméstica por anos. Essas mulheres podem se valer da tese da legítima defesa antecipada no tribunal do júri.

Um caso muito interessante sobre a violência doméstica ocorreu na França, em 2016, em que o presidente da República concedeu perdão presidencial a uma mulher, que era agredida e abusada pelo marido e foi condenada a dez anos de prisão por matá-lo. À época, o presidente François Hollande anunciou o perdão judicial a Jacqueline Sauvage porque em 2012 ela matou o marido e foi condenada a 10 (dez) anos de prisão. O motivo do crime foi a violência e abuso sexual sofrido por ela e as filhas. A condenação provocou um debate sobre legítima defesa e violência doméstica na sociedade.

2.2.5 Inexigibilidade de conduta diversa – Causa exculpante supralegal

A culpabilidade, no âmbito do direito penal, é um conceito multifacetado que se revela em três vertentes fundamentais: como princípio, como limite da pena e como elemento do delito. De acordo com Diniz e Viana (2024, p. 303), a compreensão da culpabilidade se inicia pelo seu reconhecimento como um princípio basilar, que estabelece que ninguém deve ser penalmente responsabilizado sem que tenha praticado a conduta de forma dolosa ou culposa.

Este princípio reflete a rejeição da responsabilidade objetiva no campo penal, ou seja, há necessidade de um vínculo subjetivo entre a conduta do agente e o fato delituoso, o que implica ser a ação realizada com dolo (intenção de realizar o ato) ou culpa (com falta de cuidado ou diligência esperados).

Assim, a culpabilidade não é apenas uma condição necessária para a imputação de responsabilidade, resultando da capacidade do agente de compreender a ilicitude de seus atos e de se autodeterminar em conformidade com esse entendimento.

Além de ser um princípio, a culpabilidade também atua como um limite para a imposição da pena. Como expõem Diniz e Viana (2024, p. 303), deve haver uma proporcionalidade entre a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido e a resposta do Estado por meio da sanção penal. Essa proporcionalidade assegura que a pena imposta não ultrapasse a gravidade da conduta praticada, refletindo a ideia de que a punição deve ser adequada à ofensa cometida. Portanto, a culpabilidade

não apenas limita a aplicação da pena, mas também busca garantir que a resposta estatal seja justificada, evitando excessos e garantindo que as sanções sejam justas e equitativas.

Ademais, a culpabilidade é também considerada um elemento do delito ou um pressuposto para a aplicação da pena. Segundo Diniz e Viana (2024, p. 303), essa dimensão implica um juízo de reprovação ou censura que recai sobre o agente que cometeu um fato que é tipicamente ilícito. Nesse contexto, a tipicidade e a ilicitude referem-se ao ato em si, enquanto a culpabilidade se relaciona diretamente com o agente. Para que a culpabilidade seja reconhecida, é necessário que o agente tenha a capacidade de discernimento e a consciência da ilicitude de sua conduta, bem como a habilidade de se determinar a agir de maneira diversa. Esse aspecto é essencial, pois estabelece um fundamento moral e ético para a imputação penal, assegurando que apenas aqueles que realmente podem ser responsabilizados por suas ações sejam efetivamente punidos.

Masson (2024, p. 381) elucida a culpabilidade ao descrevê-la como um juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito. Esse juízo busca avaliar a necessidade de imposição de pena, destacando a relevância do contexto em que a conduta ocorreu e a mentalidade do agente no momento do ato. Tal compreensão é crucial para a aplicação da justiça, uma vez que a pena deve ser não apenas retributiva, mas também educativa e preventiva, promovendo a reintegração do indivíduo à sociedade. Segundo autor: é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena.

A teoria da culpabilidade adotada pelo Código Penal em vigor é a teoria normativa pura, conforme explica Masson (2024, p. 386). Essa teoria, em sua vertente limitada, considera três elementos principais: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Trata-se de uma ordem sucessiva de requisitos, em que o segundo elemento depende do primeiro e assim por diante. Esse arranjo normativo assegura que a análise da culpabilidade seja metódica e que cada elemento seja considerado de maneira interdependente, garantindo uma avaliação justa e precisa da responsabilidade penal do agente. Essa abordagem permite que o sistema penal não apenas responda de forma adequada

às transgressões, mas também promova um entendimento mais profundo das condições que tornam um indivíduo passível de punição.

A culpabilidade é um conceito central no direito penal, representando a reprovação pessoal que recai sobre a conduta que se revela típica e ilícita praticada pelo agente. Segundo Greco (2023, p. 431), essa reprovação não se limita a um juízo moral, mas se insere em uma análise jurídica mais abrangente, em que se busca entender a capacidade do agente de ser responsabilizado por suas ações. A culpabilidade, portanto, não é apenas uma questão de fato, mas envolve uma reflexão sobre as condições que levaram o indivíduo a agir de determinada maneira, considerando aspectos como a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Essa avaliação é fundamental para a aplicação justa da pena, garantindo que apenas aqueles que realmente possuem a capacidade de entender e escolher suas ações sejam considerados culpáveis.

Com relação às causas de exclusão da culpabilidade, Greco (2023, p. 471) discute as implicações da nova redação dada aos artigos 482 e 483 do Código de Processo Penal. A revogação do inciso III do artigo 483, que anteriormente restringia a formulação de quesitos apenas a situações em que o réu alegasse em sua defesa ou nos debates fatos que legalmente o isentassem de pena ou desclassificassem o crime, representa uma mudança significativa na abordagem da culpabilidade. Essa modificação legislativa, ao eliminar a expressão “por lei”, abre espaço para a consideração de causas supralegais que possam isentar o agente de pena, permitindo que argumentos como a inexigibilidade de conduta diversa sejam levados em conta nas decisões judiciais.

Trata-se de uma causa de exclusão da culpabilidade, defendida por Rogério Greco (2023, p. 471), em razão da nova redação dada aos artigos 482 e 483 do Código de Processo Penal.

A inexigibilidade de conduta diversa, como argumenta Greco (2023, p. 405), é um exemplo claro de como a nova redação pode impactar a análise da culpabilidade. Para ele, o caso da Severina, anteriormente citado, deveria ser abordado por meio dessa dirimente de culpabilidade, indicando que, nas circunstâncias específicas do caso, ao agente não caberia outra conduta senão aquela que efetivamente adotou.

Essa argumentação sugere que, em determinadas situações, as condições externas e internas que influenciam o comportamento do agente podem ser tão

restritivas que tornam impossível esperar dele uma ação diversa daquela que foi realizada. Assim, a inexigibilidade de conduta diversa surge como um importante instrumento para a análise da culpabilidade, promovendo uma abordagem mais humanista e contextualizada da responsabilização penal, que considera não apenas o ato cometido, mas também as circunstâncias que o cercam e a capacidade do agente de agir de maneira diferente. Essa mudança legislativa e a consequente interpretação ampliada da culpabilidade visam assegurar que a justiça penal não seja meramente punitiva, mas que também leve em conta as nuances e complexidades do comportamento humano em situações de conflito (GRECO, 2023, p. 405).

A expressão por lei que antes impedia, com a nova redação do artigo não existe, e permite o uso de causas supralegais que isentem de pena, a exemplo da inexigibilidade de conduta diversa. Conforme Greco (2023, p. 405), o caso da Severina, por exemplo, deve ser resolvido pela dirimente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, ao agente não caberia outra conduta, senão aquela escolhida por ele.

No Brasil, o processo legal em casos de violência contra a mulher segue um fluxo específico baseado nas instâncias judiciais competentes, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Inicialmente, a vítima pode registrar a ocorrência em uma delegacia, preferencialmente em uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), que se torna Inquérito policial e é encaminhado ao Ministério Público, que pode oferecer denúncia ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsável pela condução do processo judicial. Esse juizado adota procedimentos especiais, como deferimento de medidas protetivas de urgência, sem prejuízo do julgamento de crimes mais graves, que são remetidos a varas criminais, como caso de homicídio ou tentativa de homicídio. A legislação busca garantir um fluxo processual que proteja a vítima e assegure a responsabilização do agente (BRASIL, 2006).

A lei prevê que essa mulher tenha uma assistência qualificada durante todo o processo, arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/06, nesse caso a Defensoria Pública atua em defesa dessa mulher, cumprindo os mandamentos legais.

3 DEFENSORIA PÚBLICA E DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)

Nesta seção, apresentam-se a Defensoria Pública e seus membros, com o propósito de compreender suas atribuições institucionais, o perfil do público atendido e o contexto histórico de sua criação, destacando os desafios enfrentados para mitigar os obstáculos de acesso à justiça.

Explicar a finalidade da instituição e os critérios que determinam seu atendimento exclusivo às pessoas em situação de vulnerabilidade social revela-se fundamental para a análise do perfil das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que recorrem aos seus serviços. Ademais, permite compreender os casos em que essas mulheres, em contextos extremos de violência, tornam-se autoras de homicídios como uma forma de autopreservação diante das agressões sofridas.

A Defensoria Pública tem previsão na CF/1988, Título IV, que estabelece como se dá a organização dos Poderes, e, após tratar em capítulos específicos, respectivamente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, trata no Capítulo IV das “Funções Essenciais à Justiça”, iniciando pelo Ministério Público, passando pela Advocacia Pública, pela Advocacia privada e terminando com a Defensoria Pública (Art. 134 e 135), a qual se desdobra em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e Defensorias Estaduais (BRASIL, 1988).

Visando compreender efetivamente o papel institucional da Defensoria Pública, faz-se necessário compreender como se deu a evolução jurídica e conceitual dos mecanismos estabelecidos positivamente para que a República Brasileira pudesse buscar a efetivação da prestação jurisdicional para todas as pessoas e de forma mais ampla e concreta.

Nesse sentido, é fundamental, ao longo desta jornada, ir se distinguindo conceitualmente cada uma das disposições positivadas com tal função, partindo-se, para tanto, fundamentalmente das disposições constitucionais de outrora até chegarmos às contemporâneas.

A análise das constituições brasileiras permite verificar que a primeira delas a tratar do tema assistência judiciária foi a de 1934, a qual, em seu Art.113, inciso 32, preconizava que “A união e os Estados concederão aos necessitados *assistência judiciária*, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

Contudo, a Constituição de 1937 não tratou do assunto, observando Esteves e Silva (2018, p. 55) que não se assumiu então a criação de um serviço de assistência judiciária integral, gratuita e pública.

O tema foi retomado nas demais constituições que a sucederam, como a de 1946, que o fez em seu Art. 146, § 35, bem como a de 1967, que dele tratou no Art. 150, § 32, e a Emenda Constitucional de 1969, que dispôs da matéria em seu Art. 153, § 32, todas elas estabelecendo que o Poder Público concederia *assistência judiciária* aos necessitados (ESTEVES; SILVA, 2018).

Nesse sentido, há que se esclarecer os conceitos estampados e utilizados no Direito brasileiro, a começar dos mais conhecidos e iniciais, os quais podem se mostrar muito próximos e causar alguma confusão, quais sejam, o de *assistência judiciária* e o que se liga às isenções de custos processuais, que se costuma chamar de *gratuidade judiciária* ou *Justiça gratuita*.

Messite (1967, p. 126) já observava que a expressão “assistência judiciária” poderia abranger tanto a dispensa de um litigante pobre de pagar às custas do processo, assim como o patrocínio profissional gratuito, esclarecendo que é neste sentido amplo que “[...] grande parte da literatura jurídica brasileira(e. g., Código de Processo Civil Brasileiro), embora, a rigor, se possa distinguir entre a isenção de custas (justiça gratuita) e o patrocínio profissional gratuito (assistência judiciária)”.

Dessa forma, em sentido estrito, tem-se a assistência aos necessitados sob a perspectiva *judiciária* limitada ao campo processual, cabendo ao Estado intervir para prestar o serviço de defesa do pobre em juízo, garantindo-lhe profissional habilitado, já que, em geral, só os advogados podem exercer tal defesa, enquanto que a *gratuidade da justiça* se configuraria como uma série de isenções em relação às custas processuais, já que o processo tem um custo, sendo essa matéria tratada hoje no Código de Processo Civil, Art. 98 (JUNQUEIRA; ZVEIBIL; REIS, p. 26).

Em sua interpretação ampliada e bastante disseminada, a assistência judiciária abarcaria, então, ambas as questões.

Ocorre que, com a evolução do ideário democrático e jurídico correspondente, passou-se a entender que a assistência aos necessitados deveria implicar efetivamente a busca por igualdade concreta e não somente formal. Nesse sentido, dispôs a CF/1988, Art. 5º, inciso LXXIV (grifo nosso): “[...] o Estado prestará *assistência jurídica integral e gratuita* aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O exame da atual Constituição aponta, então, para o entendimento, hoje prevalecente, de que cabe ao Estado ir além da *assistência judiciária*, mesmo considerada em seu sentido amplo, fornecendo ao necessitado *assistência jurídica*, a qual compreende, além do patrocínio judicial e isenções cabíveis, a assistência no plano extrajudicial, configurada, por exemplo, orientação, prestação de informações jurídicas balizadoras da prática de atos extrajudiciais e auxílio em sua condução, bem no sentido de se proceder de modo a contribuir para a “educação em Direito” da comunidade assistida (JUNQUEIRA, ZVEIBIL; REIS; p. 27).

Daí a observação de Fensterseifer (2017, p. 63) de que o alcance do conceito de *assistência jurídica* ultrapassa a *assistência judiciária* ao incluir a atuação extrajudicial desempenhada pela Defensoria Pública, configura-se como ilação inafastável da própria interpretação do disposto no Art. 134 da CF/1988, cuja transcrição integral aqui se justifica:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Nota-se que, com a *assistência jurídica* constitucionalmente atribuída ao Estado e assegurada aos necessitados, e com a ampliação dos campos de atuação dos complexos institucionais estatais voltados para sua realização, que anteriormente não estavam em seu alcance, como, por exemplo, dá-se no caso específico da Defensoria Pública, abre-se caminho para o emprego de técnicas e mecanismos extrajudiciais voltados para a resolução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação, a arbitragem e quaisquer outras possibilidades e atribuições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a organização nos Estados, dando outras providências (Brasil, 1994). Já a Defensoria Pública do Tocantins é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 55/2009. Uma legislação complementa a outra.

Importa ressaltar que a Defensoria Pública é fruto de uma inovação trazida pela CF/1988, configurando-se como um complexo institucional destinado a

operacionalizar e concretizar a assistência jurídica que cabe ao Estado fornecer aos necessitados, valendo lembrar, com Lima (2012, p. 65), que o direito à assistência jurídica integral e gratuita é um direito fundamental social de cunho prestacional.

E, nesse contexto e conjuntura nacionais, houve também importante evolução no alcance conceitual operacional de “necessitado” e “necessidade”, especialmente tendo em vista o processo de “redemocratização” que, na segunda metade dos anos 1980, foi marcado pelos trabalhos da Constituinte de 1987/1988, com a participação de diversos realizadores da assistência judiciária do Brasil, os quais empreenderam esforços para que a Defensoria Pública fosse estruturada e reconhecida constitucionalmente como instrumento de acesso à justiça para camadas mais pobres da população, no sentido mais amplo possível (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 58).

Então, sob a perspectiva constitucional contemporânea, o termo “necessitado” e “necessidade” adquiriram, sob a óptica determinada pela CF/1988, alcance mais amplo do que os limites traçados sob perspectiva econômica, abrangendo também outros aspectos ligados à vulnerabilidade social, atuando a Defensoria Pública em quatro esferas: tutela coletiva, defesa criminal, curadoria especial e ações possessórias multitudinárias (GROSTEIN, p. 36).

Feitas essas considerações, algumas palavras ainda podem ser ditas em esclarecimento do alcance da assistência jurídica sob a perspectiva jurídica dominante no Brasil, o que pode ser feito com sucesso com base na explanação que Esteves e Silva (2018, p. 9-11) fazem dos modelos de assistência jurídica comumente identificados em outros Estados soberanos:

- a) *Pro Bono* – a assistência jurídica se apoia na prestação gratuita de serviços por advogados privados que não são remunerados pelo Estado;
- b) *Judicare* – a assistência jurídica se apoia na prestação de serviços por advogados privados, mas que são remunerados pelo Estado a cada caso;
- c) *Salaried Staff Model*¹³ – advogados que prestam serviços de assistência jurídica são contratados para tanto, recebendo remuneração fixa por trabalho diário, independentemente da carga de serviço. Esse modelo se divide em três submodalidades:

¹³A expressão assume aqui o sentido de “modelo de contratação de pessoal assalariado”, variando conforme o tipo mais específico.

- c.1) *Salaried Staff* direto – aquele no qual o Poder Público cria organismos estatais destinados aos serviços de assistência judiciária, contratando advogados com vínculo funcional com o ente público. Exemplos: Defensoria Pública brasileira e *Ministério público de La defensa* argentino,
- c.2) *Salaried Staff* indireto – são serviços prestados por entidades não estatais, sem fins lucrativos, em regra, que recebem dos cofres públicos para custear as despesas, incluindo o pagamento de advogados que com elas mantêm vínculo empregatício. Exemplos: *Neighborhood Law Offices* dos Estados Unidos,
- c.3) *Salaried Staff* universitário – caracteriza-se por ser um modelo de prestação de serviços de assistência jurídica prestada por advogados vinculados a universidades públicas, que supervisionam alunos nos escritórios modelos. Exemplo: diversos núcleos de práticas jurídicas existentes;
- d) *Híbrido* ou *Misto* – é representado pelas diversas combinações possíveis dos modelos *pro bono*, *judicare* e *salaried staff*, numa relação de complementaridade entre eles. Exemplo: o *Japon Legal Support Center*, no Japão;
- e) *Socialista* – a assistência jurídica não pode ser prestada por advocacia particular (proibida), sendo prestada por escritórios coletivos, cujos advogados são remunerados por tarifas módicas estabelecidas pelo Estado e pagas pelos clientes. Exemplo: Cuba, cujos escritórios coletivos são chamados de *Bufete Colectivos*, que foram implementados pelo Ministério da Justiça depois da vedação à advocacia privada (*LEY* nº 1.250, de 23 de *junio* de 1973).

A Defensoria Pública brasileira enquadra-se no modelo *Salaried Staff*, incumbindo-lhe prestar a assistência jurídica integral aos necessitados, como já visto anteriormente, tendo os constituintes de 1988 optado por ofertar a assistência jurídica integral e gratuita por meio de agentes do Estado, organizados por carreira, com remuneração fixa e diretamente recebida do Estado, independentemente do volume de processos e atendimentos, volume que, por vezes, deixa clara a insuficiência de Defensores Públicos diante da enormidade e importância da tarefa.

Já restou claro neste estudo que à Defensoria Pública, instituição que se corporifica por meio dos (as) Defensores(as) Públicos(as) que a compõem, cabe defender aquelas pessoas que se mostrem vulneráveis ante a dura realidade social, não só no plano econômico-financeiro, abrindo-se o leque de pessoas sobre as quais pode o Defensor jogar seu “manto de proteção”, já que a interpretação do termo “necessitado” deve se dar de maneira ampla e elástica, especialmente sob a perspectiva do Direito Penal e Processual Penal, em que o Princípio da Ampla Defesa assim obriga, sob pena de nulidade.¹⁴

Contudo, na CF/1988 estão traçadas linhas gerais que, por mais importantes que sejam, carecem de detalhamento, especialmente ante o Princípio da Legalidade estabelecido no Art. 37 e que rege todo o “complexo de complexos institucionais” estatal e o servidor público amplamente considerado. Nesse sentido, a atuação prática do (a) Defensor(a) Público(a) deve ter como balizamento as disposições contidas na já referida Lei Complementar Federal nº 80/1994.

Nessa Lei, estão dispostas as funções institucionais da Defensoria Pública e, conseqüentemente, dos(as) Defensores(as) Públicos(as), como se depreende da leitura de seu Art. 4º e incisos, deixando claro o disposto no inciso V que, em sua atuação, pode prestar assistência inclusive a pessoas jurídicas (BRASIL, 1994).

É importante que se esclareça ainda que caracterizam a Defensoria Pública os Princípios institucionais da Unidade, da Indivisibilidade e da Independência funcional (Brasil, 1988; Brasil, 1994), o que implica dizer o seguinte, na linha do pensamento de Braga e Liberato (2021, p. 120-123):

- a) *Princípio da Unidade* – significa que a Instituição consiste em uma totalidade dotada de coesão organizacional, com diretrizes e finalidade próprias para seu funcionamento, a qual denota uma unidade de propósito, sendo exatamente por isto que, ao se falar das funções da Defensoria Pública ou a ela referir-se enquanto titular de algum dever ou direito específico, aplicam-se aos Defensores Públicos as palavras ditas;
- b) *Princípio da Indivisibilidade* – compreendido como uma decorrência lógico-racional do Princípio da Unidade, posto não ser possível fragmentar ou

¹⁴Veja-se, por exemplo, a título de ilustração, o disposto na Lei Complementar Federal nº 80/1994, Art. 4º, inciso XIV, que estabelece como uma de suas funções institucionais: “acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado” (BRASIL, 1994).

dissociar a Instituição, não devendo tais princípios ser confundidos, pois, enquanto o da Unidade se vincula à sua organização e ao seu funcionamento, o da Indivisibilidade se mostra ligado à atuação técnica dos Defensores Públicos que, exercitando individualmente suas funções e atuando segundo suas estratégias e ideias particulares e diferenciadas, ainda assim o fazem podendo substituir-se uns aos outros, já que atuam como se atuasse a própria Instituição, “corporificada” por meio deles;

- c) *Princípio da Independência Funcional* – vincula-se ao exercício das funções do Defensor Público que, partindo de seu posicionamento técnico próprio, atua nos casos sob seu patrocínio sempre com a finalidade de obter os melhores resultados para o assistido, e o faz sem qualquer amarra ou vinculação de caráter ideológico, atendendo apenas às de cunho legal, ético e administrativo.

A já referida ampliação dos campos de atuação, aos quais podem adentrar os Defensores Públicos, fica patente também no Art. 4º, inciso VIII, uma vez que ele dispõe que uma das funções institucionais da Defensoria é “[...] exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;” (BRASIL, 1994).

Outra não é a conclusão que se pode tirar, por exemplo, da leitura atenta do inciso XVII desse mesmo dispositivo, o qual estabelece como uma das funções que cabem à Defensoria Pública “[...] atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais” (Brasil, 1994).

Resta evidente, portanto, que a *condição de vulnerabilidade*, para além da vulnerabilidade que se manifesta ante a hipossuficiência econômica (e que é apenas uma espécie), é que sustenta a atuação da Defensoria Pública (BRASIL, 1994), valendo ressaltar, buscando focar mais especificamente no cerne temático deste estudo, o que dispõe o Art. 4º, inciso XI da referida Lei Complementar Federal:

[...] exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar** e de outros grupos

sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; [...]. (Brasil, 1994, grifo nosso).

No tocante à atuação da Defensoria Pública delineada pelo rol de funções institucionais elencadas no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, concordamos com Fensterseifer (2017, p. 68), que o entende exemplificativo, ou seja, segundo tal entendimento, a Defensoria Pública, a fim de cumprir seu papel constitucional, pode atuar de outras formas, além das estabelecidas no referido dispositivo.

Contudo, se por um lado a vulnerabilidade é o sustentáculo da atuação da Defensoria Pública e serve de pauta básica para definir, por assim dizer, os “necessitados”, por outro há necessidade de se estabelecer critérios para definir objetivamente como se configura a condição de “necessidade” que justifique a atuação institucional, a fim de, dando publicidade a eles, atender aos princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos estabelecidos no Art. 37 da CF/1988 (BRASIL, 1988).

Em se tratando da atuação da Defensoria estritamente na esfera judicial, e, portanto, no âmbito da prestação de *assistência* de natureza *judiciária*, conforme explicitado anteriormente, considera-se necessitado aquele que não possui condições financeiras para custear o processo e, conforme estabelecido no Art. 98 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), torna-se beneficiário da gratuidade da justiça.

Às Defensorias Públicas cabe detalhar os critérios para caracterização de “necessitado”, devendo essas considerar também os vulneráveis sob outras perspectivas além da econômica, também merecedores de assistência jurídica, e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins assim o faz, regulando essa matéria por meio da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Resolução CSDP nº 170, de 01 de março de 2018, de modo que:

- a) em seus Arts. 2º e 3º, estabelece critérios para a prestação de assistência judiciária com espeque fundamentalmente na situação econômica do pretendente à assistência;
- b) em seu Art. 10, trata da questão da assistência jurídica gratuita aos vulneráveis, esclarecendo, no parágrafo único do dispositivo, que devem ser consideradas vulneráveis as pessoas que “[...] por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas,

étnicas ou culturais [...]” se encontram com evidente dificuldade para exercer seus direitos com plenitude, abarcando os casos de *violência doméstica e familiar contra a mulher* (inciso I);

- c) no Art. 11, trata da questão afeta às pessoas jurídicas, explicitando que são consideradas necessitadas de assistência jurídica gratuita aquelas que forem regularmente constituídas e que não possuam recursos financeiros para a contratação de advogados particulares que as representem judicialmente;
- d) no Art. 12, trata-se da Curadoria Cível, e, no Art. 13, da Assistência Jurídica Criminal, estabelecendo expressamente que esta não depende de considerações sobre a necessidade econômica do beneficiário e que se dará nos casos em que o investigado, indiciado e/ou denunciado não constitua advogado, devendo o Defensor requerer ao magistrado que arbitre honorários em favor da Defensoria Pública caso o assistido tenha recursos para pagá-los (TOCANTINS, 2018).

Perceba que, no caso de atuação criminal, diferente da seara cível, a Defensoria não poderá deixar de atuar, caso tenha nomeação do juiz, porém, se verificar que o assistido tem recursos financeiros, deve requerer honorários em prol da instituição. Isso por força dos artigos 261 e 263 do Código de Processo Penal, que determina que nenhum (a) acusado(a) poderá ser processado(a) e julgado(a) sem defensor(a), bem como o juiz nomeará um, caso o(a) acusado(a) não o tenha.

Importante diferenciar que a assistência integral prestada pela Defensoria passa pelo crivo do(a) Defensor(a) Público(a) que atuar no caso concreto, podendo deferir ou não, consequência lógica da independência funcional do membro, todavia sujeito a recurso ao Defensor(a) Público(a) Geral, no caso de inconformismo do assistido quando houver indeferimento da assistência. Já a justiça gratuita, cabe ao Poder Judiciário deferi-la ou não.

Neste ponto do estudo, consideramos que é necessário falar do acesso à Justiça, dada sua importância para a devida compreensão da *atuação* dos Defensores Públicos, valendo-nos, para tanto, ainda mais uma vez, das análises que Cappelletti (1988, p. 31), com colaboração de Bryant Garth, faz quanto ao modo como essa questão foi enfrentada na prática, entendendo que a busca pelo acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas no hemisfério ocidental, as quais foram se desenhando de forma mais ou menos sequencial a partir de meados dos anos sessenta do século XX, manifestando-se na forma de “ondas”, da seguinte

forma: a) a primeira delas, na forma de *assistência judiciária* para os pobres; b) a segunda, como *representação jurídica para os interesses difusos* (em especial no campo ambiental e consumerista); e c) a terceira, que representa o somatório dos esforços efetuados nas primeiras duas ondas, e que buscam assegurar a representação em juízo àqueles que visam ir além, buscando a configuração daquilo que ele denomina de “*novo enfoque de acesso à Justiça*”, o qual busca eliminar as barreiras de acesso à Justiça de maneira mais concreta, ampla e eficaz.

E, ainda utilizando a metáfora empregada pelo autor, é nessa última onda que está a prancha da Defensoria Pública brasileira, e sobre a qual surfam os Defensores Públicos, como descrevemos adiante.

Note-se que a Defensoria Pública se configura como Instituição que deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, mitigando o obstáculo econômico-financeiro em fortalecimento dos vulneráveis sob tal perspectiva, realizando os esforços típicos da “primeira onda” (CAPPELLETTI, 1988, p. 31).

A Defensoria Pública, como se viu, atua fortemente na defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, a fim de defendê-los em nome de seus titulares que se encontram na condição de vulnerabilidade organizacional, decorrente esta da falta de institucionalização de organizações legítimas para defendê-los, assim a Defensoria impede que o exercício de tais direitos seja inviabilizado por falta de organização, realizando os esforços próprios da “segunda onda” (CAPPELLETTI, 1988, p. 49).

E no âmbito dos esforços para fazer com que o acesso à Justiça se concretize realmente, situados estes na “terceira onda” de Cappelletti (1988, p. 67-68), tem-se a Defensoria Pública atuando sob a concepção mais ampla do acesso à Justiça exposto pelo autor, na qual, visando alcançar uma ordem jurídica justa, pressupõe uma desigualdade das partes no processo, e esta implica criação e adoção de “[...] instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.[...]”, conferindo-se ênfase para os procedimentos, mecanismos, espaços e instituições alternativos aos estabelecidos para tudo que ocorre na esfera estritamente judicial, favorecendo sobremaneira mecanismos como a conciliação, a mediação e a arbitragem, dentre outras inúmeras alternativas possíveis. Também nessa “crista de onda” surfa a

Defensoria Pública, como se pode inferir, por exemplo, da simples leitura da Lei Complementar Federal 80/1994, Art. 4º.

3.1 OS(AS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS)

De tudo quanto se viu, pode-se inferir que o (a) Defensor(a) Público(a) é um servidor público, e, como tal, suas ações são balizadas e informadas pelas disposições legais, não devendo ir além e nem ficar aquém dos limites traçados, daí a grande importância dos textos contidos na legislação em geral, e, em especial, naquela afeta à Defensoria Pública, como se dá no caso aqui citado.

Portanto, cabendo aos Defensores Públicos orientar-se pelos princípios democráticos no exercício de suas funções, dentre elas destacando-se a defesa integral e intransigente dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (Art. 134 da CF/1988), devendo eles agir buscando sempre a máxima eficiência e sempre atentos aos limites da Lei, conforme aponta o Art. 37 da CF/1988, cabe a eles atuar também em conformidade com o balizamento teórico e técnico mais avançado, nos moldes que aqui descrevemos.

E assim deve ser porque a Defensoria Pública é a instituição que veio mitigar os obstáculos do acesso à Justiça, direito fundamental que, uma vez negado, implica automática negação a muitos outros direitos, o que permite compreender como atua, em tese, o (a) Defensor(a) Público(a) em prol das mulheres que, em situações extremas de violência doméstica e/ou familiar contra si, agem em legítima defesa.

A defesa dessas mulheres deve ter um olhar sob a perspectiva de gênero, não somente em razão da legítima defesa, mas também em razão do estresse prolongado que essas mulheres, vítimas de violência doméstica, viveram até o desfecho extremo, que é o cometimento do homicídio.

A Lei Maria da Penha (LEI n.º 11.340/2006) representa um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, sendo considerada uma das legislações mais avançadas no combate à violência doméstica e familiar. Aprovada após pressão de movimentos feministas e organizações de direitos humanos, a lei visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, além de assegurar mecanismos de proteção às vítimas. Seu nome homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu

a tentativas de feminicídio praticadas pelo então marido, mas enfrentou uma longa batalha judicial para que ele fosse condenado.

Com a promulgação da lei, o Brasil atendeu às recomendações de organismos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, fortalecendo a proteção dos direitos humanos das mulheres. Segundo Magalhães (2019), a Lei Maria da Penha não apenas ampliou a tipificação das formas de violência contra a mulher, mas também instituiu medidas protetivas de urgência, configurando-se como uma conquista histórica para a promoção da igualdade de gênero e a garantia de direitos fundamentais.

3.2 PRINCIPAIS MECANISMOS PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco legal no Brasil que visa abordar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. O Artigo 8 dessa lei enfatiza medidas preventivas, destacando a importância da educação, da política pública e da colaboração multi-institucional para coibir a violência antes que ela ocorra. O artigo pede a integração de vários setores, como educação, saúde, trabalho e justiça, para formar uma estratégia abrangente e coordenada para prevenir a violência doméstica (BRASIL, 2006).

A lei impõe que a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e ações não governamentais, em conjunto, desenvolvam ações que serão os meios para implementação de políticas públicas que visam impedir violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas preventivas descritas no Artigo 8 incluem: campanhas educativas – a lei enfatiza a importância de conscientizar sobre violência doméstica por meio de campanhas públicas, promovendo a igualdade de gênero e denunciando estereótipos de gênero prejudiciais –; treinamento público e profissional. Determina o treinamento de profissionais, como policiais, profissionais de saúde e serviços sociais, para entender melhor a dinâmica da violência doméstica e responder de forma eficaz; parcerias e programas. A lei destaca a necessidade de parcerias entre órgãos governamentais e organizações da sociedade civil para criar programas e

iniciativas que visem reduzir a violência contra as mulheres, especialmente aqueles com foco em comunidades vulneráveis.

A lei traz as diretrizes para essas ações, todas delineadas nos incisos do artigo 8º da Lei 11.340/06. Vejamos:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O primeiro inciso trata de um trabalho em rede desenvolvido pelo poder judiciário e demais instituições, Ministério Público e Defensoria Pública, além de outros profissionais. Trata-se de uma integração entre eles para melhor enfrentamento da violência doméstica e familiar, o legislador rompeu a divisão que

existe entre as instituições, dando lugar à comunicação entre elas (BRASIL, 2011, p. 32).

O inciso segundo trata de estudos, pesquisas e estatística, dados unificados nacionalmente. Podemos pesquisar esses dados em sites como: Anuário Nacional de Segurança Pública e DataSenado (Portal Institucional do Senado Federal) são exemplos de dados nacionais de que, inclusive, este relatório fará uso (BRASIL, 2011, p. 57).

Já promoção de estudos, temos protocolo com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que foi publicado após o Brasil ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barboza de Souza e outros vs. Brasil* (BRASIL, 2011, p. 57).

Resolução 492, de 17 de março de 2023, estabelece:

[...] para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. (BRASIL, 2023).

Essa Resolução prevê, em seu artigo 2º, que os tribunais, por meio das escolas da magistratura, promoveram cursos que tratam, obrigatoriamente, de direitos humanos, gêneros, raça e etnia, conforme diretrizes do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, cuja formação deve ser continuada e periodicidade mínima anual (BRASIL, 2023).

Essas medidas preventivas são fundamentais porque mudam o foco de meramente abordar as consequências da violência para evitar que ela aconteça em primeiro lugar. Ao encorajar uma abordagem multidisciplinar, o Artigo 8 reforça que combater a violência doméstica não é apenas uma questão legal, mas também social, que requer mudanças nas normas culturais, melhor educação sobre relações de gênero e sistemas de apoio comunitário mais fortes.

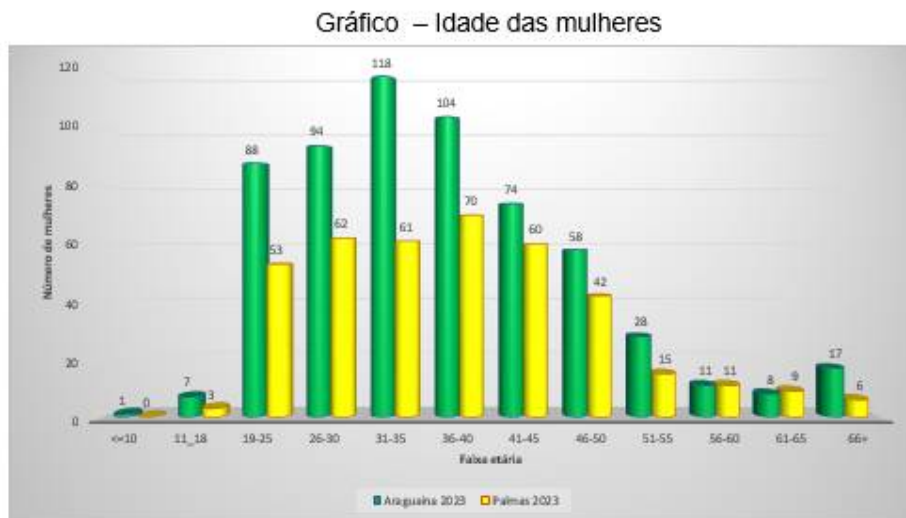
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO PARA O ESTUDO DE CASO

4.1 O QUE CARACTERIZA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE PALMAS

Traçar o perfil das mulheres vítimas de violência tem como objetivo compreender as condições socioeconômicas, culturais e psicológicas que influenciam suas experiências, destacando fatores como idade, escolaridade, renda, vínculo afetivo com o companheiro e histórico de violência. Esse levantamento permite identificar padrões de vulnerabilidade e necessidades específicas, subsidiando políticas públicas mais eficazes de prevenção e proteção (SECOM/TJAM, 2019).

No contexto da pesquisa sobre mulheres que reagiram à agressão e mataram seus companheiros, o perfil traçado ajuda a explicar os fatores estruturais e contextuais que as colocaram em situações de extrema vulnerabilidade. Muitas dessas mulheres enfrentam condições de marginalização social e econômica, combinadas com a ausência de uma rede de apoio ou proteção estatal efetiva. Essa análise permite compreender se a reação extrema foi uma tentativa de autodefesa diante de um ciclo contínuo de violência e desamparo, evidenciando lacunas no sistema de justiça e na rede de proteção às mulheres. Assim, o perfil traçado não só contextualiza a trajetória dessas mulheres como também ilumina os desafios na aplicação da Lei Maria da Penha e na promoção da justiça.

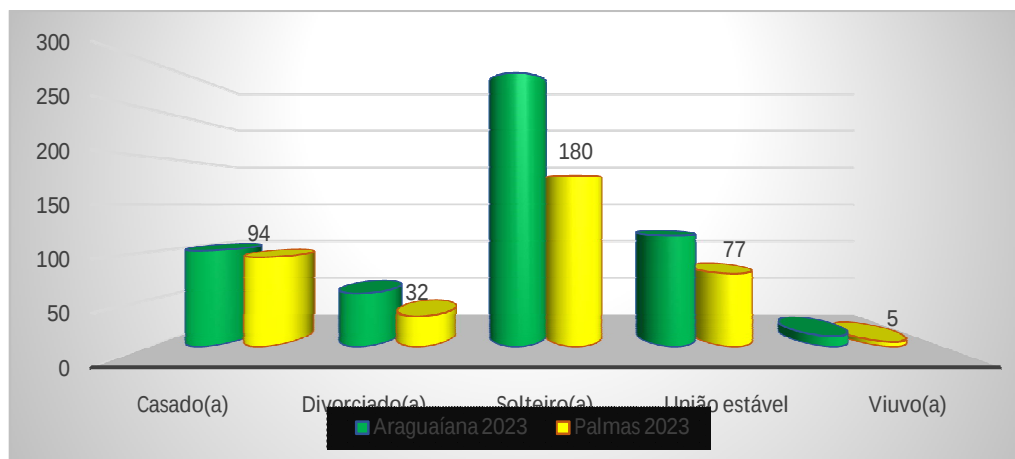
Ao proceder à avaliação por meio das variáveis de composição dos dados retirados do Sistema Solar da Defensoria Pública do Tocantins, numa análise pela idade, percebe-se que o maior número de mulheres que buscaram o atendimento da DPE está no intervalo de idade entre 19 e 45 anos, a partir dos 46 anos a procura pelo atendimento da Defensoria Pública é menor e passa ser decrescente a partir dessa idade, o que pode ser observado na Gráfico 1:



Fonte: Adaptação do Tocantins (2024).

Em relação ao estado civil, as mulheres solteiras representam a maioria das que buscam assistência, seguidas pelas mulheres casadas e aquelas em uniões estáveis, com ambos os grupos apresentando proporções semelhantes, embora as mulheres casadas superem ligeiramente as em uniões estáveis.

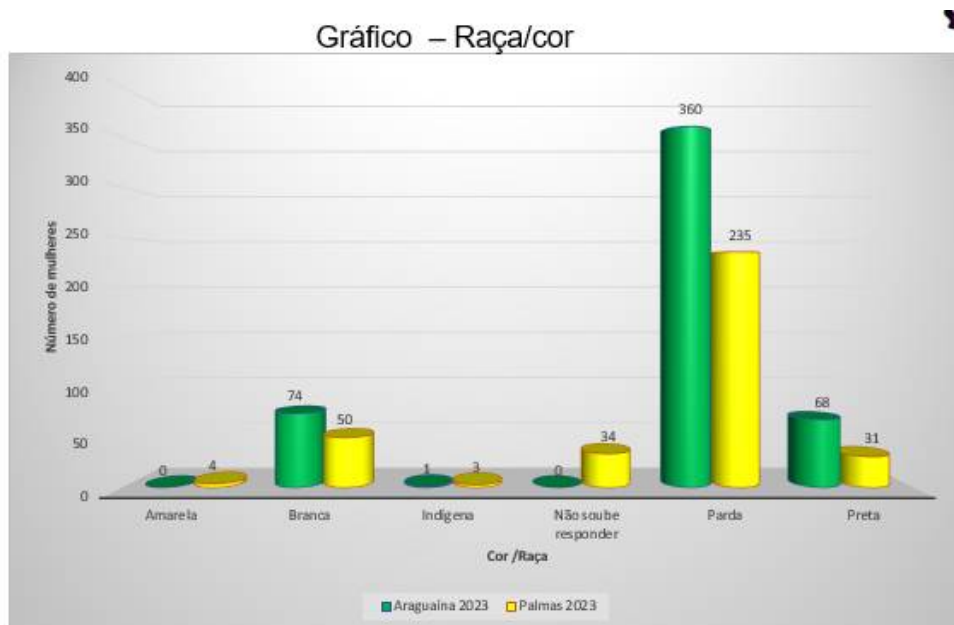
Gráfico – Estado civil-ComarcaAraguaína x ComarcaPalmas



Fonte: Adaptação do Tocantins (2024)

As mulheres divorciadas, por outro lado, respondem por uma parcela menor dos casos em comparação às outras categorias. Isso sugere que o estado civil desempenha um papel na demanda por serviços jurídicos, com mulheres solteiras e casadas sendo as principais beneficiárias, enquanto as mulheres divorciadas são

menos propensas a buscar esse apoio. Os dados destacam as dinâmicas sociais variadas que influenciam o acesso à Justiça com base no status do relacionamento.



Fonte: Adaptação do Tocantins (2024).

Em relação à raça, a maioria das mulheres que buscam assistência da Defensoria Pública de Araguaína e Palmas para questões relacionadas à violência doméstica se identificaram como *pardas* (raça mista). Esse grupo é seguido por aquelas que se identificam como brancas e negras, respectivamente.

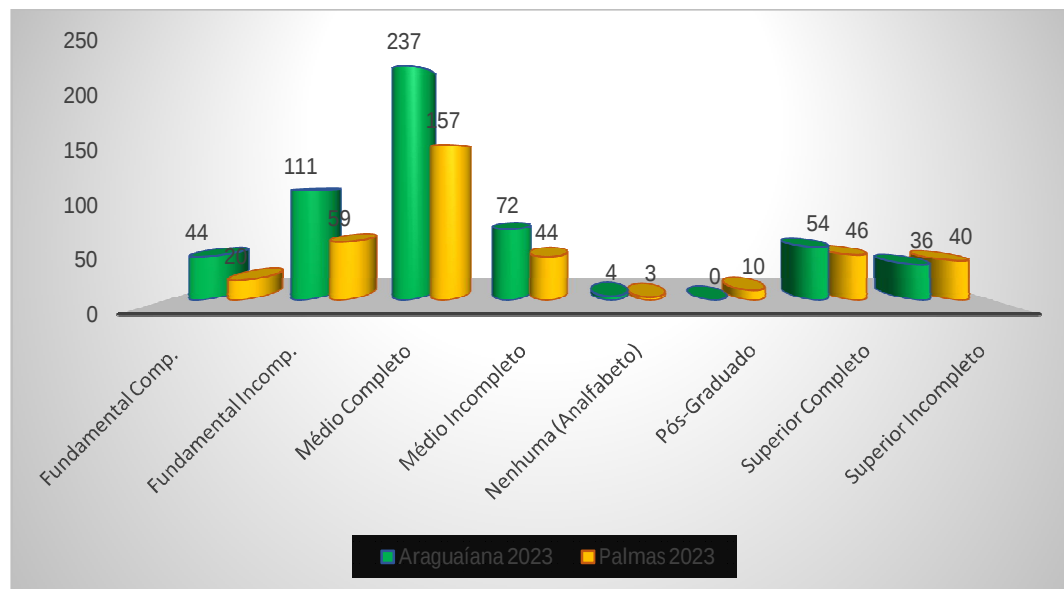
De um total das vítimas em Palmas, 235 são *pardas*, 31 são negras e 50 são brancas. Esses números destacam a representação desproporcional de mulheres *pardas* entre aquelas afetadas pela violência doméstica e que buscam apoio jurídico. Os dados sugerem que a raça desempenha um papel significativo na demanda por assistência jurídica gratuita, com as mulheres *pardas* constituindo esmagadoramente o maior grupo demográfico.

Enquanto isso, mulheres negras e brancas, embora presentes em menor número, também demonstram uma necessidade notável de serviços no contexto da violência doméstica. Essa repartição racial fornece uma visão crítica sobre a intersecção de raça e acesso à Justiça em casos de violência de gênero.

A análise da formação educacional, conforme apresentada no gráfico, revela que a maioria das mulheres que buscam assistência concluiu o ensino médio. Em

seguida, vêm aquelas que não concluíram o ensino fundamental. Nos extremos opostos do espectro, mulheres com pós-graduação e aquelas que são analfabetas representam as menores proporções daquelas que buscam serviços.

Gráfico – Escolaridade-ComarcaAraguaína x ComarcaPalmas



Fonte: Adaptação do Tocantins (2024).

Esses resultados sugerem que o acesso à Defensoria Pública para casos de violência doméstica é mais comumente buscado por pessoas com educação de nível médio, enquanto aquelas com níveis mais altos de educação, como pós-graduadas, e aquelas sem educação formal (mulheres analfabetas) têm menos probabilidade de acessar esses serviços. A distribuição reflete uma correlação potencial entre realização educacional e conscientização ou capacidade de buscar suporte legal, indicando que mulheres com níveis médios de educação podem estar mais inclinadas ou capazes de se envolver com assistência gratuita, enquanto aquelas em ambos os extremos — educação superior e analfabetismo — podem encontrar diferentes barreiras ou motivações para buscar tal assistência.



Fonte: Adaptação do Tocantins (2024).

Uma análise dos dados de renda das mulheres atendidas pela Defensoria Pública de Araguaína e Palmas revela uma concentração significativa de indivíduos de baixa renda. Das mulheres que declararam sua renda, 289 em Araguaína ganham até meio salário mínimo, enquanto em Palmas, 147 mulheres se enquadram nessa categoria. Para aquelas que ganham entre um e dois salários mínimos, há 101 mulheres em Araguaína e 78 em Palmas. Notavelmente, apenas três mulheres em Palmas e uma em Araguaína relataram ganhar mais de quatro salários mínimos.

Esses números ressaltam o fato de que a maioria das mulheres que buscam assistência da Defensoria Pública vêm de origens economicamente desfavorecidas, particularmente em Araguaína, onde um número desproporcionalmente alto de mulheres relata ganhar menos da metade do salário mínimo. Essa tendência sugere que a vulnerabilidade econômica é um fator-chave que leva as mulheres a buscar assistência jurídica, particularmente em questões de violência doméstica ou outras questões em que o acesso à Justiça pode ser restringido por limitações financeiras. O número muito pequeno de mulheres que ganham mais de quatro salários mínimos destaca as disparidades econômicas e a maior probabilidade de que mulheres de baixa renda precisem de assistência integral e gratuita.



Fonte: Adaptação do Tocantins (2024).

Uma análise da situação habitacional das mulheres atendidas pela Defensoria Pública de Araguaína e Palmas revela que a maioria é dona da casa, seguida daquelas que vivem em imóveis alugados ou cedidos por empréstimo. Em Araguaína, 180 mulheres declararam ser proprietárias do imóvel, contra 101 em Palmas. Além disso, 52 mulheres em Araguaína e 84 em Palmas vivem em moradias cedidas ou compartilhadas. Um detalhe importante dessa análise é que 44 mulheres em Araguaína e 16 em Palmas declararam residir em moradias fornecidas por Programas de Assistência Habitacional.

Esses dados sugerem que um número significativo de mulheres que acessam a Defensoria Pública em ambas as cidades tem alguma forma de estabilidade habitacional, sendo a propriedade da casa a forma mais comum de residência. No entanto, uma parcela considerável ainda depende de moradia emprestada ou temporária, o que pode indicar um nível de instabilidade econômica ou dependência de redes de apoio externas. O maior número de mulheres em Araguaína se beneficiando de Programas Habitacionais também destaca o papel crítico que tais programas desempenham no fornecimento de moradia segura para populações economicamente vulneráveis. Os dados sugerem que, embora a propriedade da casa seja prevalente, políticas públicas, como programas habitacionais, continuam essenciais para atender às necessidades de moradia de pessoas de baixa renda.

Diante desse quadro, conclui-se que a maioria das mulheres são pardas, têm imóvel próprio, são solteiras, nível médio completo, idades entre 19 e 45 anos.

De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o Estado do Tocantins, nos anos de 2022 e 2023, traz registros, em percentuais, dos crimes cometidos contra a mulher, tendo por base a taxa de 100 (cem) mil mulheres.

Nos casos registrados de feminicídio (2024, p. 127), as taxas entre esses anos foram de 1,9% e 2,4% (por 100.000 mulheres). Quanto à tentativa de feminicídio (2024, p. 128), as taxas foram de 7,6% e 6,6%, respectivamente. Portanto, de 2022 a 2023, houve um aumento de 0,5% nos feminicídios, enquanto a taxa de tentativa de feminicídio diminuiu 1%.

Isso nos leva a concluir que, apesar da rede de apoio do Estado, os casos de feminicídio aumentaram no Tocantins, evidenciando sua ineficiência em prevenir a morte dessas mulheres.

Em termos de lesão corporal (art. 129, §9º do Código Penal), o Tocantins registrou taxas de 263,15 e 298,65 por 100 mil mulheres (2024, p. 129). Para o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), as taxas foram de 838,1% e 999,3% (2024, p. 132). Nos casos de *stalking* (art. 147-A, §1º, II do Código Penal), as taxas foram de 58,7% e 81,5%, enquanto a violência psicológica (art. 147-B do Código Penal) registrou taxas de 57,7% e 62,5% (2024, p. 133).

Com base nos dados do relatório anual, fica evidente que a violência contra as mulheres aumentou de 2022 para 2023.

Para explicar esses dados, existem várias teorias que buscam gerar a compreensão sobre os números da violência contra as mulheres na sociedade. Uma dessas teorias é o conceito de poder e crueldade desenvolvido por Segato (2014, p. 9), que postula que a violência de gênero não é um ato isolado de agressão, mas sim uma manifestação de poder e controle intimamente ligada às estruturas patriarcais dentro da sociedade. Essa perspectiva destaca a natureza cíclica da violência, ilustrando padrões de comportamento abusivo que se repetem ao longo do tempo.

A análise de Segato (2014, p. 9) enfatiza que a violência contra as mulheres está inserida em normas sociais e práticas culturais que perpetuam a dominância masculina e minam a autonomia das mulheres. Além disso, a estrutura dos ciclos de violência ressalta como experiências repetidas de abuso podem prender as vítimas em um ciclo contínuo de vitimização, dificultando que elas escapem de tais relacionamentos. Entender essas dinâmicas é crucial para abordar as causas raízes

da violência de gênero e desenvolver intervenções eficazes para apoiar as vítimas e prevenir ocorrências futuras.

Neste ponto do relatório, importa que se analisem fatores que contribuem com a percepção das causas e efeitos da violência contra mulher, é o caso da compreensão desenvolvida por Crenshaw (1989) a partir do conceito de interseccionalidade, por exemplo, da análise do patriarcado como traço cultural capaz de impactar a vida das mulheres com a demarcação dos papéis, e, por fim, o feminicídio que se constitui um fenômeno, como um dos piores resultados associado ao gênero feminino.

4.2 AS ORIGENS DA INTERSECCIONALIDADE

Crenshaw usou o termo interseccionalidade pela primeira vez em seu trabalho *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a black feminist critique of anti-discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics* (1989). Nesse texto fundamental, ela argumenta que as mulheres negras, em particular, enfrentam uma “dupla discriminação”, ou a convergência de racismo e sexismo, e que as estruturas legais e sociais precisam levar em conta esses sistemas sobrepostos de opressão. Os movimentos tradicionais feministas e de direitos civis muitas vezes falharam em abordar completamente as experiências únicas das mulheres negras, tratando raça e gênero como categorias separadas em vez de aspectos interconectados de identidade (KYRILLOS, 2020, p. 15).

Por exemplo, mulheres negras foram historicamente excluídas dos primeiros movimentos feministas que focavam nos direitos de sufrágio de mulheres brancas, enquanto os movimentos de direitos civis negros eram frequentemente dominados por líderes homens que priorizavam questões raciais em detrimento de gênero. O trabalho de Crenshaw ajudou a moldar a teoria feminista ao expandir seu foco para abordar as formas variadas e interconectadas de discriminação enfrentadas por mulheres de diversas origens (COLLINS, 2000, p. 395).

A interseccionalidade desafia a noção de que gênero é o único eixo de opressão para as mulheres. Em vez disso, ela enfatiza que gênero interage com outras categorias sociais — como raça, etnia, classe, sexualidade, nacionalidade, deficiência e idade — para criar sistemas sobrepostos de vantagem e desvantagem.

Uma mulher negra, por exemplo, pode experimentar discriminação racial e sexismo de maneiras que são inseparáveis uma da outra (COLLINS, 2000, p. 260).

As experiências vividas por mulheres de origens marginalizadas ilustram como a interseccionalidade se desenrola na vida cotidiana. Por exemplo, mulheres de cor são mais propensas a enfrentar disparidades no acesso e na qualidade dos cuidados de saúde, desigualdade de renda e violência do que suas contrapartes brancas. Mulheres indígenas, mulheres imigrantes e mulheres com deficiência enfrentam formas únicas de opressão que são frequentemente abordadas de forma inadequada pelos movimentos feministas tradicionais (COLLINS, 2000, p. 71).

Nos últimos anos, a interseccionalidade tem informado o ativismo feminista e os esforços políticos voltados para o enfrentamento das desigualdades em múltiplas dimensões sociais. O feminismo interseccional defende políticas que reconheçam o espectro completo de experiências enfrentadas por mulheres de diferentes origens raciais, étnicas e socioeconômicas. Essa estrutura incentiva o desenvolvimento de movimentos feministas mais inclusivos que considerem as necessidades dos mais vulneráveis e marginalizados (FORMIGA *et al.*, 2023, p. 3).

Por exemplo, abordagens interseccionais para violência baseada em gênero reconhecem que mulheres de diferentes origens vivenciam violência de diferentes maneiras. Mulheres negras e indígenas enfrentam taxas desproporcionalmente altas de violência policial, enquanto mulheres imigrantes podem encontrar barreiras únicas no acesso a serviços de apoio devido à linguagem, status legal ou fatores culturais. A interseccionalidade exige soluções personalizadas para esses desafios, garantindo que iniciativas e políticas antiviência abordem as necessidades específicas de diferentes grupos de mulheres (KYRILLOS, 2020, p. 18).

Além disso, o conceito de interseccionalidade foi adotado no discurso internacional de direitos humanos. As Nações Unidas e outros órgãos globais reconhecem cada vez mais a importância de abordar a discriminação interseccional em políticas projetadas para promover a igualdade de gênero e combater múltiplas formas de marginalização (STELZER, 2021).

4.2.1 Críticas à interseccionalidade

Embora a interseccionalidade tenha expandido significativamente o escopo da análise feminista, ela também foi criticada por suas complexidades. Alguns

acadêmicos argumentam que a interseccionalidade corre o risco de fragmentar o movimento feminista ao enfatizar diferenças em vez de semelhanças entre as mulheres. Outros sugeriram que pode ser difícil operacionalizá-la na prática, especialmente ao tentar desenvolver políticas que abordem as diversas necessidades de todas as mulheres simultaneamente (AKOTIRENE, 2018, p. 23).

Apesar dessas críticas, a interseccionalidade continua sendo uma ferramenta crítica para entender as complexidades do poder, privilégio e opressão no discurso feminista. Ela força os movimentos feministas a ampliar seu escopo e desafiar injustiças de uma forma mais abrangente e inclusiva.

Entendo que, na luta contra a violência de gênero no Brasil, ocorreram duas formas de invisibilização das mulheres negras, assim como de outras mulheres não brancas. Houve superinclusão no sentido de que as especificidades da questão da violência doméstica contra mulheres negras não foram adequadamente abordadas pelas escolhas que levaram à criação da Lei Maria da Penha (LMP). Refere-se especificamente à ênfase exagerada nas ações judiciais durante a formulação da lei e à postura de ativismo que, embora reconhecendo a importância da prevenção, focou na persecução criminal como símbolo contra a banalização da violência doméstica (FLAUZINA, 2015, p. 132 *apud* BERNADES, 2020, p. 13).

Além disso, houve subinclusão de mulheres negras na luta contra a violência sobre os corpos femininos, pois se o objetivo do feminismo é emancipar todas as mulheres, precisaríamos ter incorporado a violência racial na pauta feminista relacionada à violência de gênero, incluindo contextos além da violência doméstica que vitimam milhares de mulheres negras (BERNADES, 2020, p. 13).

Souza *apud* Biachini (2015, p. 210) afirma que:

Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ele caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a "coisificação da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia Kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III da CRFB.

4.3 DO PATRIARCADO

De acordo com Saffioti (2015, p. 47), patriarcado “é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”. Para ela, o patriarcado está em permanente transformação, por exemplo, na Roma antiga, o patriarca tinha poder de vida e morte sobre esposa e filhos, todavia hoje isso não existe mais. Entretanto, homens continuam a matar suas companheiras ou a deixá-las tetraplégicas.

Nessa perspectiva de dominação, a maioria das mulheres brasileiras apresenta baixa cultura geral e diminuta capacidade crítica, amoldando-se à categoria de conservadoras, separando mulheres femininas de feminista, como se essas qualidades fossem mutuamente exclusivas. Saffioti (2015, p. 49) acredita que “isto dificulta a disseminação das teses feministas, cujo conteúdo pode ser resumido em: igualdade social para ambas as categorias de sexo”. Acrescenta que um dos elementos do patriarcado é o controle da sexualidade feminina, cujo objetivo é assegurar a fidelidade da esposa ao marido.

Viana e Costa (2024) observam que o patriarcado passou a ser objeto de estudo devido ao alto índice de homicídios cometidos por homens contra suas companheiras. É um modelo cuja característica é o poder nas mãos dos homens dentro da estrutura familiar, à mulher e filha cabe a obediência, porque o homem é o provedor (REZENDE, 2016).

Nessa realidade, as mulheres não têm autonomia de vontade, porque são tratadas como propriedade dos homens. Esse modelo autoriza o homem a perpetuar diversas formas de violência contra mulheres, já que ele tem posse e controle do corpo e da vida feminina (BALBINOTTI, 2018).

Por todo o exposto, é fácil concluir que o patriarcado tem uma relação direta na violência contra a mulher, tratando-se de uma cultura, mas também de educação para ambos os sexos, em que a mulher tem deveres domésticos e submissão ao marido, sendo ele o provedor e chefe da família. Como salientou Saffioti(2021), o patriarcado tem sofrido transformação ao longo dos anos, porém ainda está enraizado na cultura e na educação. Assim, é preciso mudar a mentalidade de homens e mulheres, para que seja possível a mudança da educação, como essa nova geração será criada, educada, tanto na escola como em casa.

4.4 DO FEMINICÍDIO

O feminicídio é o ápice do ciclo de violência doméstica, que perdura por anos ou meses até chegar ao extremo de subtração da vida da vítima.

Viana e Costa (2024) explicam que a definição de feminicídio surgiu nos anos 1970 para ressaltar a desigualdade, opressão e violência que as mulheres enfrentavam, muitas vezes resultando esse ciclo de violência e morte, fruto de uma violência enraizada na misoginia da cultura patriarcal. Essa definição ganhou importância entre pesquisadores e ativistas do movimento feminista, fazendo parte de legislações de vários países latino-americanos, inclusive do Brasil, cuja finalidade é buscar justiça pelas mortes injustas de mulheres e responsabilizar o Estado por omissão na constante violência contra a mulher.

A lei do feminicídio foi promulgada no Brasil em 9 de março de 2015. A Lei 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro e qualificou o homicídio em razão da condição de sexo feminino, bem como alterou a lei de crimes hediondos, acrescentando-lhe o feminicídio.

Feminicídio, segundo a lei, é o assassinato de mulheres, em razão da condição de sexo feminino, que consiste em um crime que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A lei ainda trouxe situações que agravam a pena, como o aumento de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Viana e Costa (2024, p. 2830) asseveram que:

A luta contra o feminicídio também é reconhecida internacionalmente pela ONU, que identifica diversas situações em que mulheres são assassinadas devido ao seu gênero. As leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio representam avanços no combate à violência contra a mulher no Brasil, mas ainda é necessário um esforço contínuo para garantir a liberdade individual das mulheres e combater efetivamente a violência de gênero.

As autoras acrescentam que “É fundamental compreender que o feminicídio não é apenas um ato isolado, mas um problema social profundo enraizado em desigualdades históricas e estruturais entre homens e mulheres” (VIANA; COSTA, 2024, p. 2830). Os agressores muitas vezes se sentem no direito de impor sua masculinidade sobre suas parceiras, usando a violência como forma de dominação.

Existia, ainda, uma discussão sobre a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, cuja doutrina é divergente. A depender da posição, haverá consequências jurídicas diferentes, como, por exemplo, motivo torpe ou fútil não ser cumulativo com o feminicídio; o homicídio privilegiado decota qualificadoras de natureza subjetivas.

A Lei 14.994/2024 trouxe mudanças significativas no tratamento legal do feminicídio no Brasil. A principal alteração foi torná-lo um crime autônomo no Código Penal, deixando de ser apenas uma qualificadora do homicídio doloso. Com isso, o feminicídio passou a ter penas mais severas, que agora variam de 20 a 40 anos de reclusão, em comparação aos 12 a 30 anos previstos anteriormente (BRASIL, 2024).

Além disso, a nova lei introduziu circunstâncias agravantes, como o cometimento do crime durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto, ou quando a vítima é menor de 14 anos, maior de 60 anos ou possui deficiência. A legislação também ampliou as penas para quem descumprir medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, aumentando a punição de até dois anos de detenção para até cinco anos de reclusão e multa (BRASIL, 2024).

Essas mudanças buscam combater a impunidade e reforçar a proteção às mulheres, fortalecendo o sistema jurídico com penas mais severas e novas garantias processuais para vítimas de violência de gênero.

Vale transcrever a nova redação:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

5 ESTUDO DE CASO

5.1 ATUAÇÃO DA DPE/TO EM HOMICÍDIOS PRATICADOS POR MULHERES QUE MATARAM SEUS COMPANHEIROS EM LEGÍTIMA DEFESA.

A pesquisadora é Defensora Pública com atribuição na 18ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri da Capital e, ao titularizar na capital do Estado do Tocantins, passou a acompanhar e fazer defesas de processos em que as autoras de homicídio eram mulheres, fato que chamou sua atenção, tendo em vista que a regra para esse tipo de delito é a de que sejam cometidos por homens.

Já havia sido detalhado, na primeira seção, como atua a Defensoria Pública. A Acusada não poderá ficar sem defesa, como preconiza o art. 261 do CPP, e quem patrocina a defesa das necessitadas é a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, num processo criminal, é automaticamente intimada quando uma pessoa é presa e não possui advogado(a) constituído(a), conforme preleciona o art. 306, § 1º do CPP. Portanto, a atuação do(a) Defensor(a) Público(a) na seara criminal é automática, exceto no caso de o flagrado ter advogado constituído.

Vale esclarecer o que significa intimação, disciplinada pelo artigo 269 do Código de Processo Civil (CPC): é o ato que dá ciência a alguém dos atos processuais, ou seja, é comunicar as partes ou terceiros de atos praticados e seu conteúdo, que determina que algo seja feito pelo destinatário ou para mero conhecimento (MARCATO, 2022, p. 371).

O Defensor Público deve ser intimado pessoalmente, art. 370, §4º do CPP e art. 4º, inciso V da LCF 80/94, que é prerrogativa o recebimento dos autos com vista.

Atos de comunicação processual, conforme Badaró (2023, p.371):

Citação – Ciência do(a) Acusado(a) da existência do processo
Intimação – comunicação de ato processual pretérito.

Notificação – comunicação as partes, auxiliares do Juízo e testemunhas quanto à realização de ato futuro; contém comando de fazer e não fazer.

Fluxograma dos Atos de Comunicação



A Defensoria Pública, num processo criminal, é automaticamente intimada quando uma pessoa é presa e não possui advogado(a) constituído(a), conforme preleciona o art. 306, § 1º do CPP. Portanto, a atuação do(a) Defensor(a) Público(a) na seara criminal é automática, exceto no caso de o flagrado ter advogado.

Esse artigo veio para evitar que presos hipossuficientes tivessem a prisão preventiva decretada sem um (a) Defensor (a) para tomar as providências legais cabíveis, seja para requerer a liberdade provisória, relaxamento da prisão ou mesmo Habeas Corpus no tribunal.

A lei estabelece que, num prazo de 24 horas da prisão, o juiz deve marcar audiência de custódia, com presença de advogado constituído ou membro da Defensoria Pública, e nessa audiência o juiz deverá: relaxar a prisão ilegal, converter em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória, conforme art. 310 do CPP.

Para Nucci (2024, p.693) o encaminhamento do auto de prisão à Defensoria Pública é a garantia constitucional da ampla defesa, para evitar disparidade entre rico e pobre, remete-se o auto de prisão em flagrante a essa instituição para atuar na defesa da liberdade do detido, seja requerendo o relaxamento de prisão, liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme o caso.

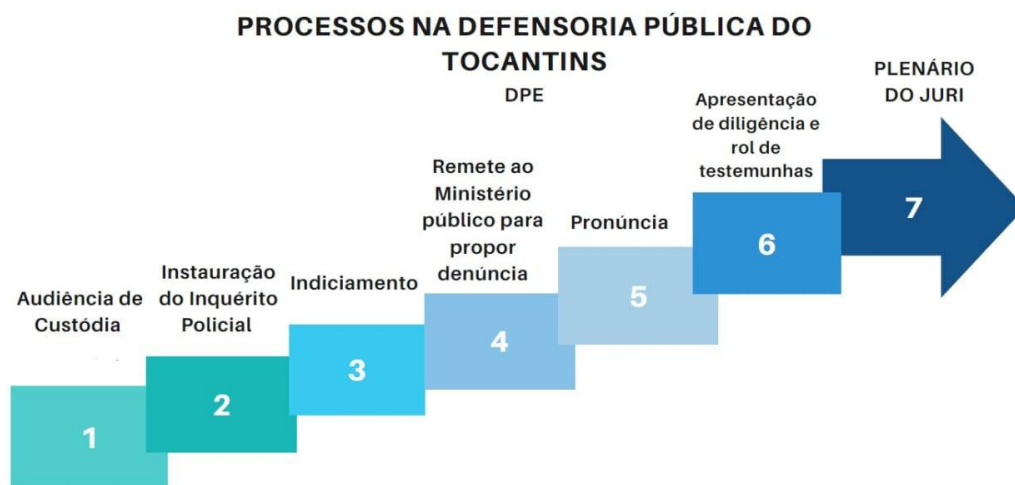
A persecução penal se desenvolve, normalmente, em duas fases: investigação preliminar e processo judicial. A investigação, por regra, costuma ser por inquérito policial, porém existem casos em que o inquérito policial (IP) é

dispensado, por exemplo, crime contra honra cometido pela imprensa, em matéria assinada. (BADARÓ, 2023, p.123).

Porém, no caso de procedimento do júri, que são os crimes dolosos contra a vida, caso deste estudo, é um procedimento bifásico ou escalonado, dividindo-se em juízo da acusação (“formação de culpa”) e Juízo da causa (BADARÓ, 2023, p. 665).

O tribunal do júri é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, caput, XXXVIII da CF/88, que não faz parte do Poder Judiciário, mas é um órgão especial de primeiro grau, da justiça estadual ou federal (BADARÓ, 2023, p. 665).

Para Avena (2023, p. 801), o procedimento do júri é dividido em duas partes: sumário da culpa, que começa com recebimento da denúncia até a pronúncia; Juízo da causa, são atos entre a pronúncia e o julgamento pelo tribunal do júri. Por isso que o rito do júri é chamado escalonado, bipartido. A razão dessa divisão é justificada para que o juiz decida se admite ou não a acusação feita na denúncia, filtrando a acusação para impedir que processos sem lastro probatório, ou quando evidente a licitude do ato, conduza o réu a júri popular. Isso porque, em um Estado Democrático de Direito, é constrangimento ilegal submeter o réu a julgamento da sociedade sem o mínimo de elementos probatórios ou licitude de seu agir.



Esse fluxograma demonstra as fases do processo até chegar ao plenário. Ou seja, como essas mulheres chegaram até a sessão plenária, em que foram julgadas pela sociedade.

5.1.1 Os casos

Primeiro caso: processo nº 2847252.2017, acusada: Valéria (nome fictício).

O primeiro caso com que se teve contato na atuação da 18ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri, foi o caso de Valéria (nome fictício), que, como narrado acima, a Defensoria Pública foi intimada para audiência de custódia, marcada em razão da prisão em flagrante dela. Nessa época, a autora ainda não era titular dessa defensoria.

Vale transcrever alguns detalhes da decisão do juiz que presidiu a audiência de custódia, cuja sensibilidade o fez entender, ao ter contato com o flagrante, que a prisão de Valéria tinha relação com violência doméstica sofrida por ela, antes de atingir o companheiro:

O caso apresentado inicialmente é de tentativa de homicídio praticado em tese pela custodiada contra o companheiro, no interior do lar. Anoto preliminarmente a quantidade de maridos, agressores que desfilam diariamente nas audiências de custódia. Até aí os homens levam vantagens na ordem legal. Aos agressores submetidos a lei Maria da Penha faculta-se o pagamento de fiança. Quando o agredido é o homem a lei não é aplicável o que resulta, ao inverso maior dificuldade da agressora se livrar do estado de flagrância. Tudo também em tese. Anoto preliminarmente ainda que o agredido também causou lesões na custodiada e não pode ficar impune. O laudo de exame de delito da custodiada deve servir de base para abertura de inquérito policial contra ele seja por selões simples seja por base na lei Maria da Penha (...). Analisando perfunctoriamente os autos tenho que a situação documental da custodiada é precária, mas não foge do que já foi apurado no Auto Prisional. Não há razões para desacreditar que a custodiada tenha endereço fixo (local onde foi presa) e profissão definida. Não tem antecedentes criminais e possui filhos a cuidar. Se não está com eles ao menos, porque trabalha é de se ter em conta de que auxilie no sustento como faz a grande maioria das mães zelosas. Todos esses elementos devem ser confirmados com documentação a ser drenada para o processo (IP), dentro do prazo de 48 horas. Assim concedo a custodiada LIBERDADE PROVISÓRIA mediante algumas condições peculiares ao caso concreto e que pendem de algumas diligências a cuidadosa Defensora Pública presente fez contato telefônico com a genitora da custodiada e recebeu dela a informação de que a casa onde habita está ocupada pela mãe da custodiada e suas duas filhas vindas do interior para acompanhar o caso de perto. Não há a menor possibilidade neste momento de autor e vítima partilharem a mesma casa. Assim deve a vítima ser oficiada imediatamente para que tão logo deixe o hospital, se assim não o fez que não retorne a casa onde está a família da custodiada, mantendo afastamento de pelo menos 100 metros da residência. Mutatis mutandis é parte de medida protetiva decorrente da Lei Maria da Penha neste caso as avessas. Isto para garantir que não se encontrem neste momento turbulento. O bem móvel que serve para autora ir para o trabalho deve neste momento ficar com a custodiada até que outro juízo estabeleça definitivamente a partilha de eventuais bens do casal se o caminho for este. Os bens pessoais da vítima devem ser buscados na residência por outra pessoa. Tem se como bens pessoais neste caso roupas, calçados e materiais de higiene

peçoal e documentos. Deve a custodiada comparecer mensalmente neste Juízo para justificar atividade e assinar comparecimento. Não pode se mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo, nem viajar por mais de 7 dias sem previa autorização judicial (...).(sic).

Perceba-se que o juiz que presidiu a audiência de custódia, que tem dupla finalidade – analisar a prisão e verificar se houve violência no ato da prisão–, ao ter contato com o auto de prisão em flagrante, já decidiu sob uma perspectiva de gênero. Ele notou as lesões no corpo dela, fato que denotava a violência por ela sofrida, requereu o exame de corpo de delito, para fins de medida posterior contra a vítima/companheiro (na hora da audiência não tinha informação nos autos da morte). Além disso, ele determinou o afastamento da vítima do lar e distância de 100 metros da residência, a fim de evitar contato entre eles.

Veja que a flagrada teve tratamento condizente com uma mulher que fora vítima de violência doméstica antes de se tornar ré no homicídio. Ela não foi revitimizada pelo fato de se tornar ré no processo, mas, sim, teve um tratamento pelo sistema de justiça compatível com sua realidade, que o crime que cometeu tinha como motivação a violência doméstica que ela vinha sofrendo.

Vejam a importância da audiência de custódia, que foi incorporada na legislação pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o art. 310 do CPP. A convenção Americana sobre Direitos Humanos no art. 7.5 já disciplinava: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”.

O que motivou a decisão desse magistrado foi ter a presença da custodiada na sua frente, que o fez notar as lesões no corpo dela, já que o exame do corpo de delito foi juntado posteriormente à audiência, e concluiu que a motivação da agressão dela contra o companheiro decorreu da violência doméstica que ela sofreu por parte da vítima desse processo.

A audiência de custódia foi realizada no dia 27 de junho de 2017, o laudo do exame de corpo delito, apesar de confeccionado dia 26 de junho de 2017, só foi juntado ao inquérito policial no dia 07 de agosto de 2017, data em que também foi juntado o relatório final com o indiciamento da Valéria por homicídio simples, art. 121, caput do CP.

Vejam parte do laudo de Valéria, sem a identificação pessoal, portanto só a segunda página, para fins de demonstrar a lesão da indiciada:

III – EXAME PERICIAL

Exame realizado no dia 26 do mês de junho do ano de 2017, às 08h00min.

Ao exame pericial exhibe:

- Hematoma em região frontal esquerda, medindo 4,0 x 4,0 centímetros de diâmetro.
- Escoriação em região escapular esquerda, medindo 12,0 x 2,0 centímetros de diâmetro.

IV – EXAMES COMPLEMENTARES

Não solicitados.

V – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Exame pericial permite concluir que a periciada apresenta ofensa a sua integridade física por ação lesiva de natureza contundente.

Abaixo, alguns trechos do relatório policial:

Os fatos se deram primeiramente na noite do dia 25/06/2017, oportunidade em que vítima e indiciada estavam na praia das ARNOS, ingerindo bebida álcool, todavia, levada, levada por ciúme doentio, a indiciada não permitia que a vítima olhasse para outra mulher que não fosse ela, caso contrário, ela passava a agredir física e moralmente a vítima, situação essa relatada pela Sra. Marlene (nome fictício), mãe da vítima e que apesar de morar em outra cidade, estava passando uns dias com o casal e portanto presenciou aquela situação de violência, ciúmes e descontrole emocional.

Após travarem discussões e até mesmo agressões físicas, os dois resolveram voltar pra casa, no entanto a vítima voltou com sua mãe enquanto a indiciada voltou sozinha, ressaltando que motocicleta do casal ficou na praia, haja vista que tanto a vítima como a indiciada, levados pelos ressentimentos das brigas, haviam desligado alguns fios daquele veículo.

Não satisfeita com aquela situação, a indiciada resolveu voltar a praia para pegar a motocicleta e como não conseguiu ligar, retornou até a casa do casal, local onde já chegou furiosa, momento em que se travou novamente outra briga, sendo que ambos partiram para agressões físicas e morais.

Em dado momento, no meio da briga, a indiciada se apossou de uma faca, possivelmente de cozinha, e desferiu um golpe no pescoço da vítima, a qual ainda assim, mesmo depois de estar lesionada, ainda conseguiu revidar as agressões, entretanto, devido à grande perda de sangue, logo depois veio a desmaiar.

Ao ver aquela situação, a Sra. Marlene acionou o SAMU (...)

No auto de prisão foram ouvidos os condutores, interrogada a indiciada, a qual confirmou que havia desferido uma furada com a faca no pescoço da vítima em legítima defesa (...)

Na manhã do dia seguinte, por não ter resistido à gravidade do ferimento que sofreu a vítima veio a óbito no HGP, fato esse comunicado pela sua genitora (...)

(...) entendemos por indiciar a pessoa de Valéria, já qualificada nos presentes autos, pela autoria, em tese, do crime de homicídio consumado (art. 121 do Código Penal Brasileiro).

Valéria foi indiciada por homicídio simples, cuja testemunha principal é a mãe da vítima, que estava presente no local e narrou os fatos, conforme o delegado descreveu no relatório final que a indiciou.

Dia 25 de agosto de 2017, Valéria foi denunciada por homicídio qualificado por motivo fútil, art. 121, §2º, II do CPB, conforme trecho da denúncia:

Depois de diversas discussões, motivadas por ciúmes da denunciada para com a vítima, resolveram voltar para casa a pé, pois a motocicleta com a qual haviam ido à praia não funcionou. Após chegar em casa a denunciada resolveu voltar à praia para buscar a motocicleta. Chegando ao local, testou o veículo e este não funcionou. Furiosa com tal situação, a denunciada retornou a casa do casal, passou a discutir com a vítima, vindo a se apossar de uma faca e agrediu a vítima, desferindo um golpe no pescoço, demonstrando assim a futilidade da sua intenção homicida. (...)

O processo tramitou normalmente, com oitiva das testemunhas e interrogatório da Acusada e, ao final, o magistrado a pronunciou por homicídio qualificado por motivo fútil.

Vejamos um trecho da decisão que a levou a júri popular:

(...)

Utilizo esse fundamento, inclusive, para manter a qualificadora contida na inicial (motivo fútil), de forma que vislumbro elementos que demonstram que a conduta teria sido motivada pelo fato da vítima, companheiro da acusada, ter retirado uma peça da motocicleta do casal, o que impediu o seu funcionamento, obrigando-a voltar a pé para casa.

(...)

Desse modo, presentes os indícios da autoria e provada a materialidade do fato, havendo indicativos de animus necandi, PRONUNCIO a acusada Valéria (nome fictício) pela prática das condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), do Código Penal.

Ato contínuo, considerando que a acusada responde ao feito em liberdade, concedo-lhe o direito de enfrentar a segunda fase do julgamento nesta condição.

Intimem-se

(...).

Trata-se de um processo que tinha uma testemunha ocular, a mãe da vítima. Essa testemunha narra toda a história do processo que, por fim, leva a acusada ao plenário do júri por motivo fútil, porque toda a narrativa dela foi considerada pelo

magistrado, apesar de as testemunhas de defesa já narrarem que a vítima era agressiva, que antes do fato já houvera agressões físicas e psicológicas, xingamentos e, quando a vítima bebia, se transformava.

O processo teve recurso para o tribunal de justiça feito pela Defensoria Pública, todavia foi mantida a decisão de pronúncia, inclusive a qualificadora do motivo fútil.

A sessão plenária é a última fase do procedimento do júri, que, como já explicado, é um procedimento escalonado. Foi nessa fase que esta pesquisadora e Defensora Pública foi intimada para apresentar a atualização dos endereços das testemunhas que iriam depor em plenário.

O endereço e telefones da Valéria que constavam na Defensoria Pública estavam desatualizados, e no processo também, porque ela havia se mudado e não os atualizara. Foram várias tentativas de contato. Ocorre que, com a designação do júri, ela tomou conhecimento da data da sessão e entrou em contato com a Defensoria.

É comum, em processos de ré ou réus soltos que, com a demora para marcar o julgamento, a pessoa se mudar de endereço e esquecer-se de informar à Defensoria, ainda mais em processos do rito do júri, que tem duas fases, escalonado, que faz com que o trâmite fique mais longo.

Em contato com a assistida, confirmei a tese que a Defensoria Pública já desenvolvia ao logo do processo, que era legítima defesa, e acrescentei a inexigibilidade de conduta diversa, bem como a argumentação de homicídio cometido em razão da violência doméstica.

As testemunhas de defesa não eram presenciais do fato, mas conheciam o histórico de agressão da vítima, inclusive com a própria mãe e outras mulheres anteriores à ré. Entretanto, a mãe da vítima, testemunha ocular, a acusava e apontava a ré como pessoa ciumenta e agressiva que começou a briga com o filho dela no fatídico dia.

A ré nunca tinha feito boletim de ocorrência (BO) contra o companheiro/vítima, nem tinha medida protetiva, era um casal de idas e vindas, como todo casal que tem histórico de violência doméstica.

O fato de nunca ter noticiado as agressões e ameaças anteriores dificultou a defesa, porque a mãe da vítima, no depoimento, descredibilizava a palavra da ré. Entretanto, as testemunhas de defesa narraram episódios de violência, em especial

uma testemunha que conhecia a vítima e a família dele, porque eram da mesma cidade.

Passo a transcrever os depoimentos das testemunhas, usando nomes fictícios, bem como da mãe da vítima, testemunha ocular.

A testemunha Brenda, que conhecia a vítima e a família:

(...)

De fazer assim. Ele era muito ignorante também, tanto com ela ou com a namorada dele, que ele já teve. É com a mãe dele também. Ele era muito ignorante, inclusive a mãe dele também tem medo dele, né, é. E assim, quando ele bebia. Ele gostava de sim, de fumar um baseado, mas isso aí é hoje em dia normal, né. Ele não gostava quando ele chegava do serviço que não tinha esse baseado. Aí já era outro mundo e o mundo dele já acabava. Ele já se estressava, ele não dormia, ele não comia, não deixava a acusada em paz enquanto não arrumasse a bendita droga para ele.

(...) eu já vi assim o caso dele ir para cima dela, entendeu? Ele xingava muito ela, falava muito nome feio para ela. Já foi para cima dela para bater nela. Entendeu? Mas assim ele ia para cima. As vezes ele se controlava, as vezes a gente entrava no meio dele.

(...) Pergunta do Ministério Público:

Na verdade, você via a discussão do casal, é isso? E nessa discussão do casal, ela ficava calada ou ela também revidava, chamava ele de corno, chamava um, xingava o outro. Como é que era isso?

Às vezes ela revidava. Quando ele ficava só nas palavras, ela revidava. Mas quando ela via que se falasse mais alguma coisa, ele fazia alguma coisa, ele batia nela, ela parava.

(...)

A questão do cigano foi porque ele bateu numa cigana. Como a cigana apanhou, bateu uma cigana e depois de muito tempo os ciganos vieram pra revidar (...)"

A testemunha Roberto, que chegou a morar com o casal:

"(...) Pergunta da Defesa: senhor já o presenciou agredindo Valéria fisicamente?

Já sim que esse foi o motivo de eu ter saído do convívio deles.

(...) pergunta da defesa: Você sabe se lá no Girafas ele agrediu uma colega de trabalho?

Sim, que ele chegou em casa, ele falou para nós que empurrou e ele levou uma advertência.

(...) pergunta da defesa: ele foi advertido pela empresa?

Sim, foi advertido pela empresa.

A testemunha Marlene (mãe da vítima), em resumo, narrou que a ré que batia no seu filho, com tapas na cabeça, que ele apenas se defendeu e deu um tapa nela que ela caiu no chão, que a polícia chegou, mas que ela não registrou “queixa” contra ele, que ela sempre batia nele e quando ele revidava a polícia chegava batendo nele, que ela era ciumenta, que no dia que foram para praia das Arnos para assistir ao desfile, ele não podia olhar para mulher nenhuma que ela(ré) reclamava.

Passaremos à observação de trechos do depoimento feito em delegacia:

(...) Que resolveram ir para praia das ARNOS, local onde estava ocorrendo um desfile, que bastava passar uma mulher na passarela que Valéria reclamava com ele mandando o mesmo não ficar olhando muito para as mulheres, que o desfile inteiro foi reclamação, que quando ele saía para ir ao banheiro era mais confusão, pois ele chegava e Valéria reclamava com ele que tinha demorado muito e ainda lhe dava tapas na cabeça (...) que determinado momento ele não aguentou mais as reclamações dela, bem como os tapas que ela lhe dava e revidou, dando-lhe um tapa, momento que a polícia militar se aproximou, mas ela disse que estava tudo bem(...) Que Valéria foi até a praia pegar a moto, mas demorou e quando chegou estava completamente descontrolada, pois não conseguiu ligar a moto, que ela partiu para cima dele e dava tapas e empurrões, sendo que ele apenas se defendia, que ato continuo Valéria pegou uma faca de mesa e desferiu um golpe nele (...).

Já Valéria, em seu interrogatório em delegacia, descreveu que ela foi agredida na praia das ARNOS pelo companheiro, após discussões, que em casa foi agredida novamente e se apossou da faca e o atingiu, porém ele ainda continuou a agredi-la por alguns minutos, que atingiu o companheiro em legítima defesa.

No plenário, Valéria narrou o que aconteceu: na praia ele a xingou e brigou com ela, na discussão ele deu um tapa que ela caiu de imediato com rosto no chão, na areia, que os policiais se aproximaram e perguntaram se ela não queria representar, ela disse que não. Ela se perdeu dele, que depois avistou a mãe e ele de longe. Que ela foi para casa a pé, mas retornou para buscar a moto na praia, por medo de roubo. Todavia, a moto não funcionou, porque ele tinha mexido na moto e ela retornou para casa. Que jogou o capacete e perguntou: você não disse que arrancou a peça, ele se levantou já agredindo, ele deu um murro nela e ela revidou, a mãe não entrava entre os dois, só pedia para ele soltar ela. Que ela entrou para a cozinha e virou para fechar a porta, ele já estava em pé, rente na frente dela. Ele deu um soco na parte da cabeça dela que a fez perder todas as forças do corpo até os pés. Que se sentiu encurralada no canto, que olhou para a mesa da pia e viu uma

faca, que segurou a faca e ele falou que ela o tinha furado, porém ele se limpou e ela correu para área onde a mãe dele estava, e ele veio, pegou a cadeira e a agrediu com a cadeira, que era de ferro, e a derrubou e a jogou, que ela caiu e vomitou, ele foi para frente da casa e se sentou no meio fio. Que ela trocou de roupa e saiu e percebeu que ele não estava bem, pediu à mãe para pedir socorro. Narra também que a vítima era usuária de droga, maconha.

No plenário, a ré é interrogada e narra com emoção tudo que viveu naquele fatídico dia, das discussões até as agressões, que num momento de grande estresse, e para preservar a própria vida, valeu-se de uma faca que estava próxima para se defender, e no único golpe ceifa a vida da vítima.

Vejam que a defesa não se ateve apenas à letra da lei e aos requisitos dos institutos da legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa, já detalhados na seção própria, mas traz todo um histórico de violência doméstica vivida por essa mulher, que passou por um período prolongado de estresse que a levou a ceifar a vida da vítima, numa atitude de autopreservação, ao se ver encurralada pelo companheiro.

Observem que, nesse caso, havia uma testemunha ocular, que era mãe da vítima, que descredibilizava o interrogatório da ré. Então, nesse caso, a defesa se valeu dos depoimentos de testemunhas que não presenciaram o fato, mas conheciam o histórico de violência da vítima contra outras mulheres, não só a ré. Também se ateve a detalhes como a lesão na cabeça que a ré descreve, que o laudo confirma. Havia falhas nos depoimentos da mãe, que prestou três ao longo do processo (IP, duas judiciais -procedimento escalonado do júri).

A fala inicial da defesa no plenário foi apontar as mulheres que foram vítimas de violência por parte da vítima do processo: como a própria mãe, a cigana e a colega de trabalho, todas citadas pelas testemunhas, que, anterior ou contemporaneamente à ré, sofreram violência por parte da vítima.

A primeira que citamos foi a própria genitora da vítima, depois a cigana da cidade em que morava, a colega de trabalho, aqui de Palmas, que o levou a receber advertência da empresa e, por fim, a companheira/ré. Portanto, o depoimento da mãe, testemunha ocular, de que era a ré que agredia o filho, não tinha como ter credibilidade diante de testemunhos que narraram episódios da vítima agredindo outras mulheres além da ré.

Nesse caso, a defesa trabalhou para demonstrar para os jurados que a palavra da ré merecia credibilidade, que não era isolada no processo, que essa mulher, como muitas outras pelo Tocantins, vivia num ciclo de violência doméstica que não foi interrompido a ponto de evitar o homicídio.

O homicídio é a consequência extrema da violência doméstica, em que, via de regra, como os números já demonstraram na seção anterior a esta, o homem é quem mata a mulher. A exceção é quando, em um caso como este, a mulher se vale do que estava perto dela para se defender.

Por fim, os jurados acolheram a tese defensiva e absolveram a ré, entenderam que o homicídio foi consequência trágica de um histórico de violência doméstica pela qual a ré vinha passando, e que, de fato, não mentiu quando alegou a tese de legítima defesa própria, porque foi encurralada pela vítima.

Nesse caso, o homicídio não era desejado pela ré, tanto que ela pede socorro para salvá-lo, porque a intenção dela era repelir a injusta agressão que estava sofrendo. Mas, infelizmente, a violência doméstica pode levar ao delito de homicídio como o caso em tela.

Valéria era uma mulher declarada parda, que vivia de aluguel e compartilhava a moradia, antes, com a testemunha Roberto, e depois com o companheiro. Era promotora de vendas e, à época, nunca havia denunciado a vítima, nem requerido medida protetiva.

O perfil de Valéria se enquadra no perfil das mulheres que são vítimas de violência atendidas pela Defensoria Pública de Palmas, conforme gráficos apresentados na seção acima. Isso demonstra uma relação de cor da pele, gênero e ausência de moradia própria, características de mulheres que são mais oprimidas nas relações conjugais; em que pese ela fosse uma mulher que possuía renda, não era dependente economicamente da vítima, e havia dependência emocional.

A Defensoria Pública do Tocantins já faz trabalhos para auxiliar as mulheres a romper esse ciclo de violência, a fim de evitar esse resultado trágico para os envolvidos, porém precisa de uma atuação mais sintonizada, a fim de atingir esse fim, por isso a pesquisadora pensou e elaborou um **Protocolo de atendimento, no âmbito da Defensoria Pública Estadual, para mulheres vítimas de violência**.

O segundo caso trata de Cláudia (nome fictício), processo: 1622822022.

Pois bem, como já esclarecido, a Defensoria Pública foi intimada para realização da audiência de custódia da Cláudia, que foi presa em flagrante. Porém, diferente do que ocorreu com Valéria, Cláudia permaneceu presa durante todo processo.

Vejamos trechos da decisão do magistrado que presidiu a audiência dela:

(...)

A constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter respaldo no art. 312 do CPP, quando demonstrada a sua real necessidade. À luz do art. 312 do Código Penal constituem pressupostos para a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Já o art. 313 do Código de Processo Penal, dentre outras hipóteses, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. É o caso dos autos.

Com relação à prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, tem-se que todas as testemunhas, policiais militares, inclusive a vítima, relataram a ocorrência criminal ocorrida, consistente no golpe de faca desferido pelo indiciado no abdômen da vítima, que levou ao óbito.

Neste contexto, vale considerar que para a adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária.

Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória.

Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam.

No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica para garantir a ordem pública, quando se leva em conta a gravidade concreta do delito, qual seja a morte do companheiro da autora (...) a partir de golpe de faca, em que não se sabe a dinâmica correta em que se deu a agressão que

levou o óbito, bem como as demais circunstâncias, pois não encartado o laudo necroscópico.

Conforme se extrai do testemunho do policial militar na delegacia de polícia, esclareceu que quanto chegaram ao local dos fatos encontraram a vítima com uma lesão no abdômen, já sem vida.

(...)

Em seu parecer, o Ministério Público pugnou pela conversão do flagrante em prisão preventiva. Por seu turno, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória, requerimento este indeferido de plano por este magistrado.

Desse modo, **HOMOLOGO** o flagrante, **INDEFIRO** o requerimento de liberdade provisória formulada pela defesa, ao passo que **DEFIRO** o requerimento do Ministério Público e decreto a **PRISÃO PREVENTIVA** da conduzida (...) devendo ela ficar custodiada até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Então, a ré ficou presa durante todo procedimento do Júri (20/12/2021 a 14/03/2023) e foi solta em plenário pela absolvição.

Veja que, na audiência de custódia, o magistrado levou em consideração a gravidade do delito sem analisar as circunstâncias dos fatos, visto que a flagrada estava muito machucada com diversas lesões pelo corpo, inclusive várias lesões de defesa, conforme trechos do laudo pericial que segue:

Exame realizado no dia 20/12/2021, às 00h20min.

Ao exame pericial exhibe:

- Equimose e edema na região frontal, próximo à inserção do couro cabeludo à direita, medindo 36x24mm de extensão;
- Bossa ovalada no couro cabeludo, na região parietal esquerda, medindo 60x45mm de extensão;
- Equimose hiperemiada, formato irregular, na face anterior do braço direito, medindo 23x12mm de extensão;
- Equimose hiperemiada, formato irregular, na face anterior do antebraço direito, medindo 28x10mm de extensão;
- Escoriação hiperemiada, linear, na face anterior do antebraço direito, medindo 22mm de extensão;

- Equimose hiperemiada, formato irregular, na face anterior do braço esquerdo, medindo 35x13mm de extensão;
- Duas escoriações hiperemiadas, lineares, na face anterior do antebraço esquerdo, uma medindo 18mm de extensão e a outra medindo 12mm de extensão;
- Equimose vinhosa, formato irregular, no dorso do braço esquerdo, medindo 47x12mm de extensão;
- Escoriação hiperemiada, formato irregular, na face posterior do antebraço esquerdo, medindo 56x32mm de extensão;
- Duas equimoses arroxeadas, formatos irregulares, na face anterior da perna esquerda, uma medindo 33x16mm de extensão e a outra medindo 22x15mm de extensão.

IV. EXAMES COMPLEMENTARES

Não solicitados.

V. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

O exame pericial permite ao perito concluir que a periciada apresenta lesões recentes de ureza contundente.

Fácil perceber que a ré apanhou muito com diversas lesões pelo corpo, muitas das lesões são de defesas, o que demonstra a violência que a ré sofreu antes de ferir a vítima fatal.

Porém, diferente do magistrado que presidiu a custódia da Valéria, esse não percebeu as nuances do caso, que tinha como motivo a violência doméstica que a ré sofria.

No relatório final da polícia, o delegado indicia Cláudia por homicídio duplamente qualificado, art. 121, parágrafo 2º, II e IV do Código Penal combinado com art. 1º da Lei 8.072/90 e representou pela prisão preventiva.

Posteriormente, Cláudia foi denunciada por homicídio qualificado, em razão da dificuldade da vítima. Vejamos trechos da denúncia:

(...)

Extraí-se do feito que na fatídica data, a vítima e a denunciada ingeriam bebidas alcoólicas e, após um desentendimento entre eles, teve início uma discussão, que chegou as vias de fato. Naquele momento, de posse de uma faca, que havia pego momento antes, foi em direção a seu companheiro e, munida de animus necandi, de inopino, desferiu dois golpes em (...), atingindo-o no abdômen e na lombar esquerda, causa suficiente do óbito da vítima (conforme Laudos Periciais constantes do evento 30 e 35 do inquérito policial).

(...)

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois os golpes foram desferidos de inopino, durante discussão, quando a vítima não esperava ser atacada ou mesmo sem qualquer chance de defesa.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, denuncia (...), como incurso nas penas do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal Brasileiro (...).

O processo tramitou e, ao final da primeira fase do procedimento do júri, a Acusada foi pronunciada por homicídio qualificado, tendo em vista não acolhimento da tese da legítima defesa alegada pela defesa. Vejamos trechos da pronúncia:

(...)

Portanto, havendo prova da materialidade do crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria ou de participação, impõe-se a pronúncia do réu, haja vista que esta, se trata de mera decisão de admissibilidade da acusação, competindo ao Tribunal do Júri a emissão de juízo de certeza.

No caso em tela, imperioso reconhecer que a ré (...) deve ser pronunciada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 413, do CPP, PRONUNCIO a ré (...) como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal.

Mantenho a prisão preventiva da ré porque permanecem hígidas as razões que ensejaram sua decretação (...).

A acusada foi a júri popular, porém, durante o trâmite do processo entre a primeira fase e o plenário, houve mudança do membro do Ministério Público que entendeu que não era caso de condenação da ré.

Ao analisar o laudo pericial da ré e verificar as inúmeras lesões causadas na ré pela vítima, aliado ao depoimento da testemunha presencial, restou evidente que não era caso de condenação.

A testemunha ocular, Marcos (nome fictício), em resumo narrou a seguinte situação em plenário: observou que a vítima agrediu a acusada fisicamente, e durante essa confusão, ela pegou uma faca, que usava para cortar o peixe antes da briga, e, em um momento de defesa, acabou ferindo-o. Que a agressão com a faca ocorreu no exato momento em que a vítima foi para cima da acusada. Em um segundo momento, a vítima voltou a atacá-la, o que resultou em uma segunda perfuração.

A testemunha ocular em delegacia, prestou o seguinte depoimento:

(...)

Esta informou que foi alocada no imóvel por um presidente de bairro, contudo, como ocupava o imóvel de forma irregular, estava sem água e energia. Sentiu compaixão da mesma (...) permitiu que usasse água e energia de seu imóvel. (...)

A acusada, Cláudia, no seu interrogatório, afirmou, em resumo, o seguinte: relata que a vítima estava fazendo comentários que a machucavam, especialmente sobre outra mulher, o que a levou a confrontá-lo e ela começou a xingá-lo, depois ela atira o aparelho de som no chão, momento em que a vítima, jogando a cadeira contra ela, esmurrando-a, levou-a a se apossar da faca que estava nas proximidades e utilizá-la contra a vítima, que novamente vem para cima dela, momento em que ela desferiu novo golpe. Que não queria matá-lo. Que a vítima tinha problemas com drogas, o que contribuía para violência, que nunca registrou ocorrência contra ele para não o prejudicar, embora tenha sofrido agressões anteriores.

Essa testemunha ocular já tinha prestado depoimento na primeira fase do júri, que já narrava essa mesma história, porém em delegacia não havia esclarecido o momento da agressão e quem começou.

Foi ouvida, na primeira fase do júri, Marta (nome fictício), que não presenciou o fato, apenas conhecia a acusada e narrou em resumo: que a acusada frequentemente expressava seu medo em relação à vítima, mencionando que ele era muito ciumento. Ela costumava dizer que precisava voltar para casa rapidamente, pois se não estivesse lá, “o mundo ia cair” e “a casa ia cair”. Ela também comentou com a testemunha que havia se separado da vítima em uma ocasião devido ao ciúme excessivo dele, e a família dela tinha preocupações sobre o relacionamento, prevendo que “esse negócio vai acabar em tragédia”. A testemunha observou que, apesar das discussões e do ciúme, a acusada era muito amorosa e cuidadosa com a vítima quando estavam juntos, embora também tenha presenciado momentos em que ela chegava chorando e desabafando sobre a situação. Além disso, a testemunha não se recorda de a acusada ter verbalizado agressões físicas anteriores, mas mencionou que ela frequentemente falava sobre a necessidade de correr para casa por causa do comportamento dele.

A promotoria, em plenário, ao ouvir o relato da testemunha ocular, bem como a análise do laudo pericial da acusada, que descrevia várias lesões no corpo, não

sustentou a acusação e pugnou pela absolvição. Embora não tenha sustentado a legítima defesa.

A defesa traz a tese de legítima defesa, que restou provada no processo, bem como que a ré era vítima de violência doméstica.

O júri absolve a acusada, que estava presa há mais de 01 ano e ela foi solta no plenário.

Cláudia era uma mulher de grande vulnerabilidade econômica e emocional, morava em casa cedida pelo presidente do bairro, o imóvel era ocupado de forma irregular, não tinha luz nem água, por isso usava a do vizinho. Não declarou raça, porém se enquadra como parda e era diarista.

Era uma mulher que se enquadra no perfil traçado na seção acima, das mulheres vítimas de violência atendidas pela DPE, parda, morava em casa cedida, era diarista, o que demonstra várias características de probabilidade de opressão nas relações afetivas.

Nesse caso, a defesa teve dificuldade de demonstrar que ela sofria violências anteriores, por meio de testemunhas, todavia restou comprovado que naquele dia ela havia apanhado muito do seu companheiro antes do golpe fatal. Isso demonstrado pelo laudo pericial acostado ao Inquérito Policial, bem como depoimento da testemunha ocular.

Um fato em comum desses casos é que os companheiros de ambas as acusadas eram dependentes químicos, usuários de drogas, o que contribuiu para a violência dentro do ambiente doméstico.

Fato relevante nesses dois casos foi o tratamento dado pelo sistema de justiça para as acusadas. Uma foi solta na audiência de custódia e permaneceu até o plenário; já a outra ficou presa durante o processo, mas, no final, no plenário do júri, a pedido promotoria e da defesa, foi absolvida.

Durante o trâmite processual, houve mudanças de juízes, defensores públicos e promotores de justiça. Na visão desta pesquisadora, a mudança dos “jogadores” (juízes, promotores e defensores) produz a mudança do resultado do processo.

Para esses casos analisados, entendemos que se aplica o que o Rosa (2020, p. 201-202) chama de *teoria dos jogos*:

[...] a metáfora da teoria dos jogos como instrumento de compreensão do processo penal parte da pressuposição de que o resultado processual não depende exclusivamente da performance de um dos jogadores. Decorre da interação humana, das táticas e estratégias dominantes/dominadas utilizada

no limite temporal do processo, até porque a valoração do desempenho é feita do lugar do órgão julgador.

Logo, estratégia pressupõe um curso de ação munido de diversas táticas, **já que o comportamento dos jogadores pode influenciar significativamente no resultado do processo** e no próprio estabelecimento das regras. (grifo nosso)

Percebe-se que a mudança de um dos jogadores pode mudar o resultado do processo.

No caso de Valéria, o magistrado da custódia já teve sensibilidade de notar que se tratava de mulher que sofria violência doméstica decorrente da convivência com o companheiro, o que a levou a responder ao processo em liberdade e, ao final, a sessão do tribunal do júri resultou na absolvição, porque a defesa trabalhou a perspectiva de gênero em plenário.

No caso dela, só a alegação da legítima defesa não seria suficiente para acolhimento da tese defensiva, sendo necessário demonstrar que essa mulher já sofria um estresse permanente decorrente da violência doméstica. Então, a visão da defesa sob essa perspectiva de gênero foi essencial para resultado absolutório.

Entretanto, para Cláudia, na realização da audiência de custódia, foi decretada a preventiva, apesar das várias lesões que tinha pelo corpo, e permaneceu presa durante todo processo, somente sendo solta na sessão do tribunal do júri, porque foi absolvida. Nesse caso, houve mudança do promotor de justiça por ocasião do plenário.

O promotor do plenário, numa visão completamente diferente da do anterior, entendeu pela absolvição da ré, fato que facilitou o pedido da defesa de absolvição pela legítima defesa, bem como demonstração de que ela era vítima de violência doméstica, porque o laudo pericial constatou muitas lesões pelo corpo da acusada, que corroborou o interrogatório dela.

Apesar do protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero, de 02 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) abarcar várias questões sobre julgamento na perspectiva de gênero, ainda há longa caminhada para proteger essa mulher e ajudá-la a romper o ciclo de violência, mas não só isso, quando essa mulher age para se defender e comete o homicídio contra seu algoz, a justiça não faz uma análise das nuances desse crime e o porquê ocorreu sob perspectiva de gênero, que só é feita quando a mulher figura no processo como vítima.

Percebe-se que, no plenário do júri, analisando esses dois casos, a população tem maior sensibilidade e senso de justiça que o Poder Judiciário nessas questões. Ao relatar no plenário o perfil violento da vítima, que foi trazido pelas testemunhas e trabalhado pela defesa a fim de dar maior credibilidade à palavra da acusada, existe uma compreensão da sociedade para esse tipo de situação.

Todavia, a depender de quem sejam os julgadores, o resultado do processo pode mudar, como bem pondera Alexandre Rosa ao explicar a teoria dos jogos no processo penal, que no plenário não é diferente, por exemplo, se for sorteado um homem que seja autor de violência doméstica contra mulher, mas não responda nenhum processo, haverá uma tendência a condenar essa mulher.

Importante pontuar o perfil dessas duas mulheres, que segue o mesmo perfil da estatística da Defensoria Pública do Tocantins, já relacionado na seção anterior.

Valéria é uma mulher que se declara parda, de 27 anos, que trabalhava, à época, como promotora de vendas, heterossexual, morava de aluguel.

Claudia é uma mulher de grande vulnerabilidade econômica e emocional, morava em uma casa cedida pelo presidente do bairro, o imóvel era ocupado de forma irregular, não tinha luz nem água, por isso usava a do vizinho. Não declarou a raça, todavia se enquadra como parda, era diarista e heterossexual.

Da análise das decisões e posicionamentos diante dos processos, percebe-se que a diferença do tratamento de ambas as mulheres consistiu no perfil dos magistrados e dos promotores que atuaram nos casos. No caso Valéria, o magistrado já identificou o caso como de violência doméstica, que ela tinha sido muito machucada, o que resultou na soltura da custodiada.

Já no caso de Cláudia, o magistrado da custódia ignorou todas as lesões presentes pelo corpo da Acusada e decretou a preventiva, o que a levou a permanecer presa durante todo processo. Todavia, na sessão tribunal do júri, devido à mudança do promotor, que ao ler o processo e ouvir a principal testemunha ocular, concluiu que a Acusada deveria ser absolvida.

A partir da teoria dos jogos, percebemos que, a depender de quem sejam os jogadores, o resultado do processo será diferente.

O novo representante ministerial, no caso de Cláudia, entendeu que não era caso de requerer a condenação da Acusada. Portanto, a mudança de um dos jogadores, no caso o promotor, também modificou o resultado, tendo em vista que não sustentou condenação em plenário.

Por fim, a pesquisadora e Defensora Pública concluiu que a teoria dos jogos defendido por Alexandre Rosa ocorre, corriqueiramente, na prática processual, e esses dois casos em análise comprovam a teoria.

Vejam que o tratamento dado às acusadas são diferentes desde a audiência de custódia, que tiveram juízes diferentes. Assim, a mudança de promotor durante o processo também contribuiu para a absolvição de Cláudia na segunda fase do procedimento do júri.

Então, a Defensoria Pública, ao defender ambas as acusadas em plenário do júri, evidenciou o “cenário/contexto”, ou melhor, o que levou essas mulheres a sentar no banco da ré, num plenário do júri, que a violência doméstica leva à autoria de crimes graves, como o homicídio.

Essas mulheres, diante da violência no lar, frequentemente, enfrentam situações extremas que podem culminar em homicídio, seja como vítimas de seus companheiros ou, em casos de autopreservação, como autoras em contextos de legítima defesa.

A Defensoria Pública, como instituição permanente e essencial à justiça (art. 134 da CF/88), deve intensificar suas ações de mobilização para informar e orientar as mulheres sobre seus direitos, auxiliando-as a romper o ciclo de violência.

O perfil das mulheres atendidas pela instituição nas maiores cidades do Tocantins, Palmas e Araguaína revela uma predominância de mulheres com renda entre meio e um salário mínimo, baixa escolaridade e condições habitacionais diversas. Algumas possuem imóvel próprio, enquanto outras vivem em imóveis cedidos, como no caso de Cláudia, ou em moradias alugadas, como Valéria, indicando diferentes níveis de vulnerabilidade.

A maioria dessas mulheres se identifica como pardas, refletindo a intersecção de múltiplas discriminações que ampliam as desigualdades sociais enfrentadas por elas. Por essa razão, este estudo aborda o conceito de interseccionalidade, essencial para compreender a sobreposição de opressões vividas por mulheres em situação de violência.

Além disso, o relatório discute o patriarcado como estrutura que sustenta e perpetua essas violências, destacando também o feminismo como movimento de luta pelos direitos das mulheres. Longe de ser apenas uma oposição ao patriarcado, o feminismo é uma ferramenta necessária para libertar muitas mulheres da opressão machista, promovendo igualdade e justiça social.

MINUTA

Protocolo Mínimo para Padronização do Acolhimento e Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar na Defensoria Pública do Tocantins.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma questão globalmente crítica (ONU, 2021). No Tocantins, em Palmas, trata-se de um fenômeno que afeta fortemente as mulheres (DPE/TO) submetidas a essa violência, as quais exigem assistência jurídica integral e gratuita, imediata e sensível para proteger seus direitos e segurança. A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental no acesso à Justiça, garantindo às mulheres esse direito fundamental e medidas de proteção necessárias. No entanto, a falta de padronização desses atendimentos para acolher e auxiliar mulheres em situações de violência pode levar a inconsistências, potencialmente exacerbando o trauma e os atrasos na Justiça.

Em resposta a essa necessidade, o **Protocolo Mínimo para Padronização do Acolhimento e Atendimento de Mulheres em Situações de Violência Doméstica e Familiar** foi elaborado para estabelecer diretrizes claras para profissionais da Defensoria Pública do Tocantins. Esse protocolo garante que as mulheres sejam acolhidas e tratadas com dignidade, respeito e empatia, bem assim, sua segurança e acesso à Justiça. Ao aderir a esses padrões, a Defensoria Pública do Tocantins visa criar uma abordagem mais eficaz e consistente para lidar com casos de violência doméstica.

Justificativa

A justificativa para a implementação deste protocolo decorre da necessidade urgente de melhorar a qualidade dos serviços prestados às mulheres em situações de violência doméstica e familiar, para que, aliado à cartilha de orientações e de acolhimento desenvolvida pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), possa ser mais uma ferramenta para qualificar esse atendimento (Senado, 2024). Muitas mulheres brasileiras enfrentam barreiras para acessar a Justiça, incluindo medo, estigma, falta de conhecimento sobre seus

direitos e práticas inconsistentes nas instituições legais. Essas barreiras podem atrasar ações de proteção, aumentar o risco de mais danos e minar a confiança da mulher no sistema.

Um protocolo padronizado oferece vários benefícios, como:

- A. **Consistência nos serviços:** garantir que todas as mulheres recebam o mesmo cuidado e atenção, independentemente do profissional com quem se relacionem ou das circunstâncias específicas do seu caso.
- B. **Abordagem humanizada:** garantir que as mulheres sejam acolhidas e tratadas com empatia, dignidade e respeito, reconhecendo o dano psicológico e emocional da violência doméstica, conforme art. 28 da Lei nº 11.340, de 2006, bem como evitando julgamento, conforme cartilha da Defensoria Pública do Tocantins.
- C. **Suporte jurídico eficaz:** aumentar a capacidade de a Defensoria Pública do Tocantins fornecer aconselhamento jurídico preciso e oportuno, uma assistência jurídica gratuita e integral, incluindo a assistência qualificada prevista nos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340, de 2006, e encaminhamentos para as demais instituições da rede de proteção, se for o caso.

Que às petições nas áreas Cível, Familiar e até mesmo na Criminal – seja mulher vítima ou que passou de vítima para autora de crime contra o companheiro – seja requerido julgamento sob a perspectiva de gênero, utilizando a legislação pertinente ao caso, bem como controle de convencionalidade, sob a ótica dos tratados internacionais em que o Brasil faz parte.

Em se tratando de crimes de homicídio, em que a mulher seja autora e o companheiro, a vítima, que seja tratada no tribunal do júri a perspectiva de gênero, detalhando os aspectos da violência doméstica e/ou familiar.

- D. **Segurança e proteção:** facilitar avaliações de risco imediatas e a adoção de medidas de segurança, acionar a rede de proteção para garantir acomodações de emergência em casas de abrigos, nos locais onde existir, e/ou requerer aluguel social, intervenção policial, se for o caso.
- E. **Colaboração interdisciplinar:** participação direta da equipe multidisciplinar psicólogos e assistentes sociais, sejam eles da própria Defensoria Pública do Tocantins ou de outras instituições da rede de proteção para análise do caso

e emissão do estudo de caso, se necessário, tendo em vista a situação complexa, qual seja, a violência doméstica e familiar.

Ao adotar este protocolo, a Defensoria Pública do Tocantins se alinhará aos padrões nacionais e internacionais, como:

- a) Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher), que considera, no artigo 1º:

[...] violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

- b) Recomendação Geral nº 35, que atualiza a de nº19, sobre violência de gênero contra as mulheres, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);
- c) A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, que dá diretrizes de implementação de políticas públicas, bem como trata da assistência qualificada;
- d) Nota técnica do Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos Gerais (Condege).

Isso faz com que a Defensoria Pública do Tocantins preste assistência jurídica integral e gratuita com perspectiva de gênero, melhorando o acesso à Justiça para mulheres e contribuindo para o esforço mais amplo de combate à violência doméstica e familiar.

1 Objetivo e Escopo

Este protocolo tem como objetivo estabelecer padrões mínimos para o acolhimento e atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, garantindo uma abordagem efetiva, respeitosa e humanizada pela Defensoria Pública do Tocantins. O protocolo se alinha à legislação brasileira, especificamente à Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e à nota técnica do Condege, e promove a proteção dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico.

2 Protocolo de Recepção

2.1 Contato inicial

- Ao chegar à Defensoria Pública do Tocantins, as mulheres devem ser imediatamente encaminhadas a um(a) servidor(a)/estagiário(a) designado(a) e treinado(a) em atendimento com perspectiva de gênero;
- Garantir um ambiente de privacidade. Em que pese, nesse momento não haverá nenhum relato do fato, apenas o necessário para agendamento/atendimento da defensora pública responsável pelo caso.

2.2 Coleta de informações

- Reúna informações básicas de forma não intrusiva. Isso deve incluir:
 - Nome, dados sobre raça (se indígena ou quilombola, indicar a comunidade e a etnia), nome social e renda salarial;
 - Identificação do requerido, a fim de evitar atendimento no mesmo dia e local para ambos.
 - Verificar a pretensão da assistida sem descrição da situação e observar se já foi atendida pela rede de proteção em outro órgão ou instituição, se tem medida protetiva ou boletim de ocorrência (BO).

3 Orientação e Apoio Jurídico

3.1 Direitos legais

- Forneça à mulher informações claras e acessíveis sobre seus direitos legais sobre a Lei Maria da Penha e outras legislações relevantes, bem como esclarecimentos sobre o tipo de violência a que foi submetida, se física, psicológica, patrimonial.
- Explique as ações legais que podem ser tomadas, incluindo ordens de proteção, ações criminais e cíveis, pertinentes ao caso.

3.2 Encaminhamento para Serviços Especializados

- Dependendo do caso, garanta o encaminhamento à rede de proteção, caso a Defensoria Pública seja o primeiro atendimento, e se necessários outros serviços especializados, como:
 - Serviços de apoio psicológico;
 - Abrigos para vítimas de violência doméstica;

- o Serviços de saúde, incluindo cuidados de saúde sexual e reprodutiva;
- o Proteção policial ou judicial quando necessária.

4 Avaliação de Segurança e Protocolo de Emergência

4.1 Avaliação de Risco

- Realize uma avaliação de segurança imediata para aferir o risco de violência contínua, ameaças ou perigo à vida da mulher.
- Quando necessário, implemente o planejamento de segurança, que pode incluir os seguintes serviços da rede de proteção à mulher:
 - o Ordens de proteção, como medidas protetivas e afastamento do companheiro/esposo do lar;
 - o Encaminhamento para abrigos de emergência, caso não esteja e necessite, e/ou requerer aluguel social, se for o caso;
 - o Coordenação com a polícia local para medidas de proteção urgentes.
- Elaboração do plano de segurança pessoal da assistida, conforme descrito na cartilha de orientações gerais para acolhimento inicial, desenvolvida pelo NUDEM.

4.2 Intervenção em crise

- Nos casos em que a mulher esteja em perigo imediato, devem-se priorizar serviços de intervenção em crise, com auxílio da rede de proteção, incluindo acomodação de emergência (locais que tiverem casas de abrigo) e/ou proteção policial. Além disso, orientar sobre plano de segurança pessoal, como traçar rotas de fuga, guardar bens pessoais com pessoa da confiança, a quem possa recorrer e levar os documentos indispensáveis (já listados na cartilha).

5 Colaboração Interdisciplinar

- Incentivar a colaboração entre diferentes profissionais da Defensoria Pública do Tocantins: defensores(as), assistentes sociais, psicólogos(as) e estagiários(as) para garantir apoio integral às mulheres.

- Estabelecer parcerias formais com organizações locais, ONGs e órgãos governamentais especializados em violência doméstica, saúde e serviços sociais, de modo a fortalecer a rede de proteção.

6 Monitoramento e Acompanhamento Contínuos

- Acompanhamento processual nas medidas de proteção, em que a Defensoria Pública é intimada para acompanhar e requerer o necessário para cada caso, cumprindo a determinação da Lei Maria da Penha.

7 Treinamento e Capacitação

- Garantir, por meio do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), que todo o pessoal da Defensoria Pública do Tocantins (defensores(as), assistentes sociais, psicólogos(as) e estagiários(as) recebam treinamento contínuo em cuidados com perspectiva de gênero, legislação sobre violência doméstica e abordagens baseadas em traumas.
- Promover *workshops* periódicos, por meio do NUDEM, para atualizar a equipe sobre as melhores práticas e tendências emergentes na luta contra a violência doméstica.

8 Relatórios e Documentação

- Manter registros abrangentes e confidenciais de todas as interações com mulheres em situações de violência doméstica, garantindo que todos os padrões legais e éticos de documentação sejam seguidos.
- Garantir que todos os documentos sejam acessíveis somente ao pessoal autorizado envolvido no caso.
- Entregar à assistida a cartilha de serviços com os contatos da rede de atendimento à mulher no Tocantins ou fornecer esses contatos por quaisquer outros meios, até mesmo eletrônicos, como whatsapp.

Conclusão

Este protocolo busca padronizar os processos de acolhimento e de atendimento na Defensoria Pública do Tocantins, promovendo uma resposta mais eficiente e compassiva às mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar. Ao

aderir a essas diretrizes, a Defensoria Pública contribuirá para a proteção e segurança das mulheres, ajudando a romper o ciclo de violência e garantindo o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [2024b]. Brasília: Presidência da República, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS - CONDEGE. **Nota técnica a respeito da atuação das Defensorias Públicas na assistência qualificada à mulher em situação de violência**. Florianópolis: Condege, 2023. 16 p. Elaborada e aprovada pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-tecnica-CONDEGE-assistencia-qualificada-a-mulher_compressed.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. 34 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Protocolo de atuação em favor das mulheres vítimas de violência**. 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Protocolo-Atuacao-1.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Cartilha da mulher atendimento criminal**. Belém: Defensoria Pública do Estado do Pará, 2021. 19 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://esdpa.defensoria.pa.def.br/esdpa/Arquivos/Cartilhas/NUGEN/Belem/CARTILHA%20DA%20MULHER%20-%20ATENDIMENTO%20CRIMINAL%20-%20BEL%C3%89M%20-%20VERS%C3%83O%20DIGITAL.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Cartilha de Serviços de assistência à mulher no Tocantins**. Palmas: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2023. 60p. Produzido pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/57223/Servi_os_de_Assist_ncia___mulher_no_Tocantins.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Orientações para Acolhimento Inicial de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e familiar**. Palmas: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2023. 13 p. Produzido pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/59553/Orienta__es_para_Atendimento_Mulheres.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agências da ONU fazem apelo diante de novos dados de violência de gênero**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/208824-ag%C3%AAncias-da-onu-fazem-apelo-diante-de-novos-dados-de-viol%C3%AAncia-de-g%C3%AAnero>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**. Belém: CIDH, 1994. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal**. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008. 68 p. Coordenadora Laurez Ferreira Vilela. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTARÉM. **Protocolo de atendimento à mulher em situação de violência do Município de Santarém**. Santarém: Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santarém, 2014. 24 p. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/55/Protocolo%20de%20atendimento%20a%20mulher%202015(1).pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

SENADO FEDERAL. **DataSenado: 75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre lei maria da penha.** 2024. Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10 dez. 2024.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este relatório técnico evidenciou a relevância de uma abordagem jurídica pautada na perspectiva de gênero e na interseccionalidade na defesa de mulheres acusadas de homicídio em contextos de violência doméstica. A análise de casos concretos demonstrou que a prática de crimes dolosos contra a vida, embora juridicamente tipificada de maneira objetiva, deve ser compreendida a partir das relações de poder e das estruturas de opressão que permeiam a vida das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A pesquisa revelou que a violência doméstica não é um fenômeno isolado, mas parte de um ciclo sustentado por desigualdades estruturais. Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública vai além da assistência jurídica, abrangendo uma atuação sensível e humanizada que considere as especificidades de gênero e o histórico de violência enfrentado pelas acusadas.

A partir da Teoria dos Jogos, pode-se interpretar a dinâmica do processo como um jogo, em que a mudança do jogador muda consideravelmente o resultado do processo.

A decisão extrema de uma mulher cometer um homicídio para preservar a própria vida pode ser entendida como uma estratégia de último recurso, resultante de um jogo não cooperativo em um contexto de opressão estrutural. A Defensoria Pública, ao intervir como mediadora, introduz uma nova variável ao jogo, alterando o equilíbrio de Nash—modelo matemático que considera a probabilidade de cada jogador escolher uma estratégia, em vez de uma estratégia pura— ao oferecer alternativas legais e de proteção. Isso reforça a necessidade de um protocolo institucional que vise mudar as estratégias disponíveis às vítimas, promovendo uma dinâmica mais justa e segura dentro do sistema jurídico.

A proposta de criação de um Protocolo de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica surge como uma ferramenta indispensável para o aprimoramento das práticas institucionais. Sua implementação poderá garantir um atendimento mais eficaz e comprometido com a promoção da justiça e dos direitos humanos, consolidando a Defensoria Pública como agente de transformação social.

Assim, reafirma-se a importância de políticas públicas que priorizem uma justiça equitativa e inclusiva, que reconheça a complexidade das trajetórias dessas

mulheres e que atue para romper o ciclo da violência, promovendo sua dignidade e cidadania plena.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**: feminismos plurais. Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRÉS, Mauro Barroso; MENDANHA, José Francisco. **Roteiro para elaboração de projetos de pesquisa**: atualizado até agosto de 2017. Araguaína: [produção técnica dos autores], 2017. [Material distribuído internamente no Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), para uso em aulas].

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. 2023. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.801. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2023.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. DOI: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p239>. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 15 out. 2024.

BARREDA, Victoria. Género y travestismo en el debate. In: VON OPIELA, Carolina (coord.). **Derecho a la identidad de género**: Ley nº 26743. Buenos Aires: La Ley, 2012. p. 99-106. Disponível em: <https://biblioteca.colegio-escribanos.org.ar/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=55666>. Acesso em: 23 out. 2024.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 16, n. 3, e1968, p. 1-28, set./dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83270/79073>. Acesso em: 15 out. 2024.

BEZERRA, Rafaelle Dantas. **Abordagem intersetorial e integrada a mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária à saúde**: uma pesquisa-ação. Dissertação - Mestrado Profissional em Mestrado Profissional em Saúde da Família, da Rede Nordeste de Formação em Saúde (RENASF) – FundaçãoOswaldo Cruz, Fiocruz Ceará, Eusébio, 2023

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BICUDO, Maria Aparecida Viggiani; HIRATSUKA, Paulo Isamo. **Pesquisa em educação matemática em uma perspectiva fenomenológica**: mudança na prática do ensino do professor de matemática. *In*: Seminário Internacional de Pesquisa em Educação Matemática, 3., 2006, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: SIPEM, 2006. 1 v. Disponível em: <https://www.sbemrasil.org.br/files/sipemIII.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

BONIFÁCIO JUNIOR, Sebastião. Subversão feminina, patriarcado e feminicídio: um olhar sobre o conto A curva, de HenrietteEffenberger. **Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, v. 5, n. 1, p. 289-302, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5433/SGPP.2018v5.p289>. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1033/919>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2024. Presidência da República.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 [recurso eletrônico]**. Material que é fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à participação feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 492/2023, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 out. 2024. Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres [2011]**. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 16 out 2024.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 202. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso: 30 set. 2024.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero** [recurso eletrônico]: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Brasília: Ipea; FBSP, 2024. **Atlas da violência 2024**. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/9cb4616a-b635-468e-aa16-61a7ff6aee21/content>. Acesso em: 17 out. 2024.

COLLINS, Patrícia Hill. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. *In*: MORENO, Renata (org.). **Reflexões e práticas de transformação feminista**. São Paulo: SOF, 2015. [Coleção Cadernos Sempre-viva. Série Economia e Feminismo, 4] Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/reflexoesepaticasdetransformacaoefeminista-1.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. **A conquista do voto feminino**. [Brasília]: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé W. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *In*: DIGITAL COMMONS NETWORK/LAW. **Civil Rights and Discrimination Commons**. [S. l.]: Columbia Law School; University of Chicago Legal Forum, [1989].

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (DPETO). **Resposta da Corregedoria aos Ofícios 44 e 45, baseada em dados do Sistema de Solução Avançada em Atendimento de Referência (Solar) de 2023**. Destinatária: Luciana Costa da Silva. Palmas, 16 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/corregedoria/pagina/48353>. Acesso em: 17 out. 2024.

DEMO, Pedro. **Pesquisa participante**: mito e realidade. Brasília: UnB; INEP, 1982. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001993.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica**. [S. l.]: Maria Berenice Dias, 2016. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/violencia-domestica/>. Acesso em: 23 out. 2024.

DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 18 set. 2024.
Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4013&context=faculty_scholarship. Acesso em: 17 out. 2024.
Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Acesso em: 23 out. 2024.
Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Acesso em: 23 out. 2024.

FORMIGA, Giceli Carvalho Batista; FELDENS, Dinamara Garcia; ARDITTI, Roberta Gusmão. Feminismos interseccionais: problematizando o sujeito do feminismo. **ESPAÇO ABERTO – Revista Brasileira de Educação**, São Cristóvão/SE [Universidade Federal de Sergipe], v. 28, e280086, p. 1-15, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782023280086>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/QbwQ6gfN4HNnqMJcDd665Hr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista da margem ao centro**. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. São Paulo: Ideias e Letras, 2006.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Tipos de violência**. [S. l.]: IMP, [2024]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 24 out. 2024.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/zbRMRDkHJtTsRzPzWTH4Zj/>. Acesso em: 16 out. 2024.

LIRA, Kallyne Flávia S.; BARROS, Ana Maria de. **Violência contra as mulheres e o patriarcado**: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. *Ágora*, Vitória, n. 22, p. 275-297, 2015. [Dossiê Feminismos e Patriarcado]. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/13622>. Acesso em: 24 out. 2024.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. Disponível em: <https://www.ufpb.br/escolasplurais/contents/noticias/e-books/secao-1-10-32-de-definibus-bonorum-et-malorum-escrita-por-cicero-em-45-ac/generosexualidadeeeducacaoguaciralopeslouro.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

MACEDO, Arthur Sant'Anna Ferreira. **A influência da violência doméstica para o consentimento do crime de homicídio pela mulher vítima**: um estudo de caso na cidade de Manaus. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/5507>. Acesso em: 16 out. 2024.

MAGALHÃES, Roberto Cordeiro de Melo. A Lei Maria da Penha e a sua (in)efetividade na proteção à mulher vítima de violência doméstica na cidade satélite de Samambaia/DF. **Caderno Virtual**, IDP, v. 2, n. 44, abr./jun. 2019.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1. ed. 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.371. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 16 set. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde (CNS). **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na

forma definida nesta Resolução [Art. 1º, *caput*]. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2016]. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html.
 Acesso em: 22 out. 2024.

NOGUEIRA, Alberto. **Os limites da legalidade tributária nos Estados democráticos de Direito**: fisco X contribuinte na arena jurídica: ataque e defesa. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.693. ISBN 9788530994303. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Derecho Internacional – Tratados Multilaterales. **Convencion interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer**. Convencion de Belém do Pará. Belém do Pará: OEA, 1994.

OLIVEIRA, Livia Marcela Jardim de. **Uma análise sobre a cultura patriarcal no Brasil e sua relação com o feminicídio**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/31823>. Acesso em: 16 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. [S. l.]: ONU, 2021. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 17 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Departamento de Derecho Internacional – Tratados Multilaterales. **Convencion interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer**: convencion de Belém do Pará. Belém do Pará: OEA, 1994.

RENASF. **Fundação Família, da Rede Nordeste de Formação em Saúde - fenomenológica**: introdução geral à fenomenologia pura. Tradução de Márcio Suzuki. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2006. [Coleção Subjetividade Contemporânea]

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Teoria dos jogos e processo penal**. 4. ed. Florianópolis [SC]:Ernais, 2020. Disponível em:
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/164839/teoria_jogos_processo_rosa_4.ed.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em
https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 24 out. 2024

SÃO PAULO. Secretaria de Segurança Pública (SSP/SP). **Violência doméstica:** informações úteis. São Paulo: SSP/SP, [2024]. Disponível em: https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/upload_manual/download/cartilha_sobre_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 23 out. 2024.

SEGATO, Rita Laura. Lasnuevas formas de la guerra y elcuerpo de lasmujeres. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 341-371, maio/agosto 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/XSfjZV5K7f9HkTy5SLTp7jw/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 16 out. 2024.

KYRILLOS, Gabriela M.; STELZER, Joana. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos, **Revista Direito e Práxis**, 12 (01), jan./mar. 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44747>. Acesso em: 16 out. 2024

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

VIANA, Dalila; COSTA, Maria do Socorro Moura Costa. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação**. São Paulo, v.10, n. 5, p. 2829–2847, maio 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13935. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13935>. Acesso em: 16 out. 2024.

APÊNDICES

APÊNDICE A – CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DE PALESTRANTE



Certificado

Certifico que **Luciana Costa da Silva** ministrou a palestra “**A Influência da Violência Doméstica nos Homicídios Cometidos por Mulheres**” no “**Workshop: Desafios para a Prevenção e Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**”, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 18ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres em parceria com Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, realizado no auditório da Defensoria Pública em Palmas/TO, no dia 06 de setembro de 2024, com carga horária de 4 horas.

Elydia Leda Barros Monteiro
Diretora-Geral da Escola Superior
da Defensoria Pública

Conteúdo Programático

“Workshop: Desafios para a Prevenção e Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”

Programação:

06/09/2024

8h – 8h10min: **Abertura:** Cerimonial e Esp. Pollyana Lopes Assunção (Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher).

08h10min – 8h40min: **Palestra:** “A Influência da Violência Doméstica nos Homicídios Cometidos por Mulheres”. **Palestrante:** Luciana Costa da Silva (Defensora Pública do Estado do Tocantins e Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos).

8h45min – 9h15min: **Palestra:** Violência Obstétrica. **Palestrante:** Ma. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública do Estado do Tocantins).

9h20min – 9h50min: **Palestra:** Questões de Gênero Étnico-Raciais. **Palestrante:** Ma. Ana Cleia Ferreira Rosa – Professora universitária.

9h55min – 10h25min: **Palestra:** Os Impactos Psíquicos da Violência de Gênero. **Palestrante:** Ma. Mariana Miranda Borges —Psicóloga CRP 23/784.

10h30min – 11h10min: **Debates.** Mediação: Dr. Tarsis Barreto Oliveira (Professor da Universidade Federal do Tocantins).

12h: **Encerramento:** Cerimonial.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS



APÊNDICE B – CARD

Workshop:

Desafios para a Prevenção e Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



**6 de
setembro**



**8 h
às
12 h**



**Auditório
da Defensoria
Pública do Estado
do Tocantins**

PALESTRANTES:

Luciana Costa da Silva

Defensora Pública DPE-TO

Kênia Martins Fernandes Pimenta

Defensora Pública DPE-TO

Ana Cleia Ferreira Rosa

Professora

Mariana Miranda Borges

Psicóloga

MEDIADOR:

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira

PÚBLICO:

**Membras, membros,
servidoras, servidores
e sociedade em geral**

Inscrições:



**[https://
eventos.
defensoria.
to.def.br](https://eventos.defensoria.to.def.br)**



APÊNDICE C – SUBMISSÃO DE ARTIGO CIENTÍFICO



Tarsis Barreto Oliveira <tarsisbarreto@mail.uft.edu.br>

[DFJ] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça via Direitos Fundamentais & Justiça

5 de maio de 2024

<pen-bounces@emnuvens.com.br>

às 22:48

Responder a: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça <dfsejustica@gmail.com>

Para: TARSIS BARRETO OLIVEIRA <tarsisbarreto@uft.edu.br>

TARSIS BARRETO OLIVEIRA,

Agradecemos a submissão do trabalho "ACESSO À JUSTIÇA DE FORMA IGUALITÁRIA E O OBSTÁCULO ECONÔMICO: O PAPEL INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA" para a revista Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/authorDashboard/submission/1582>

Login: tarsisbarreto

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça

[← Back to Submissões](#)

Submeter um artigo

1. Início
2. Transferência do manuscrito
3. Inserir metadados
4. Confirmação
5. Próximos Passos

Submissão completa

Obrigado pelo seu interesse em publicar com Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça.

O que acontece a seguir?

O periódico foi notificado de sua submissão e uma mensagem de confirmação foi enviada para o seu e-mail cadastrado. Assim que um dos editores revisar sua submissão, ele entrará em contato.

Por enquanto, você pode:

- [Revisar esta submissão](#)
- [Criar uma nova submissão](#)
- [Voltar para seu painel](#)

APÊNDICE D – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE

DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE

Defensoria Pública do Tocantins

Eu, **Estellamaris Postal**, abaixo assinada, responsável pela instituição **Defensoria Pública do Tocantins**, participante no projeto de pesquisa intitulado: **Atuação da Defensoria Pública em prol das mulheres que, em situação de violência doméstica e/ou familiar contra si, agiram em legítima defesa**, que está sendo proposta por **Luciana Costa da Silva**, Defensora Pública da **Defensoria Pública do Estado do Tocantins** e aluna do **Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal realizado em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense** orientada pelo Professor Doutor **Tarsis Barreto de Oliveira**, **DECLARO** ter lido e concordar com a proposta de pesquisa, bem como conhecer e cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a Norma Operacional CONEP 001/13, a Resolução CNS 466/2012 e suas complementares. Esta instituição está ciente de sua corresponsabilidade e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem-estar dos participantes, dispondo de infraestrutura necessária, para a garantia da realização das ações previstas no projeto, visando à integridade e proteção dos participantes da pesquisa. Também **AUTORIZO** o acesso dos pesquisadores aos dados armazenados na Defensoria Pública do Tocantins.

Palmas – TO, 12 de dezembro de 2024.

Estellamaris Postal

Defensora Pública Geral do Tocantins



APÊNDICE E – PROTOCOLO DE ATUAÇÃO

Protocolo Mínimo para

Padronização do Acolhimento e Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

na Defensoria Pública
do Tocantins



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE



DPE-TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Ficha Técnica

Produção de Conteúdo

Luciana Costa da Silva

Coordenador Geral e Orientador

Dr. Tarsis Barreto de Oliveira

Subcoordenador e Coorientador

Dr. Yuri Anderson Pereira Jurubeba

Conselho Editorial

O texto aguarda análise do corpo docente da banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense e depois será submetido à Defensoria Pública do Estado do Tocantins para aprovação editorial. Concluída tal etapa, serão inseridos os dados dos responsáveis com os respectivos selos institucionais.

Projeto Gráfico

Ana Kárita Mendes Bezerra

Agradecimentos



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE



Programa de Pós-Graduação
em Prestação
Jurisdicional
e Direitos
Humanos

DPE-TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Palmas – TO
2024

CONTEÚDO

INTRODUÇÃO	5
Justificativa.....	6
1. Objetivo e escopo	10
2. Protocolo de Recepção	11
3. Orientação e apoio jurídico	13
4. Avaliação de segurança e protocolo de emergência	15
5. Colaboração interdisciplinar	17
6. Monitoramento e acompanhamento contínuos	18
7. Treinamento e capacitação	19
8. Relatórios e Documentação.....	20
Conclusão.....	21
REFERÊNCIAS:.....	22



INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma questão globalmente crítica (Organização das Nações Unidas, 2022). No Tocantins, em Palmas, trata-se de um fenômeno que afeta fortemente as mulheres (DPE/TO) submetidas a essa violência, as quais exigem assistência jurídica integral e gratuita, imediata e sensível para proteger seus direitos e segurança. A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental no acesso à Justiça, garantindo às mulheres esse direito fundamental e medidas de proteção necessárias. No entanto, a falta de padronização desses atendimentos para acolher e auxiliar mulheres em situações de violência pode levar a inconsistências, potencialmente exacerbando o trauma e os atrasos na Justiça.

Em resposta a essa necessidade, **o Protocolo Mínimo para Padronização do Acolhimento e Atendimento de Mulheres em Situações de Violência Doméstica e Familiar** foi elaborado para estabelecer diretrizes claras para profissionais da Defensoria Pública do Tocantins. Esse protocolo garante que as mulheres sejam acolhidas e tratadas com dignidade, respeito e empatia, bem assim sua segurança e acesso à Justiça. Ao aderir a esses padrões, a Defensoria Pública do Tocantins visa criar uma abordagem mais eficaz e consistente para lidar com casos de violência doméstica.

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a implementação desse protocolo decorre da necessidade urgente de melhorar a qualidade dos serviços prestados às mulheres em situações de violência doméstica e familiar, o qual aliado à cartilha de orientações e de acolhimento desenvolvida pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) possa ser mais uma ferramenta para qualificar esse atendimento (Senado Federal, 2024). Muitas mulheres brasileiras enfrentam barreiras para acessar a Justiça, incluindo medo, estigma, falta de conhecimento sobre seus direitos e práticas inconsistentes nas instituições legais. Essas barreiras podem atrasar ações de proteção, aumentar o risco de mais danos e minar a confiança da mulher no sistema.

Um protocolo padronizado oferece vários benefícios, como:

A. Consistência nos serviços: garantir que todas as mulheres recebam o mesmo cuidado e atenção, independentemente do profissional com quem se relacionem ou das circunstâncias específicas do seu caso.

B. Abordagem humanizada: garantir que as mulheres sejam acolhidas e tratadas com

empatia, dignidade e respeito, reconhecendo o dano psicológico e emocional da violência doméstica, conforme art. 28 da Lei nº 11.340, de 2006, bem como evitando julgamento, conforme cartilha da Defensoria Pública do Tocantins.

C. Suporte jurídico eficaz: aumentar a capacidade de a Defensoria Pública do Tocantins fornecer aconselhamento jurídico preciso e oportuno, uma assistência jurídica gratuita e integral, incluindo a assistência qualificada prevista nos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340, de 2006, e encaminhamentos para as demais instituições da rede de proteção, se for o caso.

Que às petições nas áreas Cível, Familiar e até mesmo na Criminal – seja mulher vítima ou que passou de vítima para autora de crime contra o companheiro – seja requerido julgamento sob a perspectiva de gênero, utilizando a legislação pertinente ao caso, bem como controle de convencionalidade, sob a ótica dos tratados internacionais em que o Brasil faz parte.

Em se tratando de crimes de homicídio, em que a mulher seja autora e o companheiro a vítima, que seja tratada no tribunal do júri a perspectiva de gênero, detalhando os aspectos da violência doméstica e/ou familiar.

D. Segurança e proteção: facilitar avaliações de risco imediatas e a adoção de medidas de segurança, acionar a rede de proteção para garantir acomodações de emergência em casas de abrigos, nos locais onde existir, e/ou requerer aluguel social, intervenção policial, se for o caso.

E. Colaboração interdisciplinar: participação direta da equipe multidisciplinar psicólogos e assistentes sociais, sejam estes da própria Defensoria Pública do Tocantins ou de outras instituições da rede de proteção para análise do caso e emissão do estudo de caso, se necessário, tendo em vista a situação complexa, qual seja, a violência doméstica e familiar.

Ao adotar este protocolo, a Defensoria Pública do Tocantins se alinhará aos padrões nacionais e internacionais, como:

a) Convenção de Belém do Pará - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Organização dos Estados Americanos, 1994), que considera, no artigo 1º:

“violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

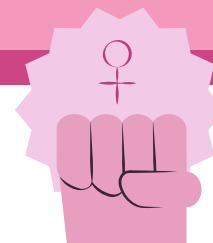
psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”

b) Recomendação Geral nº 35, que atualiza a de nº 19, sobre violência de gênero contra as mulheres, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Conselho Nacional de Justiça, 2019);

c) A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, que dá diretrizes de implementação de políticas públicas, bem como trata da assistência qualificada;

d) Nota técnica do Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos Gerais (Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos Gerais, 2023).

Isso faz com que a Defensoria Pública do Tocantins preste assistência jurídica integral e gratuita com perspectiva de gênero, melhorando o acesso à Justiça para mulheres e contribuindo para o esforço mais amplo de combate à violência doméstica e familiar.



1. OBJETIVO E ESCOPO

Este protocolo tem como objetivo **estabelecer padrões mínimos para o acolhimento e atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**, garantindo uma abordagem efetiva, respeitosa e humanizada pela Defensoria Pública do Tocantins. O protocolo se alinha à legislação brasileira, especificamente à Lei nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha (Brasil, 2024b) e à nota técnica do Condege, e promove a proteção dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico.



2. PROTOCOLO DE RECEPÇÃO

2.1. Contato inicial

- Ao chegar à Defensoria Pública do Tocantins, as mulheres devem ser imediatamente encaminhadas a um(a) servidor(a)/estagiário(a) designado(a) e treinado(a) em **atendimento com perspectiva de gênero**;
- **Garantir um ambiente de privacidade.** Em que pese, nesse momento não haverá nenhum relato do fato, apenas o necessário para agendamento/atendimento da defensora pública responsável pelo caso.

2.2. Coleta de informações

- Reúna informações básicas de forma não intrusiva. Isso deve incluir:

NOME, DADOS SOBRE RAÇA (SE INDÍGENA OU QUILOMBOLA, INDICAR A COMUNIDADE E A ETNIA), NOME SOCIAL E RENDA SALARIAL;

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, A FIM DE EVITAR ATENDIMENTO NO MESMO DIA E LOCAL PARA AMBOS;

VERIFICAR A PRETENSÃO DA ASSISTIDA SEM DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO E OBSERVAR SE JÁ FOI ATENDIDA PELA REDE DE PROTEÇÃO EM OUTRO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO, SE TEM MEDIDA PROTETIVA OU BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO).



3. ORIENTAÇÃO E APOIO JURÍDICO

3.1. Direitos legais

- Forneça à mulher informações claras e acessíveis sobre seus direitos legais sobre a Lei Maria da Penha e outras legislações relevantes, bem como esclarecimentos sobre o tipo de violência a que foi submetida, se física, psicológica, patrimonial.
- Explique as ações legais que podem ser tomadas, incluindo ordens de proteção, ações criminais e cíveis, pertinentes ao caso.



3.2. Encaminhamento para Serviços Especializados

- Dependendo do caso, garanta o encaminhamento à rede de proteção, caso a Defensoria Pública seja o primeiro atendimento, e se necessários outros serviços especializados, como:

SERVIÇOS DE APOIO PSICOLÓGICO;

ABRIGOS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA;

SERVIÇOS DE SAÚDE, INCLUINDO CUIDADOS DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA;

PROTEÇÃO POLICIAL OU JUDICIAL QUANDO NECESSÁRIA.

4. AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E PROTOCOLO DE EMERGÊNCIA

4.1. Avaliação de Risco

- Realize uma avaliação de segurança imediata para aferir o risco de violência contínua, ameaças ou perigo à vida da mulher.
- Quando necessário, implemente o planejamento de segurança, que pode incluir os seguintes serviços da rede de proteção à mulher:

ORDENS DE PROTEÇÃO, COMO MEDIDAS PROTETIVAS E AFASTAMENTO DO COMPANHEIRO/ESPOSO DO LAR;

ENCAMINHAMENTO PARA ABRIGOS DE EMERGÊNCIA, CASO NÃO ESTEJA E NECESSITE, E/OU REQUERER ALUGUEL SOCIAL, SE FOR O CASO;

COORDENAÇÃO COM A POLÍCIA LOCAL PARA MEDIDAS DE PROTEÇÃO URGENTES.

- Elaboração do plano de segurança pessoal da assistida, conforme descrito na cartilha de orientações gerais para acolhimento inicial, desenvolvida pelo Nudem.

4.2. Intervenção em crise

- Nos casos em que a mulher esteja em perigo imediato, devem-se priorizar serviços de intervenção em crise, com auxílio da rede de proteção, incluindo acomodação de emergência (locais que tiverem casas de abrigo) e/ou proteção policial. Além disso, orientar sobre plano de segurança pessoal, como traçar rotas de fuga, guardar bens pessoais com pessoa da confiança, que possa recorrer e levar os documentos indispensáveis (já listados na cartilha).



5. COLABORAÇÃO INTERDISCIPLINAR

- Incentivar a colaboração entre diferentes profissionais da Defensoria Pública do Tocantins (defensores(as), assistentes sociais, psicólogos(as) e estagiários(as) para garantir apoio integral às mulheres.
- Estabelecer parcerias formais com organizações locais, ONGs e órgãos governamentais especializados em violência doméstica, saúde e serviços sociais, de modo a fortalecer a rede de proteção.





6. MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO CONTÍNUOS

- Acompanhamento processual nas medidas de proteção, em que a Defensoria Pública é intimada para acompanhar e requerer o necessário para cada caso, cumprindo a determinação da Lei Maria da Penha.

7. TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

- Garantir, por meio do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) que todo o pessoal da Defensoria Pública do Tocantins (defensores(as), assistentes sociais, psicólogos(as) e estagiários(as) recebam treinamento contínuo em cuidados com perspectiva de gênero, legislação sobre violência doméstica e abordagens baseadas em traumas.
- Promover workshops periódicos, por meio do Nudem, para atualizar a equipe sobre as melhores práticas e tendências emergentes na luta contra a violência doméstica.



8. RELATÓRIOS E DOCUMENTAÇÃO



- **Manter registros abrangentes e confidenciais**

de todas as interações com mulheres em situações de violência doméstica, garantindo que todos os padrões legais e éticos de documentação sejam seguidos.



- **Garantir que todos os documentos sejam acessíveis somente ao pessoal autorizado** envolvido no caso.



- **Entregar à assistida a cartilha de serviços com os contatos da rede de atendimento à mulher no Tocantins** ou fornecer esses contatos por quaisquer outros meios, até mesmo eletrônico, como WhatsApp.

CONCLUSÃO

Este protocolo busca padronizar os processos de acolhimento e de atendimento na Defensoria Pública do Tocantins, promovendo uma resposta mais eficiente e compassiva às mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar.

Ao aderir a essas diretrizes, a Defensoria Pública contribuirá para a proteção e segurança das mulheres, ajudando a romper o ciclo de violência e garantindo o acesso à Justiça.



REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [2024b]. Brasília: Presidência da República, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS - CONDEGE. **Nota técnica a respeito da atuação das Defensorias Públicas na assistência qualificada à mulher em situação de violência**. Florianópolis: Condege, 2023. 16 p. Elaborada e aprovada pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglefindmkaj/https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-tecnica-CONDEGE-assistencia-qualificada-a-mulher_compressed.pdf](https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-tecnica-CONDEGE-assistencia-qualificada-a-mulher_compressed.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. 34 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Protocolo de atuação em favor das mulheres vítimas de violência**. 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglefindmkaj/https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Protocolo-Atuacao-1.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Cartilha da mulher atendimento criminal**. Belém: Defensoria Pública do Estado do Pará, 2021. 19 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglefindmkaj/https://esdpa.defensoria.pa.def.br/esdpa/Arquivos/Cartilhas/NUGEN/Belem/CARTILHA%20DA%20MULHER%20-%20ATENDIMENTO%20CRIMINAL%20-%20BEL%C3%89M%20-%20VERS%C3%83O%20DIGITAL.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Cartilha de Serviços de assistência à mulher no Tocantins**. Palmas: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2023. 60p. Produzido pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglefindmkaj/https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/57223/Servi_os_de_Assist_ncia___mulher_no_Tocantins.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Orientações para Acolhimento Inicial de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e familiar.** Palmas: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2023. 13 p. Produzido pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/59553/Orienta__es_para_Atendimento_Mulheres.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agências da ONU fazem apelo diante de novos dados de violência de gênero.** 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/208824-ag%C3%AAncias-da-onu-fazem-apelo-diante-de-novos-dados-de-viol%C3%AAncia-de-g%C3%AAnero>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”.** Belém: CIDH, 1994. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal.** Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008. 68 p. Coordenadora Laurez Ferreira Vilela. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTARÉM. **Protocolo de atendimento à mulher em situação de violência do Município de Santarém.** Santarém: Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santarém, 2014. 24 p. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/55/Protocolo%20de%20atendimento%20a%20mulher%202015\(1\).pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/55/Protocolo%20de%20atendimento%20a%20mulher%202015(1).pdf). Acesso em: 10 dez. 2024.

SENADO FEDERAL. **DataSenado: 75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre lei maria da penha. 75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre Lei Maria da Penha.** 2024. Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10 dez. 2024.



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE



DPPE·TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS